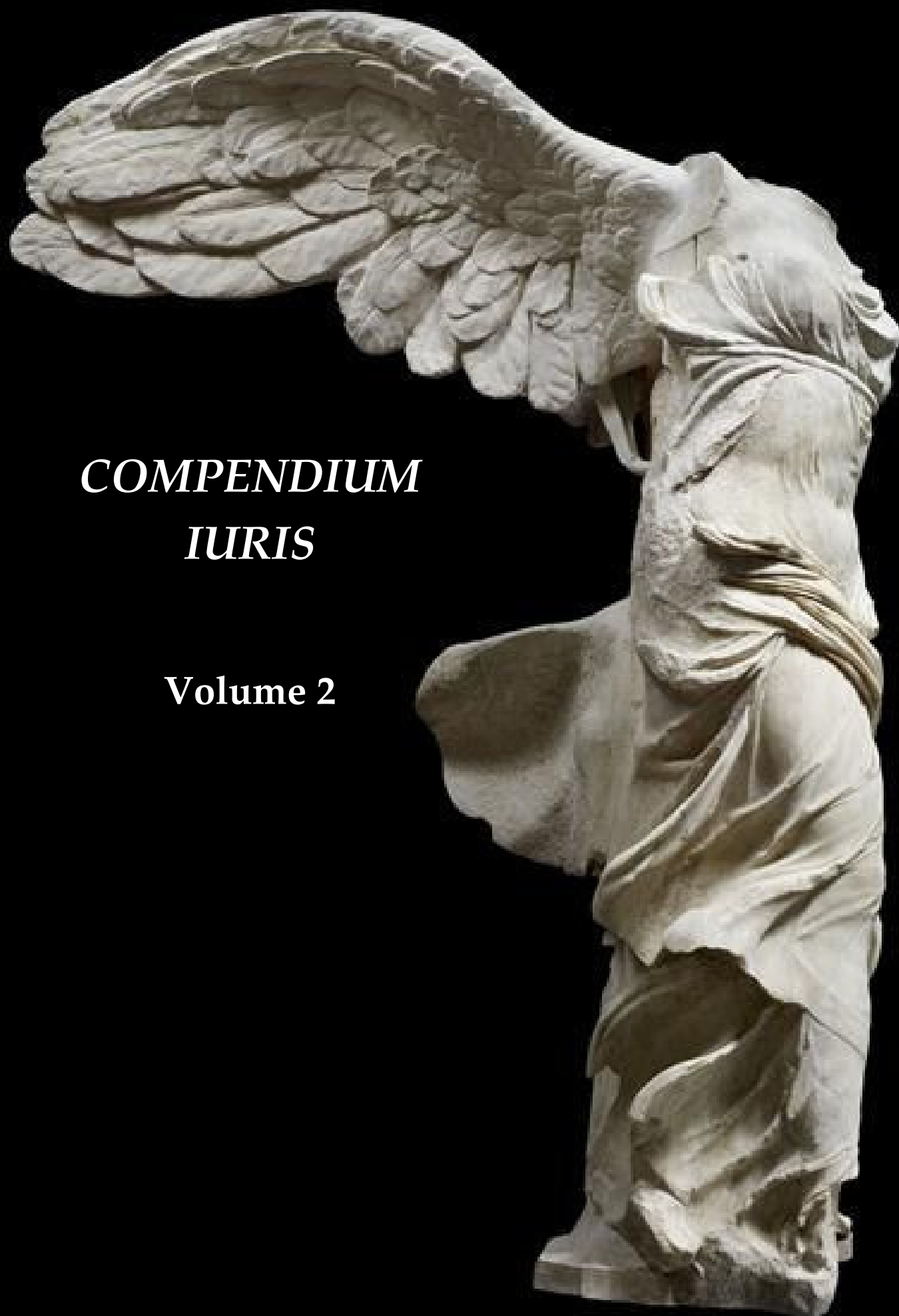




*COMPENDIUM
IURIS*

Volume 2

COMPENDIUM IURIS

Volume 02

ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

ISBN: 979-85-818-2689-8

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Vitória Alada da Samotrácia. Museu do Louvre, Paris,
França.



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

C737c Compendium Iuris, volume 2 / organização, Tauã Lima Verdan Rangel. –
V.2 Bom Jesus do Itabapoana, RJ: Faculdade Metropolitana São Carlos, 2020.
2 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://www.famesc.edu.br/>
ISBN: 979-85-818-2689-8

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS –
COMPENDIUM 2. HISTÓRIA DO DIREITO 3. HERMENÊUTICA E
INTERPRETAÇÃO JURÍDICA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) . Título.

CDD 340

P R E F Á C I O

Eis-me aqui, fazendo o prefácio do *Compendium Iuris*, vol. I e II. Com grande júbilo, aceitei o convite, de forma impulsiva e eufórica, pois este convite me causou uma alegria sem tamanho, sou incapaz de mensurar o quanto me sinto honrada com esta oportunidade. Escrever um prefácio trata de conhecer a obra em sua primeira versão, dotada de sonhos e desejos, antes de ser exposta aos seus leitores. Assim, me esforço para encontrar as palavras adequadas e descrevo então minha percepção acerca das obras que vos apresento.

Estamos falando, aqui, de importantes tópicos acerca da História do Direito, escritos com grande esmero por pessoas que em muitos aspectos admiro. Em suas mais antigas raízes, a obra trata da introdução de conceitos que, hoje ainda, alicerçam as doutrinas que conhecemos sobre a imutabilidade do direito natural, universal em todas as localizações e para todas as pessoas. Assim como pontuações sobre o direito internacional público e privado e demais esferas jurídicas, que todo operador do direito deve ter entendimento e senso crítico para orquestrá-lo.

Falamos ainda de conquistas importantes da história, como direitos de ordem trabalhista como o direito de greve e aposentadoria, liberdades fundamentais como a associação religiosa e a privacidade, assim como direitos políticos, sociais e os princípios constitucionais. Neste sentido, a obra apresenta de forma ímpar o arcabouço histórico da construção e reconhecimento dos direitos que hoje nos protegem e garantem a harmonia da vida em sociedade.

Ademais, esta obra literária muito esclarece sobre a hermenêutica e interpretação jurídica, conceituando os precedentes, sistemas, métodos e técnicas, além de esclarecer pontos como o ativismo judicial e a antinomia jurídica, mínimos existenciais e preâmbulos constitucionais.

Aduzo ainda que, ao ler sobre as construções históricas apresentadas no vol. I e II, em muito se enriqueceu meu conhecimento, de modo que deixo este mesmo convite para todos os que tiverem contato com o presente prefácio. Enriqueçam-se de conhecimento ao ler a obra aqui apresentada, e conheçam a trajetória dos direitos que hoje são basilares e fundamentais para a vida em harmonia.

Desejo os mais sinceros votos de sabedoria, que é o principal pilar de quem pratica a justiça.

Lidiane da Silva

*Mestra em Ciências da Religião
Psicóloga/Professora universitária.*

S U M Á R I O

APRESENTAÇÃO	7
Profa. Dra. Fernanda Santos Curcio	
HISTÓRIA DO DIREITO.....	09
HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA	159

APRESENTAÇÃO

A missão de apresentar uma obra, por si só, se exhibe como instigante e, ao mesmo tempo, extremamente complexa, sobretudo ao se considerar as expectativas existentes acerca do conteúdo existente. As páginas materializam, não raramente, um esforço proeminente dos envolvidos e que reflete, ainda, esforços e dedicação para que o projeto estabelecido possa, enfim, ganhar forma. Neste sentido, recebi o honroso convite do organizador, professor Tauã Lima Verdan Rangel, para que pudesse realizar a apresentação dos volumes que constituem *Compendium Iuris*.

Assim, antes de adentrar no conteúdo propriamente dito, é interessante colocar em destaque o Ensino Jurídico Brasileiro encontra-se em um franco processo de discussão e de debate. Em tal arena reflexiva, os métodos tradicionais de ensinagem utilizados são questionados e o papel desempenhado pelos discentes é repensado. Enfim, a contemporaneidade vem, cada vez mais, exigindo uma Academia em que os discentes possuam protagonismo e o conhecimento seja construído como decorrência de uma perspectiva crítica-reflexiva, ao passo em que se supera o modelo histórico de educação bancária pautadas em aulas-palestra e no processo de assimilação das informações de maneira passiva.

Aliás, ao estabelecer tal aspecto como ponto de partida, faz-se necessário voltar para o conteúdo do presente e reconhecer que o *Compendium Iuris*, em seus volumes constituintes, materializa um conjunto de esforços que refletem os aspectos contemporâneos que regem o Ensino Jurídico. As muitas páginas decorrem das pesquisas empreendidas pelos discentes e orientadas pelo organizador, de modo que cada um dos verbetes assuma, de maneira individual, a perspectiva de um processo de ensino-

aprendizagem emancipatório, no qual o conhecimento decorra de uma perspectiva ativa e uma atuação pautada no protagonismo dos estudantes do Curso de Direito.

Em um viés coletivo, podemos afirmar que *Compendium Iuris* se manifesta como a própria expressão da missão contida no Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, cujo aspecto diferenciador pauta-se no emprego da tríade ensino-pesquisa-extensão como elementos indissociáveis na formação dos discentes.

A partir disso, desejamos uma boa e agradável leitura a todos!

Fernanda Santos Curcio

Doutora em Memória Social (UNIRIO)

Professora Universitária

*História do
Direito*



COSTUME

Alice Bartholazi França¹

A. É incontestável a importância do Direito na sociedade, este mecanismo busca estabelecer harmonia social impondo normas, seja através de punições ou obrigações, sendo um conjunto de leis obrigatórias. Para o magistério de Latorre (1997, p.18) o Direito é “o conjunto de normas de conduta obrigatórias estabelecidas ou autorizadas pelo próprio Estado e garantidas pelo seu poder”, ao definir os direitos e deveres de uma sociedade, ela se torna mais organizada. (COSTA, 2001)

É importante, também, diferenciar o direito objetivo (apresentado no trabalho) do direito subjetivo, o primeiro se refere ao Direito brasileiro ou da antiguidade, é um modelo obrigatório de comportamento, sendo o direito em si (objetivo). Secco (2009, p. 37) diz que “o direito objetivo é a norma ou o conjunto de normas de conduta e de organização social” Já o segundo é sobre o direito de exigir, um exemplo é o direito à vida e à propriedade. Desta forma, é através do direito objetivo que o homem passa a ter o direito subjetivo.

[...] aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto.

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada” (REALE, 2001, p. 1).

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alicebartholazi@hotmail.com

B. O Direito só foi capaz de existir devido às fontes do Direito, esse termo vem da ideia de *fontis* que significa nascente de água, é usado esta metáfora para se referir às fontes do Direito, pois são de onde advém o Direito, é através delas que ele nasce. Nader (2014, p. 141-142) apresenta as três espécies de fontes, quais sejam: as Fontes Históricas (a fonte produtora das normas, onde são baseadas de elementos filosóficos, sociológicos e políticos, a gênese das instituições jurídicas), Fontes Materiais (se define pelo querer social, é aquilo que acontece nas relações comunitárias, servindo de efeito para a formação do direito) e as Fontes Formais (são formas da expressão do direito, em que as normas jurídicas se exteriorizam, são canais por meio dos quais se manifestam as fontes materiais). (NADER, 2014)

Essa variedade de fontes se formou da necessidade de organizar os acontecimentos de uma sociedade. Dentre todas as fontes do direito, a lei é a que recebe maior destaque, no entanto, segundo o “Art.4.º da LINDB “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito (BRASIL, 1942). Desta forma, embora a lei seja de grande importância, outras fontes, também, são necessárias, como, jurisprudência, fontes negociais e os costumes. (BORGES, 2013) É importante destacar que muitos teóricos têm a Doutrina como uma forma de Fonte do Direito, no entanto, Reale não a aceita como uma fonte. Em seu livro, Lições Preliminares de Direito, Miguel Reale mostra quais são as fontes do direito:

À luz desse conceito, quatro são as fontes de direito, porque quatro são as formas de poder: o processo legislativo, expressão do Poder Legislativo; a jurisdição, que corresponde ao Poder Judiciário; os usos e costumes jurídicos, que exprimem o poder social, ou seja, o poder decisório anônimo do povo; e, finalmente, a fonte negocial, expressão do poder negocial ou da autonomia da vontade. (REALE, 2001, p.131)

C. Já estabelecida uma ideia do que é o Direito e fonte de Direito, é importante ressaltar a sua origem. Muitos vinculam o surgimento do Direito com o surgimento da escrita, no entanto, é conhecido que o ele existe antes mesmo da escrita. Em algum período da sua existência, os povos ágrafos (povos sem escrita) sentiram a necessidade de estabelecer

condutas para regular suas relações, trazendo uma conformidade em seu convívio. Esses povos já possuíam fontes do Direito, como os costumes, provérbios e a decisão do chefe. As leis eram transmitidas de forma oral e eram passadas de geração em geração (REIS, 2014).

Sendo assim, como, nesta sociedade, existiam grupos que viviam separadamente, havendo pouco contato entre si, cada grupo possuía o seu direito, desta forma, não era um direito uniforme. Esse direito ficou muito tempo conhecido como Direito Primitivo, mas depois passou a ser usado Direito Arcaico para se referir ao direito dos povos da pré-história (REIS, 2014). A principal fonte de Direito desses povos era o costume, através dele foram capazes de estabelecer regras e manter a harmonia.

Nas sociedades primitivas, antes que se conhecesse a escrita, as normas se traduziam pela repetição de práticas que se entranhavam no espírito social e passavam a ser entendidas como obrigatórias ou normativas. De início, o direito confundia-se com a prática religiosa, não havendo uma nítida distinção, a qual somente ocorre com civilizações mais desenvolvidas. A obrigatoriedade de uma norma tinha algo de mágico e de divino. A família romana mais antiga era, antes de tudo, uma instituição religiosa, dentro da qual se cultuavam os deuses-lares, sob o comando do pater familias. [...] No Direito Romano, desde a fundação de Roma (753 a.C., data presumível) até meados do século V a.C., o costume foi a única fonte do direito. A Lei das XII Tábuas surge como uma representação dos costumes. A partir de então os costumes passam a desempenhar papel menor no Direito Romano. (VENOSA, 2018, p.120)

D. Como dito anteriormente, o Costume é uma fonte do Direito, e pode ser definido como uma conduta que é repetida frequentemente. Entretanto, dentro da ciência do Direito, o costume possui um significado mais amplo, sendo considerado um tipo de norma. Desta forma, é importante diferenciar o hábito do costume, o primeiro vem a ser atos repetidos constantemente, onde não há obrigação de ser seguido. Já o costume é um comando superior, que é preciso ser obedecido por todo corpo social em que aquele costume foi estabelecido, caso seja descumprido, uma punição é acordada. Isto é, uma regra social obrigatória que surge de forma espontânea na sociedade, não tendo surgido da atividade legislativa, mas da tradição de um povo (COSTA, 2001).

Contudo, nem todo costume é considerado uma norma jurídica, assim, foi nomeado de Direito Consuetudinário toda regra jurídica surgida de um costume. Para ser definido como Direito Consuetudinário é necessário que haja um padrão de comportamento de uma comunidade, esse comportamento deve ser repetido e deve haver uma concordância sobre a obrigação do costume exigido, para que seja considerado uma norma obrigatória (COSTA, 2001).

São três as espécies de costume, *Secundum Legem* (são os costumes em conformidade com a Lei, também considerados costume interpretativo, pois expressam o sentido da Lei, como já foi transformado em lei, alguns acreditam que já deixou de ser costume propriamente dito), *Praeter Legem* (é o costume usado na falta de um dispositivo legal para ser aplicado, assim, o juiz decidirá usando o Direito costumeiro quando a Lei for omissa, é o costume descrito no art. 4º da LINBD) e *Contra Legem* (podendo também ser denominado costume ab-rogatório, é caracterizado por se opor a Lei escrita, no entanto, há divergência sobre sua validade) (NADER, 2014).

Para que o uso possa ser considerado costume é fundamental que ocorra uma prática constante e repetitiva, durante prazo mais ou menos longo de tempo. O costume leva tempo e instala-se quase imperceptivelmente no seio da sociedade. (VENOZA, 2018, p.121)

E. Pela Lei ser a principal fonte formal do Direito na sociedade contemporânea, muitos veem o costume como uma fonte subsidiária, já que esta apresenta difícil previsão, no entanto, ele ainda tem sua importância e deve sim ser considerado uma fonte formal. Essa fonte permite que se assimilem com facilidade as necessidades da sociedade e sua vontade, já que ela surgiu da mesma (VENOSA, 2018). Com o avanço sofrido na sociedade atual, é um fato que não se pode usar o costume constantemente, sua influência no sistema jurídico foi reduzida com o avanço do Direito escrito, contudo, é uma realidade que o costume contribuiu grandemente para o avanço do Direito e ainda contribui, não podendo ser subestimado. É possível encontrar seu uso como fonte subsidiária em alguns artigos do

Código Civil Brasileiro, como o inciso I do art. 569º, art. 595 e art. 599, em que algumas decisões são feitas a base do costume local (VENOSA, 2018).

Com o grande número de Leis que continuam sendo criadas, é possível que aconteça uma dificuldade do entendimento, então, o costume pode ser usado para esclarecer e facilitar as decisões nestas situações, assim, ele preenche as lacunas encontradas no Direito escrito. Fica claro, portanto, que a contribuição do costume para o Direito não ficou restrita aos séculos passados, mas que ela ainda acontece nos dias atuais, ainda que seja restrita, gravitando em torno da Lei. (VENOSA, 2018)

F. REFERÊNCIAS

BORGES, Vinicius Maranhão Coelho. Fontes do Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito>> Acesso em: 29 abr. 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm> Acesso em: 06 mai. 2020

COSTA, Alexandre Araújo. **Introdução ao Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito**. Coimbra: Almedina, 1997

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Luís; SCHERMA, Fernando. O Direito surgiu antes da escrita. *In: Conpedi* (org.). **História do Direito**. 1 ed. João Pessoa: Conpedi, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>> Acesso em: 29 abr. 2020

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6 ed. São Paulo: Ed. Atlas Ltda., 2018

DIREITO

Akza Paulina Tranqueido da Silva²

A. O sentido da palavra “Direito” como é atualmente conhecido, foi introduzido no vocabulário jurídico advinda da cultura judia-cristã e significava em uma tradução literária, “direto”. O Direito é o conjunto de normas estabelecidas para organizar a civilização, isto é, leis que são aplicadas sobre os homens para manter a paz e o equilíbrio em sociedade (ALEJARRA; 2013). Entretanto, aqueles que violam as leis são punidos de acordo com a intensidade de seu caso, sendo assim para cada ocasião existe uma lei específica que é aplicada de acordo com o caso ocorrido.

B. Indubitavelmente o direito natural é imutável, inviolável e universal, tornando assim um conceito que rege o mundo. O direito é universal para todos os homens e em todas as localizações; é imutável por conta da própria imutabilidade do homem e é conhecido por todos os homens. As funções que o direito jusnaturalista apresenta é de ser notável, em primeiro lugar e em segundo lugar que interferem nas correções jurídicas. Dessa forma o direito natural não pode ser visto como uma intervenção ao progresso do direito, mas deve ser um método de estímulo para seu aperfeiçoamento e progresso e um ponto principal para a referência do legislador. (INFOPÉDIA, 2003).

O Direito Natural consegue demonstrar princípios importantes em relação a proteção do homem, que impreterivelmente devem ser aprovados pela legislação, afim de que se construa um ordenamento jurídico consideravelmente justo. O Direito Natural não é um direito escrito, não é criado pela sociedade e muito menos direito formulado pelo Estado. Ele é um direito aberto, franco que se origina da própria natureza social do homem que é revelado pela ligação da experiência e razão. É constituído por princípios e não de regras, tem caráter universal, eterno e imutável. (FERNANDES, 2018, online)

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade Bom Jesus do Itabapoana, akzapaulina.2019@hotmail.com

C. A corrente Jusnaturalista defende o conceito que antes mesmo do homem ser criado já havia o direito. Dessa forma o direito natural era a razão. Enquanto o Juspositivismo defende a causa que o Direito é a forma de organização da civilização colocando assim, limites as atitudes humanas (ALEJARRA, 2013).

D. Para Hobbes (1651 *apud* VANIN, 2015), o Jusnaturalismo é a escolha pessoal sem a intervenção do Estado. O homem caracterizava o conceito de Direito, pois o mesmo já possuía por natureza o egoísmo como principal meio de satisfazer seus desejos e escolhas. Por conta de suas escolhas, a violência era a principal causa de suas desavenças, e para que entrassem em um acordo eles renunciavam os direitos naturais para haver equilíbrio e possuindo assim um soberano. Outro defensor do jusnaturalismo foi John Locke que apoiava a causa que todo ser humano possuía direitos como o da vida, a liberdade e a saúde, porém quem resguardava esses direitos era o soberano, então originaria um acordo social entre eles para haver harmonia entre o governo e os governados. (LOCKE, 1689 *apud* VANIN, 2015).

E. O direito natural subentende-se que o direito positivista não se proporciona ao direito naturalista, pois o positivista é mutável e variável, dessa forma indo contra os princípios naturais do Direito. “Adotar uma concepção jusnaturalista de direito significa, grosso modo, conceber supremacia a um direito natural frente ao direito positivo” (SANTOS, 2007, p.10). No entanto, a partir do século V começaram a ser criadas três das principais características sobre o jusnaturalismo que foram consideradas sublimes em relação ao juspositivismo, as correntes denominadas: jusnaturalistas voluntárias, naturalísticas e o racionalístico (MASSARO, 2015). Ademais, o jusnaturalismo voluntário era o embasamento de normas que eram superiores as leis criadas pelo homem; o naturalístico defendia a causa que a lei provinha da intuição humana; e o racionalístico definia que a lei natural era o superior da razão.

F. O Juspositivismo é a relação das escolhas humanas serem quantificadas através do Estado, que por sua vez tem como fatores a moral, a política e a ética, para que o homem possa intervir em suas decisões, evitando assim conflitos e desavenças. De acordo com (RAZ, 2003 *apud* DIMOULIS, 2017), o principal conceito do Juspositivismo é uma autoridade superior, que através dela a sociedade possui deveres, independentemente de suas condutas pessoais, que por sua vez são atribuídos sem questionamentos.

O juspositivismo na atualidade é um método de anulação do direito natural, sendo assim uma alteração do jusnaturalismo para uma conduta estatal. O positivismo possui duas correntes, o positivismo jurídico inclusivo ou moderado e o positivismo jurídico exclusivo ou radical (VANIN, 2015.).

H. O positivismo jurídico exclusivo ou radical resguardava o fato que apenas os princípios morais não poderiam ser determinantes para a definição do direito. Entretanto existem algumas regiões que aplicam as normas morais como leis jurídicas (DIMOULIS, 2017). Em alguns casos uma norma jurídica só é aceita se passar pelo exame moral. Todavia o positivismo jurídico exclusivo radical, que na tese de Joseph Raz (1979 *apud* SOARES *et al.* 2018), proporcionou alguns conceitos tais como: as razões de primeira ordem, razões de segunda ordem, balanço de razões e autoridade.

As razões de primeira ordem são razões para proceder dentro das divisões como razões fortes, absolutas, conclusivas, fracas entre outras. Por sua vez, as razões de segunda ordem são exclusivamente escolhas da autoridade superior, tendo assim que proteger os governados. E o balanço de razões servia para organizar os métodos de primeira ordem, tendo assim uma garantia para melhor decisão para escolher quem ficaria em governante (SOARES, FONTANIVE, 2018).

E. REFERÊNCIAS

ALEJARRA, Luis Eduardo. O conceito de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-119/o-conceito-de-direito/>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

DIMOULIS, Dimitri. Positivismo jurídico: significados e correntes. *In: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). Enciclopédia Jurídica*. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/84/edicao-1/positivismo-juridico:-significado-e-correntes>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

FERNANDES, William Pires. O direito natural para o ordenamento jurídico. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63987/o-direito-natural-para-o-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 06 mai. 2020

INFOPÉDIA. Direito Natural. *In: Infopédia*, portal eletrônico de informações, 2003. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/\\$direito-natural](https://www.infopedia.pt/$direito-natural)>. Acesso em: 07 mai. 2020

MASSARO, Vanessa. Reflexões sobre o jusnaturalismo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39884/reflexoes-sobre-o-jusnaturalismo>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

SOARES, Guilherme A. Vargas; FONTANIVE, Thiago. Uma singela introdução ao positivismo jurídico exclusivo de Jospeh Raz. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-08/singela-introducao-positivismo-juridico-exclusivo-raz>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

VANIN, Carlos Eduardo. Jusnaturalismo e Juspositivismo: Estudo pormenorizado sobre as correntes jusnaturalista e juspositivista, e a curiosidade na bandeira da República Federativa do Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/189321440/jusnaturalismo-e-juspositivismo>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

DIREITO À APOSENTADORIA

Príncia Costa Souza¹

A. É correto afirmar que a aposentadoria garante uma remuneração ao cidadão, assim que ele cessa o seu trabalho. É uma ação ou efeito de se aposentar; Afastamento do trabalho após completar os anos necessários (estipulados por Lei); Afastamento do trabalho ocasionado por invalidez. Foi a partir de 1888 que surgiu o sistema previdenciário (AGUIAR, 2017, s.p.).

Várias foram às classes de funcionários beneficiados, como por exemplo: Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Correios. Mas, somente em 1923 com a lei Eloy Chaves, que se inicia de fato a história previdenciária em nosso país. Eloy foi um Deputado Federal do estado de São Paulo que movimentou com a colaboração de companhias ferroviárias, a concepção do alicerce desse sistema – concretizou-se a mencionada lei. Inicialmente essa regra instituiu a invenção de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários das empresas do ramo na época (AGUIAR, 2017, s.p.).

B. É preciso pontuar alguns tópicos constitucionais do Direito à previdência social, de forma a conservar a integridade da pessoa antes mesmo de considerar uma aposentadoria por invalidez. Com a permanência da integridade da pessoa humana atingimos o objetivo de acabar com a pobreza e a marginalização, minimizar as desigualdades sociais e regionais, propiciar a paz com todos, abolindo qualquer forma de distinção do ser humano. Cada um dos benefícios prestados deve ser com intuito de proporcionar o bem-estar social baseado nos princípios da integridade da pessoa humana (CASAGRANDE, 2018, s.p.).

A aposentadoria é um direito fundamental, de natureza social, à inatividade remunerada, assegurado ao servidor em caso de invalidez, idade ou a pedido, se satisfeitas, neste último caso, certas condições. (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.273 *apud* CASAGRANDE, 2018, s.p.)

C. Ao longo da história muitos estudiosos procuraram analisar quais eram os direitos, que qualquer pessoa deveria ter conservado. Condições básicas para sobrevivência. A previdência social é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão. Esse direito foi adquirido por movimentos de expressão social, da incansável luta por condições de vida. Tais direitos são declarados pela sociedade. Porém junto à sociedade existem pessoas que aproveitam desse direito ou benefício e acabam comprometendo a preservação social. O serviço público estabelece atividade prestacional, o estado tem a consideração de imposição para certificar-se da oferta de certas formas a favor da coletividade. Na medida em que se demanda uma prestação estatal o direito prestacional se encaixa (MELLOS, 2014, s.p.).

D. A Previdência Social é um dos ramos da Seguridade Social. Previdência é um sistema que possui vários benefícios, como: aposentadoria por idade, aposentadoria especial, por invalidez, entre outros. Aposentadoria é um tipo de benefício deste sistema. Tem-se a aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria programada (por idade, por tempo de contribuição que acabou). Importante notar que na previdência social existe o caráter contributivo, ou seja, o cidadão paga para integrar o sistema. (TARAIA, 2016) O INSS, também, é um caso de contribuição por tempo de serviço, na prática, são observadas várias situações, avaliando fatos reservados existentes entre os segurados (TARAIA, 2016, s.p.).

E. REFERÊNCIAS:

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelo. Concepção de aposentadoria. *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 07 mai. 2020.

CASAGRANDE, Andressa Zambaldi Guimarães. Concepção de direito à aposentadoria. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68041/aposentadoria-por-invalidez-como-direito-social-e->

fundamental-ao-ser-humano-e-o-retrocesso-e-limitacao-social-trazida-pela-proposta-de-emenda-a-constituicao-pec-287-2016>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MELLOS, Nicole Borja. Caracterização de direito à aposentadoria como direito prestacional. *In: Páginas de Direito*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/285-artigos-set-2014/6738-a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 28 abr. 2020

TARAIA, Camila. Diferenciar aposentadoria da previdência social. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://camilatariaia.jusbrasil.com.br/artigos/254642215/a-aposentadoria-por-tempo-de-contribuicao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 05 mai. 2020

DIREITO À ASSOCIAÇÃO

Vitoria do Carmo Frejoli³

A. “Associação” equivale à junção, a união de pessoas com interesses comuns (CEGALLA, 2005). O termo polissêmico é ligado a significados como ações voluntárias, sindicatos, sociedade civil, cooperativas, entre outros (OLIVEIRA, 2017). As associações de pessoas jurídicas são organizações com objetivos lícitos e sem fins lucrativos. Carlos Roberto Gonçalves (2006, p 200) conceitua o termo como “pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem os seus esforços para a realização de fins não econômicos”.

Tal característica distingue a associação da sociedade, já que a última possui o lucro como objeto de interesse do grupo que a constitui. No entanto, não possuir fins lucrativos não significa que a arrecadação não é permitida, mas que esses recursos devem ser direcionados em proveito da associação e não como lucro dos participantes. Nesse sentido, o artigo 53 do Código Civil estabelece que: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002).

B. O artigo 58 do Código Civil combinado artigo 5º, inciso XVII da Constituição da República Federativa do Brasil, também, permite a associação para fins lícitos. Contudo não permite associações paramilitares, pois a paramilitarização ameaça a norma constitucional pois permite o uso de armas com intuito de alcançar objetivos por meio da força. Além disso, o inciso XVIII do artigo 5º estabelece a necessidade de autorização para exercer uma associação. Para isso, é preciso obedecer aos requisitos estabelecidos em lei, como, por exemplo, registro em cartório, clareza na finalidade e divulgação de seus atos a terceiros.

O inciso XVIII do artigo 5º, também, veda quaisquer interferências do estado nas atividades associativas. Isto é, não é permitido que o estado limite as ações das associações.

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Técnica (2015 - 2018) em química Instituto Federal de Ciências e Tecnologia Fluminense campus Itaperuna E-mail: vitoriacfrejoli@gmail.com

Contudo, o direito a associar-se não é absoluto e, em casos de decisão judicial, o Estado pode interferir no funcionamento e, até mesmo, dissolver uma associação, conforme estabelecido no inciso XIX do artigo 5º da CF. Para isso, o juiz deve entender que o desempenho da associação fere a constituição.

Art. 5º, XVII da CF: É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (BRASIL, 1988);

C. Associar-se é fundamental ao ser humano para que consiga atingir os objetivos que almeja. Nesse sentido, a busca pela associação é fundamental quando se deseja atingir objetivos que serão benéficos à sociedade como um todo ou a um grupo específico de indivíduos. Desta forma, a sociedade começa a interagir de forma organizada para buscar a proteção dos interesses públicos (OLIVEIRA, 2017). Nesse ponto, Jean-Jacques Rousseau se contrapõe ao direito de associação. Para ele, não bastava ter garantias individuais, era necessário fornecer o máximo de liberdade a cada um por meio da democracia. Nela, todos seriam submetidos a lei que foi criada em conformidade com a vontade geral. Rousseau expõe suas ideias nos livros Contrato Social (1762) e Emílio (1762) (FERRARI, 2008).

D. Paulo Gustavo Gonet Branco estabelece o instituto da associação como uma coligação de pessoas, de caráter estável e com direção comum que, por meios legais (lícitos), criam associações que buscam alcançar determinados objetivos de interesse comum ao grupo. Sejam esses objetivos das esferas econômicas, religiosas, altruístas entre outras.

Indivíduos podem-se associar para alcançar metas econômicas ou para se defenderem, para mútuo apoio, para fins religiosos, para promover interesses gerais ou da coletividade, para fins altruísticos, ou para se fazerem ouvir, conferindo maior ímpeto à democracia participativa. Por isso mesmo, o direito de associação está vinculado ao preceito de proteção da dignidade da pessoa, aos princípios de livre iniciativa, da autonomia da vontade e da garantia da liberdade de expressão (BRANCO, 2016, p. 444-445).

E. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), não assegurava o direito à associação. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a associação torna-se uma abrangência dos direitos dos indivíduos ao exercer a liberdade de pensamento e opinião perante o poder constituído. Entretanto, o direito a associação não é absoluto, visto que há limites que preservam o estado constitucional (SILVA, 2017). Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal avalia o instituto da associação da seguinte forma:

(...) Revela-se importante assinalar, neste ponto, que a liberdade de associação tem uma dimensão positiva, pois assegura a qualquer pessoa (física ou jurídica) o direito de associar-se e de formar associações. Também possui uma dimensão negativa, pois garante a qualquer pessoa o direito de não se associar, nem de ser compelida a filiar-se ou a desfiliar-se de determinada entidade. Essa importante prerrogativa constitucional também possui função inibitória, projetando-se sobre o próprio Estado, na medida em que se veda, claramente, ao Poder Público, a possibilidade de interferir na intimidade das associações e, até mesmo, de dissolvê-las, compulsoriamente, a não ser mediante regular processo judicial (ADI 3.045, voto do Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10.08.2005, Plenário, DJ 01.6.2007).

Portanto, o enunciado supracitado reafirma os direitos inerentes à associação, sendo eles: criar uma associação sem autorização estatal, a possibilidade de aderir ou não à uma associação, a possibilidade de retirar-se e o direito de dissolver uma associação quando achar conveniente.

F. O fato de a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), não assegurar o direito à associação deve-se ao contexto histórico da época. O liberalismo político, por

exemplo, receava que as organizações particulares sobrepujassem a chamada “vontade geral” que, na realidade, referia-se apenas aos interesses da burguesia. Além disso, organizações sociais podiam ser extremamente prejudiciais aos interesses do mercado econômico que era embasado em contratos individuais e na livre concorrência. E, a união entre as classes profissionais surgidas na Revolução Industrial poderia ameaçar a burguesia. Isso porque essas classes inferiores enfrentavam condições de vida e trabalho precárias e, como representavam a maior parte da população, poderiam interferir no interesse burguês de conquistar o poder (OLIVEIRA, 2017).

Nesse contexto, durante a história, as classes dominantes usavam o poder para impedir o direito à associação e dominar os segmentos mais frágeis da sociedade. Entretanto, após a Segunda Guerra, o direito à liberdade de expressão e o sistema democrático de governo permitiram que a associação fosse reconhecida pela primeira vez. Tal fato ocorreu, inclusive, durante a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Artigo XX da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A liberdade de associação, permitiu a união dos grupos sociais que antes da Segunda Guerra eram dominados pelos segmentos sociais detentores do poder. Essas associações são atualmente denominadas sindicatos. Sobre as associações sindicais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 garante:

Artigo 8, § 1 Alínea a. do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses econômicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ademais, segundo Renato Saraiva (2008), a definição da palavra sindicato pode ser entendida como a união de pessoas tanto físicas quanto jurídicas para desenvolvimento de

atividades profissionais ou econômicas com o intuito de defender os direitos e interesses tanto coletivos como individuais. Nesse viés, cabe destacar que o pacto de 1966 permite que os sindicatos operem sem o controle do estado, desde que não infrinjam as condições necessárias a ordem e a segurança pública.

G. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>> Acesso em: 07 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>> Acesso em: 07 abr. 2020

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://stf.jus.br>> Acesso em: 07 abr. 2020

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário Escolar**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2005

FERRARI, Márcio. Jean-Jacques Rousseau, o filósofo da liberdade como valor supremo. *In*: **Nova Escola**, portal eletrônico de informações, 01 out. 2008. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/458/filosofo-liberdade-como-valor-supremo>> Acesso em: 07 abr. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Fábio André Uema. Direito fundamental à livre associação. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50167/direito-fundamental-a-livre-associacao>> Acesso em: 07 abr. 2020

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de

dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2020.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. Liberdade de Associação. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). **Enciclopédia Jurídica**. São Paulo: PUC-SP, abr. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/48/edicao-1/liberdade-de-associacao>> Acesso em: 07 abr. 2020.

DIREITO À GREVE

Vanda Reis Sousa⁴

A. A greve é um direito garantido pela Constituição Federal, em seu art. 9º, em que diz: “O direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-los e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (BRASIL, 1988). Neste sentido, a greve só veio a ser realmente discutida no século XIX, com o advento da Revolução Industrial, foi quando os operários começaram a ter seus direitos reivindicados por um grupo de pessoas trabalhadoras que estavam dispostas a levar até seus superiores às insatisfações dos operariados, mas no século XIX, esse movimento era considerado como ilegal (MARTINS, 2010).

Trata-se de um direito garantido a coletividade para que se possa ser considerado uma greve, e ainda ser total ou parcial. Todavia, o estado social passou a reconhecer essa classe como uma classe de trabalhadores, pois, oportunizou-lhes de lutarem pelos seus direitos diminuindo a má condição social e econômica que os assalariados viviam (CARVALHO, 2011).

B. A greve é organizada por um grupo de trabalhadores que lidera esse movimento em busca de melhores condições de trabalho em prol de toda a coletividade. É interessante mencionar que, ano de 1890, com a edição revogada o Código Penal da República, não se permitia essa prática, sendo rigorosamente proibida (DELGADO, 2017). Por fim, em 1946, no Brasil, direito à greve foi reconhecido com a Constituição, o que significou uma conquista para a classe operária, pois, muitas vezes, a prática de tal direito era vista como uma afronta aos patronatos (MARTINS, 2010).

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: vandinhaj@yahoo.com.br

[...] a história evolutiva de greve no Brasil está estritamente relacionada com o modelo de liberdade e autonomia sindicais reinantes, sendo certo que sempre esteve permeada por preconceitos, como consequência inerente ao sistema atrasado e corporativista de relações de trabalho implementado no país desde o Brasil colônia. (MELO, 2006, p. 22).

C. Segundo a Lei de Greve – Lei nº 7.738/1989 -, em seu artigo 2º, diz: “Para os fins desta lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989). O direito à greve está garantido pela Constituição de 1988. Assim, a greve é considerada, na legislação brasileira, como um direito em que os trabalhadores têm a oportunidade de reivindicarem melhores condições de trabalho. Não entanto, existem algumas áreas essenciais no trabalho que não podem parar, assim sendo, necessita que se tenha um mínimo de efetivo trabalhando, porque a população não pode ficar desamparada (MARTINS, 2010).

Várias foram as leis e decretos-leis que trataram sobre o exercício da greve. A Lei n. 35/35 considerou a greve como delito. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na redação original, também considerou a greve como delito (arts. 723 e 724). [...] O Decreto-Lei n. 1.632/78 e a Lei n. 6.620/78 – Lei de Segurança Nacional - proibiram a greve nos serviços públicos essenciais. (MELO, 2006, p. 23).

D. A greve, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser considerada como direito fundamental elencada no rol dos direitos sociais. Assim, para o seu desenvolvimento social e econômico, tal direito tem como objetivo de conseguir melhores condições de trabalho. No Brasil, em âmbito infraconstitucional, a greve é regulamentada pela Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989. Trata-se, de uma lei ordinária, sendo assegurada como um direito de todos, cabendo somente aos trabalhadores decidirem sobre fazer ou não a greve. Contudo, mencionada lei contém algumas limitações direito à greve, pois a população não pode ficar desamparada na falta da prestação de alguns serviços essenciais (art.11, da Lei 7.738/89).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989**. Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho**: curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Gabriela Cruz Silva Carraro⁵

A. O Direito é uma ciência que estuda normas, leis e regras de um modo geral ou particular, que regulam a vida em sociedade. Na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, consta que todos são iguais perante a lei, sem distinção alguma, e é garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988). Dentro dos direitos da personalidade, reconhecidos pelo Código Civil Brasileiro, é encontrado o direito à integridade física.

O direito a integridade física disposto nos artigos 13 a 15 do Código Civil, consiste na incolumidade física da pessoa e da sua saúde, que podem ser atingidos de forma direta, onde a pessoa enquanto ser vivo é lesionada, ou indiretamente, quando o bem-estar e a saúde do indivíduo são afetados (FREITAS, 2016). O direito à integridade física concede ao ser humano o direito à disposição sobre o próprio corpo, no todo ou em parte, ao corpo vivo ou morto e após a sua morte, direitos sobre tratamentos médicos ou cirúrgicos, exames e perícias médicas, modificações estéticas no corpo, retiradas de componentes ou materiais que integram o corpo humano, como unha, cabelo, sangue, etc. (GOMES, 1997, *apud* FREITAS, 2016, p. 38).

B. No âmbito da área médica, quanto à contratação desses serviços, o médico tem que informar ao paciente e aos seus familiares, todos os procedimentos que serão usados naquele momento. Essa informação é imprescindível, uma vez que o bem jurídico discutido é a vida e a integridade física do indivíduo. Esse direito surge do não conhecimento técnico do paciente, em entender o que é necessário para o seu tratamento, o que lhe será

⁵ Acadêmica do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: gabriela.cruz@gmail.com

submetido e quais as perdas e ganhos desses procedimentos para a sua vida (CARNEIRO, 2020).

O art. 15 do Código Civil determina que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, ou seja, ninguém pode ser induzido a fazer um procedimento sem a sua vontade. Atualmente, para que se tenha a ciência do paciente quanto aos riscos do procedimento ao qual será submetido, é usado o Termo de Consentimento Informado. Esse termo é um documento padrão e não muito extensivo, fornecido pela clínica ou médico assistente ao paciente, para que ele o leia e assine (CARNEIRO, 2020).

Contudo, existe a possibilidade de não conseguir fornecer essas informações ao paciente ou aos seus familiares, devido ao paciente chegar ao hospital inconsciente e os seus familiares não estiverem presentes. Em caso de emergência ou urgência, que caracterizem perigo de morte do paciente, o médico como responsável pela sua vida, deve tomar as devidas providências para preservá-la (Art. 11º da Resolução nº 2.232/2019).

C. O artigo 11 do Código Civil diz que não pode haver limitações voluntárias aos direitos da personalidade, com exceção dos casos previstos em lei (BRASIL, 2002). Das limitações voluntárias praticadas pelos indivíduos sobre sua integridade física, a transexualidade é um tema que traz inúmeras incertezas quanto aos reflexos na sociedade. A pessoa transexual acredita que ela não pertence ao sexo biológico com a qual nasceu, mas o sexo oposto. Os transexuais como possuidores do seu próprio corpo, tem o direito de escolher a cirurgia de redesignação sexual, ainda que tenham a redução permanente de sua integridade física (HERMAN; MACHADO; GODINHO, 2019).

A cirurgia de redesignação sexual é parte de um tratamento para cuidar do transtorno de identidade dos transexuais, em que a aparência e as características sexuais da pessoa são modificadas para o sexo oposto (HERMAN; MACHADO; GODINHO, 2019). A cirurgia de redesignação se chama Vaginoplastia, é realizada no Brasil, desde 2007, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que segundo o Ministério da Saúde

O objetivo é atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, quando não há reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade de gênero (masculino ou feminino). A condição transexual, em nossa sociedade, gera um intenso sofrimento ao não se reconhecerem no corpo biológico. Esta situação leva a diversos distúrbios de ordem psicológica acompanhados de tendências à automutilação e ao suicídio (ARÁN, 2009 *apud* BRASIL, 2018).

Como a cirurgia de redesignação sexual é irreversível, o processo de transexualização envolve alguns requisitos a serem cumpridos, tendo por objetivo reduzir a chance de arrependimento do indivíduo. Além do consentimento, o paciente deverá se submeter, segundo a portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, a um acompanhamento terapêutico, a qual compreende três dimensões: médica, psicológica e social. O acompanhamento terapêutico, vai tratar a saúde do corpo e da mente do indivíduo, e na reinserção social.

Deverá submeter-se a transgenitalização, que conforme a Resolução nº 1.653/2002 do Conselho Federal de Medicina, para que o indivíduo esteja apto a cirurgia, é necessário que faça no mínimo dois anos de acompanhamento terapêutico, seja maior de idade e tenha o diagnóstico de transexualismo. E, em alguns casos, submeter-se a uma atenção contínua do Sistema Único de Saúde, pois alguns pacientes precisam usar hormônios por um longo período, e ter o acompanhamento do médico endocrinologista (HERMAN; MACHADO; GODINHO, 2019).

D. Diante do exposto no art. 14 do Código Civil, o indivíduo pode dispor sobre o próprio corpo após a morte, com objetivo científico, doando o seu corpo a uma universidade para realizar estudos ou pesquisar científicas e também quanto a doação de órgãos para transplantes (ERIVAN, 2016). Essas disposições precisam ser feitas mediante o consentimento do indivíduo ou da família, pois qualquer prática contrária é uma afronta a integridade física do falecido (BERTONCELO; PEREIRA, 2009). Szaniawski, em relação ao direito de integridade física, fundamenta que

Trata-se de um direito essencial a pessoa, por ser este um direito de personalidade que consiste no direito que cada um tem de não ter seu corpo atingido por atos ou fatos alheios (SZANIAWISKI, 1993, p. 269 *apud* BERTONCELO; PEREIRA, 2009, p. 05).

Ter a integridade física preservada, quanto a sua vontade sobre o corpo em vida ou depois da sua morte, é um direito de todos. É importante destacar que não haja violação quanto a vontade do indivíduo sobre o seu corpo, onde a disposição do seu corpo, após a morte, deve ser gratuita, ou seja, não pode haver nenhum tipo de comercialização (Art. 199, §4º da C.F.) (BERTONCELO; PEREIRA, 2009).

E. REFERÊNCIAS:

BERTONCELO, Juliana Aprygio, PEREIRA, Marcela Berlinck. Direito ao Cadáver. *In*: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, **ANAIS...**, São Paulo, 04-07 nov. 2009.. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2502.pdf>. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 2.232, de 17 de julho de 2019. Estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.232-de-17-de-julho-de-2019-216318370>>. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 3 abr. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Processo Transsexualizador no SUS. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transsexualizador-no-sus>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CARNEIRO, Victória Fernandes. A importância do dever de informação e o risco da omissão nos serviços médicos: Por que o Termo de Consentimento Informado não basta? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 06 abr. 2020. Disponível em: <<https://vfcarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/828844493/a-importancia-do-dever-de-informacao-e-o-risco-da-omissao-nos-servicos-medicos-por-que-o-termo-de-consentimento-informado-nao-basta?ref=serp>>. Acesso em 17 abr. 2020.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/indole/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ERIVAN, Willian. Disposição do Corpo em vida. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://willianerivan.jusbrasil.com.br/artigos/374188831/disposicao-do-corpo-em-vida-e-apos-a-morte>>. Acesso em 23 abr. 2020.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. O Direito à Integridade Física e sua Proteção Penal. *In*: **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n 59, jan.-mar. 2016. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

HERMAN, Juliane, MACHADO, Natasha de Lira, GODINHO, Adriano Marteleto. Atos de disposição voluntária do próprio corpo em vida. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jan. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71583/atos-de-disposicao-voluntaria-do-proprio-corpo-em-vida/3>>. Acesso em 23 abr. 2020.

DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Giovana Tavares Alves⁶

A. Define-se liberdade religiosa como o direito de poder praticar e cultuar determinada religião e poder viver baseado nessas crenças e costumes. (ENRICONI, 2012?). A liberdade religiosa está ligada à autonomia para escolher, trocar, fazer parte de um grupo religioso ou optar por não seguir nenhuma religião. (ROMANO, 2017). A liberdade religiosa não se constitui exclusivamente no Estado a ninguém impedir ou forçar alguém a cultuar determinada religião. Ela compõe também o direito de cada um em escolher e seguir certa doutrina. (SILVA JUNIOR, 2010).

No Brasil, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, declara crime realizar discriminação contra qualquer tipo de crença. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a liberdade de religião é um dos direitos fundamentais da humanidade. (BUONFIGLIO, 2016?).

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. O Ministro dos Direitos Humanos aponta que é necessário que as pessoas conheçam seus direitos, para que assim possam respeitar o direito do próximo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

B. A liberdade de culto consiste no direito de orar e realizar ações próprias das manifestações exteriores em domicílio ou em espaços livres, sabe-se que é um direito que todo brasileiro possui. (SCERKERKEWITZ, 2017?). Sendo assim, a liberdade de culto é fruto da liberdade de crença, é o direito que cada um tem de manifestar explicitamente determinada religião. (SILVA JUNIOR, 2010). Deve ser expressa tanto por aqueles que têm

⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: giovannatavaresalves@gmail.com

uma religião determinada, quanto por aqueles que não manifestam nenhum credo. (MEDEIROS, 2019). No Brasil, a liberdade de culto só foi validada após a proclamação da República, por meio do Decreto 119-A, de 1890, e se tornou uma norma constitucional a partir da Constituição de 1891, quando o Brasil passou a ser um Estado laico, permitindo assim, que o país pudesse abranger diversas religiões. (AMARAL; CATANA. 2006). A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, afirma que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988).

C. O templo, nada mais é que o local físico em que o culto é feito. Constitui-se também no direito de orar e realizar práticas específicas de manifestações exteriores em público ou em domicílio, como também a de remuneração para tal. (SCERKERKEWITZ, 2017?). A primeira Constituição do Brasil, em 1924, determinava que a religião católica era oficial do país, as demais doutrinas tinham direito somente ao culto doméstico ou em lugares específicos para tal, além disso, não era permitido que houvesse aspecto de templo no exterior. (FERREIRA, 2013). A partir da Constituição de 1981, com a disjunção da Igreja católica com o Estado, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, permitindo liberdade absoluta de culto a qualquer tipo de crença, tornando um ambiente favorável para o crescimento de outras religiões. (FERREIRA, 2013). Como consequência, houve um aumento no número de templos, alcançando maior visibilidade, fazendo com que outras religiões adquirissem mais seguidores. (FERREIRA, 2013).

D. A manifestação de fé é o direito que qualquer brasileiro tem de exteriorizar e expressar seus princípios religiosos. (SILVA JUNIOR, 2010). A partir da independência do Brasil, chegaram diversos estrangeiros, entre eles, muitos protestantes, porém, o país não possuía igrejas evangélicas. (FERREIRA, 2013). A Constituição Imperial de 1824 definiu que a religião católica era a oficial do Império, entretanto, as outras religiões poderiam ser manifestadas, desde que o culto acontecesse em casa, ou em lugares próprios para essa finalidade.

(FERREIRA, 2013). O direito à manifestação de fé foi garantido a partir da Constituição de 1988, momento que o Brasil se tornou um país laico, não instituindo nenhuma religião e permitiu com que cada pessoa pudesse expor ou não sua crença, Lei Maior que rege até os dias de hoje. (SILVA JUNIOR, 2010).

E. REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. CATANA, Thiago Oliveira. Liberdade religiosa é um direito absoluto que deve ser mantido. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 21 out. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-out-21/liberdade_religiosa_mantida_todo_custo>. Acesso em: 16 abr. 2020

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 8 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm>. Acesso em 28 abr. 2020.

BUONFIGLIO, Monica. **Sua religião é uma escolha pessoal e deve ser respeitada**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>> Acesso em: 15 abr. 2020.

ENRICONI, Louise. **A Liberdade Religiosa no Brasil**. Disponível em:
<<https://www.politize.com.br/liberdade-religiosa-no-brasil/>> Acesso em: 15 abr. 2020.

FERREIRA, Francilu São Leão Azevedo. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 ago. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras-e-o-desenvolvimento-da-igreja-protestante/>> Acesso em: 26 abr. 2020.

MEDEIROS, Elita. Liberdade de cultos: um dia dedicado a ela. *In: Plataforma Cultural*, portal eletrônico de informações, 7 jan. 2019. Disponível em:
<<http://plataformacultural.com.br/?p=1504&preview=true>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ROMANO, Rogério Tadeu. A liberdade de crença. *In: Revista Jus Navingandi*, Teresina, out. 2017 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60988/a-liberdade-de-crenca>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SCERKERKEWITZ, Iso, Chaitz. **O direito de religião no Brasil**.
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>> Acesso em 16 abr. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 jan. 2010. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-crenca-religiosa-na-constituicao-de-1988/>> Acesso em 22 abr. 2020.

DIREITO À LIBERDADE SEXUAL

Giovanna Guimarães Azevedo⁷

A. A sexualidade é um fato da vida. Um elemento que faz parte da própria natureza humana, ligada a condição humana. Só o fato de sua existência já é suficiente para ser abordado no direito, na sua função de regulação social. A sexualidade de alguém não está dependente somente de seus instintos de preservação da espécie ou de procriação, pois o homem evolui e percebe que a palavra sexo tem um vasto sentido e uma força maior que ele mesmo, que precisa de: orientação, estrutura, intimidade, autoconhecimento, escolhas, controle, coragem e aceitação. (SOZZO; MELO, 2010).

O sexo gera grandes efeitos na vida de um indivíduo: descobertas, adaptações, um entendimento maior sobre o próprio corpo, etc. Por isso, demanda tanta complexidade e é encarado como algo que não deveria ser falado, pela crença de que o simples fato de discutir abertamente sobre, pode contribuir para uma má índole, como se fosse condicionado ao fato do ser humano ser sexuado, a incapacidade de “usar a mente e a alma” ao mesmo tempo. (SOZZO; MELO, 2010)

O direito à liberdade sexual, busca demonstrar a necessidade da aprovação para preservar ao indivíduo o direito de se posicionar sexualmente como bem entender, sem que sofra preconceito por causa disso; sem precisar se justificar, sem ter que pedir desculpas por ter desejos ou por não os ter. Ser poupado de dizer “se” o amor está ou não associado ao ato, a liberdade de dizer que quis sem ser definido como lascivo ou se decidiu esperar e não ser definido como quadrado. Ou ainda, julgado pela forma como o faz. Ermance Dufaux, Cícero Pereira e Wanderley Soares Oliveira (2006, p.19) dizem: “A questão da sexualidade é pessoal, intransferível, consciencial, e a ética nesse campo passa por muitas e muitas adequações.”

⁷Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana.giovannajornalista10@gmail.com;

B. A liberdade sexual gera discussão, debates e controvérsias, em muitos assuntos como: orientação sexual, violência sexual, sexo precoce, preconceito quanto à identidade sexual, etc. Ora, são temas sobre as questões sexuais, em situações distintas e delicadas, em que a falta de informação e compreensão sobre elas, fazem com que o indivíduo tenha um abalo em sua integridade mental ou em outros casos resulta em uma crise existencial, até mesmo distúrbios relacionados às atividades sexuais. (OLIVEIRA, 2018).

Os seres humanos desenvolvem comportamentos diversificados e precisam de diálogo, empatia, respeito, tolerância para se tornar propriamente humanos, ou no mínimo ter educação. Todos possuem características próprias, que devem ser usadas como ferramentas na sociedade para aproximá-las de outras e não de expandir o sentimento de exclusão, por algo natural. (PEREIRA, 2010).

Todos esses assuntos emergentes da decisão de que a “vida sexual e a satisfação” interessam ao próprio indivíduo independente do que as “pessoas” vão pensar, portanto torna tudo voltado para o direito, mas também para o dever, a responsabilidade de cada um ao fazer suas escolhas. Só que a intolerância permanece na sociedade de acordo Francis Bacon, o qual diz que: “o comportamento humano é contagioso”, desta forma a liberdade sexual vira uma conduta errônea e acaba criando barreiras que favorecem atitudes de desrespeito, preconceito e até violência. Segundo José Carlos Barruffini (2009 *apud* MOREIRA, 2014, p. 55): “num sentido utópico, todos são iguais; mas na verdade, isso é impossível, em virtude mesmo das distinções pessoais”.

C. A igualdade na Constituição Brasileira trata-se de garantir tratamento igual a todos os grupos, independente de sexo, religião, raça, etc., conforme o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLI: “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (ISHISATO, 2007). Na sociedade, há padrões impostos, uma forma “correta” a se seguir, alguns são apenas precauções, mas outros são moldes punitivos e severos, que forcem as pessoas a não serem diferentes.

As mulheres, por exemplo, ficam com uma má-fama por expressar sua sexualidade, visto às vezes como falta de pudor que seria um agravante ao estupro, aos olhos de alguns, mesmo não tendo ligação com a vulgaridade. Os homossexuais são ofendidos e agredidos, quando o que importa, expresso em lei é a “vida”. Certo que o sexo feito por menores, é uma preocupação pela falta de maturidade, desuso de preservativos e o sexo desenfreado, que podem gerar doenças, até traumas. Contudo, a lei está englobando tudo, porque a sexualidade deve ser uma escolha e não um julgamento *sine qua non* para que os indivíduos sejam humanos. (MOREIRA, 2014)

D. O direito à liberdade sexual prioriza a dignidade da pessoa humana, o respeito, a liberdade de escolha e de expressão. Marco Aurélio Prado e Frederico Machado (2006, p. 9) definem o caráter de uma sexualidade em detrimento das demais como:

A sexualidade é tão natural como o ar que respiramos as identidades sexuais e as práticas das sexualidades não são naturais. Construídas através das relações sociais e políticas de um tempo histórico, são caracterizadas como processos históricos que não estão sob a égide da lógica da naturalidade, mas sim da política e da moral (MOREIRA, 2014, p. 20).

Isto é, nenhum indivíduo deve ser vítima de tratamento diferenciado em razão da sua sexualidade e é livre para fazer suas escolhas sexuais e se portar como ele julgar ser melhor. Ademais, está protegido por lei, para que suas escolhas sejam respeitadas como a si próprio e em decorrências do que se gera por elas cabe a cada um se responsabilizar (SILVEIRA, 2010).

E. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Julio César da Silva. **O princípio da igualdade, elemento indicador da necessidade de regulamentação do direito à liberdade sexual**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/24516/2>>. Acesso em 04 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 mai. 2020.

DUFAUX, Ermance; PEREIRA, Cícero; OLIVEIRA, Wanderley Soares. **Unidos pelo amor**. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=poCrDwAAQBAJ&pg=PA179&lpg=PA179&dq=unidos+pelo+amor+sexualidade&source=bl&ots=vkhSMWlqmi&sig=ACfU3U0541I5vcMeH-LqkcKHFOmB5nLfA&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwjvyJKF0PT0AhX4HLkGHbEUDkoQ6AEwEXoECAwQNw#v=onepage&q=unidos%20pelo%20amor%20sexualidade&f=false>>. Acesso em 04 mai. 2020.

ISHISATO, João Paulo. **A proteção contra a discriminação aleatória dos direitos e liberdades fundamentais e a constituição**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46026>>. Acesso em 04 mai. 2020.

OLIVEIRA, Vera Lúcia Ruela de. **Visão Psicológica Sobre as Disfunções Sexuais Femininas**. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/sexualidade/sexualidade-e-psicologia-visa-o-psicologica-sobre-as-disfunc-o-es-sexuais-femininas>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PEREIRA, Wigvan. O pensamento de Francis Bacon. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/o-pensamento-francis-bacon.htm>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PRADO, Aurélio; MACHADO, Frederico. **A hierarquia da invisibilidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2012.

SOZZO, Aline Rollo; MELO, Fernando Silveira Plentz Miranda. **Direitos Personalíssimos**. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/artefac/publicacoes/pdfs/aline.pdf>>. Acesso em 04 mai. 2020.

DIREITO À ORIGEM GENÉTICA

Maycon Jorge Deláqua da Silva⁸

A. É inegável dizer que todo indivíduo tem direito de escolha, para decidir sobre qual rumo seguir, e quais escolhas serão melhores para que alcance isso. A necessidade de conhecer a origem pessoal do “ser”, saber de onde veio, para onde poderá ir, seus anseios e de sua origem genética remonta de todo esse direito de escolha. O artigo 11 do Código Civil expõe os direitos da personalidade, sendo este o direito pessoal individual, que de forma alguma pode ser negado a alguém. Lima (2012) diz que a individualidade de toda personalidade deve ser protegida em sua identidade, integridade e intimidade.

B. O tema “identidade genética” só foi citado após a descoberta do DNA (ácido desoxirribonucleico). Tal descoberta possibilitou o maior conhecimento do ser humano e, conseqüentemente, teve um papel importantíssimo para a identidade exata dos seres humanos. (MELO, s.d). O DNA permitiu a investigação da paternidade, que, até então, era árduo ou até mesmo impossível, devido à ausência de provas científicas confiáveis (MONTEIRO, 2016). O DNA é o código genético, que determina as características pessoais do indivíduo, e é encontrado nos cromossomos (MONTEIRO, 2016). O exame do DNA mapeia o código genético do indivíduo e compara com o de seu suposto genitor, para que as características herdadas hereditariamente sejam expostas.

O DNA representa a identidade genotípica do indivíduo, que é uma forma de intimidade, no âmbito dos direitos da personalidade, pois ele representa a imagem científica da pessoa e representa um tipo especial de propriedade por conter informações diferentes de todos os outros tipos de informações pessoais (MALUF, 2003 *apud* MELO, s.d. p.12)

⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana; Técnico em Química formado pelo Instituto Federal Fluminense(IFF) - Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: maycondelaqua46@gmail.com

C. O exame de DNA é a forma mais segura de comprovar a paternidade, porém, em muitos casos, o indigitado pai se recusa a ceder a coleta do material para a perícia genética (MONTEIRO, 2016). Os artigos 231 e 232 do Código Civil dizem que, em caso de recusa, o juiz poderá declarar a situação como prova de que o indivíduo é o pai. Contudo, Diniz (2016) diz que tal situação não é totalmente absoluta, necessitando, assim, de outras provas que apareçam. Antes de tudo, necessita-se de uma fundamentação do caso para que seja declarada a paternidade (em caso de recusa).

D. Também, reconhece-se como paternidade os casos de inseminação artificial, em que o sêmen de um doador anônimo é utilizado para a fecundação do óvulo da mulher. Para que o processo seja autorizado, antes é necessário firmar um acordo, seja este verbal ou através de documento escrito, em que o marido autoriza a fecundação (LÔBO, 2004). Não é necessário que o marido tenha algum impedimento de procriar, sendo esse vindo de um problema estéril ou algum impedimento psíquico. Dessa maneira, apenas basta que o marido autorize e que haja consentimento do casal (LÔBO, 2004)

E. Caso o indivíduo, resultado de uma inseminação artificial, queira conhecer sua origem biológica, há um conflito entre dois direitos expostos. O primeiro direito encontra-se exposto na Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, e diz que “Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”(CFM, 2015, online)

Garante, também, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais e específicas, tais informações são fornecidas a médicos, para motivações médicas conforme:

Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (CFM, 2015, online)

A dignidade do doador também é protegida no art. 1º, inciso III, da Constituição Brasileira, em que há a garantia de proteção a seus valores morais (GIBELLI, 2018). Também, protege-se o doador no art. 5º, inciso X, que apresenta a vida privada e a intimidade como invioláveis. O acordo firmado anteriormente previa o anonimato do doador, desrespeitar tal acordo, também desrespeita tais artigos e invade o direito do doador.

O segundo direito, dessa vez pertencente ao indivíduo resultado da inseminação artificial, também está presente no art. 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988, que preza a dignidade humana (GIBELLI, 2018). Dessa maneira, o direito à identidade genética também é um direito cabível na dignidade humana. Seguindo isso, têm-se a presença de um conflito em que ambos os direitos são garantidos por lei, sendo o de conhecer a origem genética e o de anonimato.

A solução para o conflito aqui exposto se divide em 2 ocasiões: Aquela em que o “não-conhecer” o paterno esteja causando dano psíquico ao indivíduo e aquela em que o indivíduo deseja conhecer seu genitor por mera curiosidade. Caso haja dano psíquico, pode haver um rompimento no acordo de anonimato, com consentimento do doador, garantido no art. 5º, inciso II, da Constituição (BOMTEMPO, 2013). Em caso do desejo por mera curiosidade, o anonimato do doador é mantido e o processo não é aberto (GIBELLI, 2018).

F. REFERÊNCIAS:

BOMTEMPO, Tiago Vieira. O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador na reprodução assistida. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-na-reproducao-assistida/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Diário Oficial da União: seção I, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Institui o Conselho Federal de Medicina. Diário Oficial da União, seção I, 24 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020.

DINIZ, Thalles. Obrigatoriedade do exame de DNA. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://thallesdiniz.jusbrasil.com.br/artigos/251235690/obrigatoriedade-do-exame-de-dna>>. Acesso em 05 mai. 2020.

GIBELLI, Thamiris. Doação de material genético e a questão do sigilo dos doadores. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66507/doacao-de-material-genetico-e-a-questao-do-sigilo-dos-doadores/1>>. Acesso em 05 mai. 2020.

LIMA, Beatriz Chiesse de Andrade Albuquerque. **O Direito à origem genética e a tutela da personalidade nos casos de inseminação artificial heteróloga**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/beatrizchiesselima.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>>. Acesso em 05 mai. 2020.

MELO, Álisson José Maia. **Direito ao conhecimento das origens genéticas no Brasil**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c6b973401b42ba0>>. Acesso em 05 mai. 2020.

MONTEIRO, Livia Selari Gonçalves. DNA e a investigação de paternidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/dna-e-a-investigacao-de-paternidade/>>. Acesso em 05 mai. 2020.

DIREITO À PRIVACIDADE

Guilherme Lima Guedes de Moraes⁹

A. Estampado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à privacidade é um dos preceitos de maior importância no rol dos direitos e garantias fundamentais. Segundo Masson (2015), constitui a plena liberdade do indivíduo em conduzir a vida da forma que melhor entender, compreendendo a faculdade de revelar ou não seus hábitos e segredos, resguardada da opinião alheia. Está intimamente ligado, portanto, ao conceito de liberdade, direito negativo de primeira dimensão, o qual impõe ao Estado o dever de não fazer, ou seja, de não invadir a esfera privada de atuação do indivíduo.

Dessa forma, o direito à privacidade (gênero) garante a inviolabilidade da vontade do indivíduo, cuja proteção abrange as seguintes espécies de direitos que dele decorrem: direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Ressalte-se, de acordo com Moraes (2018), que o dispositivo constitucional supracitado não se restringe às pessoas naturais, visto que as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral, em razão da titularidade do direito à imagem, principalmente quando a violação ocorre por meios de comunicação.

B. Certamente, o direito à intimidade representa o foro mais íntimo da pessoa dentre as espécies do direito à privacidade, uma vez que é de sensível violação. Nas palavras de Masson (2015, p. 218), “a vida íntima é, assim, aquela relacionada à identidade da pessoa humana, suas particularidades de foro moral, abrangendo sua sexualidade, sua autoestima, seus segredos e informações mais pessoais”. Com relação à vida privada, esta compreende aspectos pessoais um pouco mais exteriorizados que a intimidade; esta, restrita somente ao próprio indivíduo, aquela, ao ambiente doméstico e às relações familiares. Em relação à honra, consiste na reputação e boa fama da pessoa perante a sociedade, podendo ser observada, segundo a doutrina, pelos aspectos objetivo e subjetivo (MASSON, 2015).

⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: guilherme.limamoraes@hotmail.com;

Nesse sentido, Novelino (2016, p. 337) ensina que “a honra consiste na reputação do indivíduo perante o meio social em que vive (honra objetiva) ou na estimação que possui de si próprio (honra subjetiva)”. Finalmente, no inciso X do art. 5º da CF/88, há a garantia do direito à imagem. Da mesma forma que a honra, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012), a doutrina divide a imagem sob duas percepções: imagem-retrato (aspectos físicos da pessoa) e imagem-atributo (características da personalidade do indivíduo). Em ambos os aspectos, é importante destacar a necessidade de se observar a devida autorização da pessoa ou do legitimado responsável, bem como seus exatos limites.

Por isso, não só a utilização indevida da imagem (não autorizada) mas também o desvio de finalidade do uso autorizado (ex. permite-se a veiculação da imagem em outdoor, e o anunciante a utiliza em informes publicitários) caracterizam violação ao direito à imagem, devendo o infrator ser civilmente responsabilizado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 188).

C. Cabe frisar, entretanto, que o direito à privacidade, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluto, pois, havendo colisão entre princípios, deve ser realizada a devida ponderação no caso concreto.

Há diversos contextos nos quais a segurança ou o interesse público justificam intervenções no direito à privacidade. A divulgação de imagens dentro de adequado contexto jornalístico ou em eventos de interesse público, científico, histórico, didático ou cultural, em regra, caracteriza-se como intervenção legítima. Da mesma forma, devem ser admitidas captações feitas por radares eletrônicos de trânsito e por câmeras de segurança, inclusive quando instaladas nas ruas e espaços públicos, assim como as divulgações de fatos envolvendo práticas criminosas ("função de prevenção geral") ou de fatos noticiáveis por envolver interesse público, tais como enchentes, terremotos, acidentes e catástrofes de grandes proporções (NOVELINO, 2016, p. 338).

D. Por outro lado, caso seja verificado o mau uso da imagem ou a invasão ilegal ou desproporcional ao direito de privacidade, o responsável estará cometendo, no mínimo, um ilícito civil, passível de ação por reparação de danos.

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta (MORAES, 2018, p. 97-98).

Outra questão a ser destacada é a efetividade do direito à privacidade, quando o indivíduo se encontra em lugar público. Mendes e Branco (2014, p. 285) reconhecem a existência de autorização tácita nessa hipótese, o que configura o entendimento mais razoável, uma vez que “a pessoa não poderá objetar a aparecer, sem proeminência, numa reportagem, se se encontra em lugar aberto ao público e é retratada como parte da cena como um todo”.

E. Portanto, tem-se que o direito à privacidade é um dos direitos mais basilares estabelecidos pela Constituição Federal, na medida em que garante o respeito ao foro íntimo da pessoa, estando muito associado ao direito de liberdade individual e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como corolários da privacidade, os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem formam um arcabouço completo de proteção do indivíduo, em suas relações domésticas, hábitos, segredos, preferências, reputação social, entre outros. Conforme apontado, poderá haver limitações ao direito à privacidade em situações nas quais houver interesse público relevante, o qual justifique a necessária intervenção, bem como nos limites adequados ao fim a que se destina.

G. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIREITO À PROTEÇÃO DA MATERNIDADE

Pedro Lucas Pereira de Moraes Alves¹⁰

A. O conceito de sociedade é notoriamente vasto, por direcionar e reger uma nação, tudo que engloba a sociedade busca manter a igualdade e qualidade nos direitos que o Estado deve transmitir a população em um todo, sem quaisquer limitações. (SILVA, 2007). Sendo, então, a mulher, como todo indivíduo, capaz de direitos e deveres, evitando-se qualquer meio de discriminação.

É válido ressaltar que, no que se refere ao bem estar social, são estabelecidos alguns critérios e direitos sociais, tais como: Amparo do emprego contra demissão sem justa causa, o direito de se obter um salário mínimo dentro dos parâmetros governamentais, e a liberdade de se obter um piso nacional referente ao seu serviço. (BARBOSA, 2014) Percebe-se que, no ambiente de trabalho, deve haver princípios filosóficos, visando a segurança e proteção social de todos cidadãos, livrando, portanto, de eventual humilhação, discriminações, preconceitos e problemas relacionados. (VIEIRA, 2010)

B. Consoante o magistério apresentado por Maurício Godinho Delgado (2019, p. 49), “Direito Individual do Trabalho define-se como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas”. O âmbito jurídico trabalhista coordena as funções no tocante ao serviço, estabelecendo e regulamentando relações entre empregados e empregadores, sendo os empregados amparados e obtendo capacidade de se ter direitos de salário, vigentes no direito de sociedade, no meio social. (VIEIRA, 2010).

¹⁰Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Pedrolucas190402@gmail.com;

C. No que se refere aos direitos trabalhistas exclusivamente da mulher, logo se ressalta o direito à licença maternidade, que se estende no período de gestação à garantia de sua estabilidade de emprego, com a elucidação da gravidez que se estende até cinco meses. Assim, a gestante pode se retirar do trabalho no momento que necessário for para se realizar exames, testes referentes à área da saúde e entre outros. (SILVA, 2007)

Aludida licença-maternidade, também, pode ser concedida a partir de uma adoção, não apenas por uma gestação. Sendo assim, as mães adotivas são capazes de se obter e gozar de tal direito. (GARCIA, 2018). Na área de trabalho, durante o período de gravidez, é direito da gestante poder permutar sua função, ajustando-a à sua capacidade. É viável, ainda, lembrar que, durante uma jornada de serviço, a gestante possui o direito de obter dois momentos de descanso, com duração trinta minutos cada. É bom salientar, também, que, independentemente da cor, sexo e idade, é incorreto considerar esses atributos no trabalho, em relação à remuneração e às oportunidades. (GARCIA, 2018)

D. Ao se tomar conhecimento de um início de gravidez, há sempre um impacto na vida dos responsáveis, seja este impacto bom ou até mesmo ruim. Um filho é sempre um motivo de preocupação, pois pode alterar e mudar radicalmente a vida da gestante. Assim, algumas dúvidas, incertezas, e diferenças na vida como o fato de se ter o direito a licença-maternidade, mudança na carreira, os custos entre outros. (FORCIONI, 2018)

Torna-se algo válido relacionar e caracterizar a proteção à maternidade como um direito social, sendo de maneira que preze pela segurança social da gestante e do bebê. Mostra-se, dessa maneira, que a gestante, assim como qualquer cidadão presente na sociedade, possui o direito de se obter a segurança social e absoluta. Neste sentido, são respeitados os direitos e os deveres seja como mãe, empregada e mulher na sociedade. (SILVA, 2007)

Mencionados direitos advieram de um processo de evolução e ascensão e obtiveram seu lugar na sociedade, cuja mudança é perceptível após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, de forma justa, visou estabelecer o término da diferença em relação

a remuneração entre os sexos, visto que a mulher ocupa um importante e essencial papel na sociedade, seja profissional, particular ou coletivo. Portanto, é justo promover valorização da mulher, lhe oferecendo proteção no âmbito profissional e no meio social. (FORCIONI, 2018)

E. A partir do término da gravidez, após o parto, a mulher empregada pode e tem o direito de requerer sua licença-maternidade, afastando-se provisoriamente de seu cargo. (PARREIRA, 2011). Não sendo este período qualificado como falta e sim como férias ou até mesmo como aposentadoria, de acordo com artigo 131, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante ao aborto, a legislação brasileira apenas permite a licença, desde que o aborto não seja criminoso, mas sim de forma natural. (DELGADO, 2019). Se porventura ocorrer um eventual aborto, deve ser comunicado ao superior.

Ademais, retornando ao trabalho, a trabalhadora-mãe tem autorização para amamentar, sendo, então, contado como período de serviço e não constando falta da empregada (SILVA, 2007). No serviço, se possuir mais de trinta empregadas com idade superior aos dezesseis anos, é necessário ter uma área de amamentação, requisitos sanitários e a presença de um berçário. Já a remuneração deve ocorrer de forma normal e integral, sem quaisquer alterações, sendo então pago pela previdência social. Evita-se a discriminação como ocorria com o pagamento sendo feito pelo empregador, há, então, a garantia de emprego, pois não haverá métodos para se adquirir outro serviço, devido ao período da gravidez. (PARREIRA, 2011)

F. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fabrício Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 5, 2014. Disponível em <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/169>. Acesso em 07 mai. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Disponível em <www.ltr.com.br>. Acesso em 07 mai. 2020.

FORCIONI, Giovanna. Salário-maternidade: o que é, como funciona e quem tem direito? *In: Revista Crescer*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2018/03/salario-maternidade-o-que-e-como-funciona-e-quem-tem-direito.html>>. Acesso em 07 mai. 2020.

GARCIA, Filipe Barbosa. Principais Direitos Trabalhistas e Previdenciários das Mulheres. *In: Gen Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/03/08/principais-direitos-trabalhistas-e-previdenciarios-das-mulheres/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

PARREIRA, Natalia. Aspectos relevantes acerca da proteção à maternidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1056>. Acesso em 07 mai. 2020.

SILVA, Aarão Miranda. O direito do trabalho da mulher e a maternidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/o-direito-do-trabalho-da-mulher-e-a-maternidade/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

VIEIRA, Lucas Carlos. Princípios do Direito do Trabalho: Uma análise dos preceitos lógicos aplicáveis na justiça do trabalho e sua atual configuração. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/principios-do-direito-do-trabalho-uma-analise-dos-preceitos-logicos-aplicaveis-na-justica-do-trabalho-e-sua-atual-configuracao/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Mônica Aparecida Padrão de Oliveira¹¹

A. A palavra Desenvolvimento tem como significado: Passagem gradual (da capacidade ou possibilidade) de um estágio inferior a um estágio maior, superior, mais aperfeiçoado etc.; adiantamento, aumento, crescimento, expansão, progresso (MICHAELIS, s.p., s.d.). O desenvolvimento faz parte de um processo amplamente definido por envolver toda população em âmbito mundial para que, na sua integralidade, faça parte ativa, livre e relevante na abrangência de seus benefícios (SÃO PAULO, s.d., online). O direito ao desenvolvimento ganhou tamanha importância podendo-se dizer tão quanto aos direitos fundamentais, civis, políticos, econômicos, culturais dentre outros. Tornando-se, então, base fundamental para que a dignidade seja amplamente assegurada e fielmente respeitada. Nele contém o mínimo do qual a pessoa humana precisa para existir com dignidade (MARTINELLI, s.p., s.d.).

B. Para conceituar desenvolvimento humano, aplica-se um aumento na qualidade de vida de uma população, que, nesse contexto, é preciso considerar não somente o aspecto econômico, mas também as características sociais, culturais e políticas. O primeiro conceito formado sobre o direito ao desenvolvimento humano foi elaborado por Keba Mbaye, em 1972, sustentado no ideal da dignidade da pessoa humana de Immanuel Kant (MARTINELLI, s.p., s.d.). Também, é assegurado na Constituição Federal de 1988, desde o seu prefácio, o direito ao desenvolvimento, da seguinte forma:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e

¹¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, monicaappadiao@hotmail.com;

internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

C. Como forma de indicar se um país atingiu ou não determinado grau de desenvolvimento, utiliza-se de um método de aferição conferido ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Nele, o fator econômico não se sobressai tanto quanto à saúde, à educação e à renda. A aplicabilidade desse recurso permite a comparação de todos os países do mundo no sentido de que todos os cidadãos são aferidos igualmente (MOTA, s.d., s.p.).

D. Por este motivo, sempre estive em foco no encontro das Nações Unidas a ideia de amenizar tamanha desproporção entre essas classes. A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986, vem moldar o que foi discutido em muitas reuniões chegando-se a conclusão que “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento” (BETHONICO, 2008, s. p.). Fica claro que o direito ao desenvolvimento é um direito inalienável e que a oportunidade desse desenvolvimento é um benefício para todos os indivíduos que compõem as nações (SÃO PAULO, s.d., online). Em seu art. 1º, parágrafo 1º, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe que:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

E. A forma em que a Declaração de 1986 apresenta seu conteúdo, busca sempre o cuidado com os países desenvolvidos, sem se afastar da ótica dos países em desenvolvimento. Por uma questão ética de não aderir as questões de tamanha complexidade perdura até nos dias de hoje. Desta forma, a Declaração se concretiza trazendo no seu primordial sentido a importância máxima no processo de desenvolvimento do ser humano como principal beneficiário, para a garantia efetiva do conjunto de benefícios de direitos humanos. Não

deixa de existir no teor da Declaração os descompromissos internacionais gerais exigidos e tais penalidades pelo não cumprimento dos mesmos. Por outro lado, faz do direito ao desenvolvimento, um direito humano projetado em âmbito coletivo, individual, internacional e interno, estabelecendo princípios normativos na prática do desenvolvimento (SOUZA, s.d., s.p.).

F. A pessoa humana, nesse contexto, é a peça central do desenvolvimento, por isso deve ser garantido a ela a paz e a segurança, que são imprescindíveis para sua composição. Contudo, boa parte dos recursos é dedicada ao programa de desarmamento, tais recursos deveriam ser destinados a programas que visam o desenvolvimento econômico, social e bem-estar dos indivíduos. Proteger os direitos humanos, faz do ser humano o principal beneficiário do desenvolvimento e por consequência estabelece uma nova ordem econômica internacional. Todos os Estados devem adotar e implementar políticas que assegurem o exercício do direito ao desenvolvimento, tomando medidas para o cumprimento em níveis nacional e internacional (SÃO PAULO, s.d., online)

G. REFERÊNCIAS

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao Desenvolvimento: Um direito humano. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-ao-desenvolvimento-um-direito-humano/>>. Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 abr. 2020.

MARTINELLI, Adriano Justi. O Direito Humano e Fundamental ao Desenvolvimento e o seu Regime Jurídico. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, Curitiba, v. 4, n. 7, p. 401-438, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2020.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em 23 abr. 2020.

MOTA, Hugo. O que é IDH? *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d.
Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-idh.htm>>.
Acesso em 20 abr. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). **Universidade de São Paulo**: Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em 23 abr. 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **A ascensão do direito ao desenvolvimento na ordem jurídica internacional através das propostas das Nações Unidas**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/luisb/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/M%C3%94NICA%20FAME SC/HIST%C3%93RIA%20DO%20DIREITO/MATERIAL%20PARA%20AA3%20-%20VERBETE%20JUR%C3%8DDICO/818-5903-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2020.

DIREITO AO NOME

Kênya França Lima¹²

A. O direito ao nome está inserido dentro do rol dos direitos da personalidade, em que recebe tutela da legislação brasileira vigente. No Código Civil (Lei nº 10.406/2002), este direito está versado nos artigos 16, 17, 18 e 19. Inicia-se a lei abordando sobre esta temática em seu artigo 16, em que declara: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). O prenome consiste no nome próprio da pessoa, podendo ser simples ou composto. O sobrenome corresponde à procedência do indivíduo, ou seja, sua ligação familiar.

Ademais, a proteção ao nome está versada nos artigos 17, 18 e 19, deste mesmo Código, que ressalta que o nome é um direito da pessoa, e não deve ser utilizado sem o consentimento do indivíduo, seja para fins comerciais ou publicações. Com isso, a pessoa lesada pode requerer junto à Justiça a proteção do seu nome, bem como reivindicar indenização. A respeito disso os próprios artigos declaram:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL, 2002).

A Lei de Registro Civil (Lei nº 6.015/1973), também menciona, sobre o direito ao nome. Em seu artigo 54, assegura à pessoa recém-nascida o registro do seu nome e prenome para sua identificação e identidade familiar. Além disso, em seu artigo 55, parágrafo único, versa sobre a proteção do prenome durante o seu registro, evitando que

¹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, kenyalima1@hotmail.com.

os responsáveis pela criança possam escolher prenomes que exponham o seu portador ao ridículo.

B. Conforme Carnacchioni (2018), o nome da pessoa humana é obrigatório e serve para identificar o indivíduo na sociedade e na sua família. O autor também aborda: “O nome, como atributo essencial da personalidade, é direito subjetivo, indisponível, irrenunciável, imprescritível, incessível, obrigatório, vitalício, impenhorável e inexpropriável” (CARNACCHIONI, 2018, p. 189).

Além disso, o mesmo autor menciona que o prenome pode ser alterado em algumas situações, tais como: 1) quando expõe o seu portador ao ridículo, o que neste caso, violaria a dignidade da pessoa humana; 2) quando apresenta erro gráfico; 3) Em caso de adoção, sendo facultativo; 4) Em razão de apelido público de prestígio; 5) em caso de homonímia depreciativa; 6) tradução de nomes estrangeiros, caso haja justificativa considerável; 7) por motivos de coação ou ameaça às vítimas ou testemunhas de crimes; 8) alteração imotivada do nome, no primeiro ano após atingida a maioridade civil (lei de registro público) (CARNACCHIONI, 2018, p. 189-192).

Por sua vez, o sobrenome poderá ser alterado, nos casos de: 1) adoção; 2) proteção da vítima em programas de proteção a vítimas e testemunhas; 3) casamento, em que qualquer dos nubentes tem a possibilidade de acrescentar ao nome o sobrenome do seu companheiro; 4) exclusão, devido ao término do casamento; e 5) nas relações familiares, em que enteados poderão averbar o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta (CARNACCHIONI, 2018, p.192-194).

C. Gonçalves (2011) menciona que o nome é um elemento individualizador da pessoa, identificando-a em vida como também após a sua morte, bem como indica o nome completo e a procedência familiar. O autor apresenta no estudo do nome, o aspecto público e individual. O primeiro aspecto decorre do fato do Estado ter interesse em que as pessoas sejam identificadas com nome, conforme é orientado na Lei dos Registros Públicos (Lei nº

6.015/1973). O aspecto individual consiste no direito de ter um nome, de usá-lo e defendê-lo contra qualquer agressão (GONÇALVES, 2011, p. 149).

D. O direito ao nome é um direito fundamental, e recebe tutela da Constituição da república federativa do Brasil de 1988, quando esta assegura em seu artigo 1º, inciso II e III, o direito à cidadania e ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Conforme Borges (2018), ter um nome é um direito do neonato, bem como ter seu registro civil realizado, para que o mesmo possa ser contado e reconhecido pelo Estado, possibilitando-o ter acesso aos serviços básicos de saúde, educação, segurança, dentre outros por direito.

O artigo 5º da Constituição Federal (1988) reconhece, de maneira expressa, que o ser humano, brasileiro e estrangeiro, são detentores dos direitos fundamentais, e assegura aos mesmos, proteção a esses direitos (BRASIL, 1988). Portanto, toda pessoa deve ter seus direitos respeitados e reconhecidos por seus semelhantes e pelo Estado.

E. REFERÊNCIAS

BORGES, Janice Silveira. Direito Fundamental ao Nome. *In: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Salvador, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327268819_DIREITO_FUNDAMENTAL_AO_NOME. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 abr. 2020.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO

Pedro Ricardo Faial Nunes¹³

A. O salário-mínimo é considerado um preceito fundamental porque está descrito como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito social, encerra as prestações que o Estado tem para cumprir, previsto constitucionalmente, e proporcionando a sociedade condições dignas de vida, em especial aos mais fragilizados, buscando igualdade social aos cidadãos, gerando este, um grande exercício para com suas liberdades. (SANTOS, 1999, p.107).

B. Com relação aos preceitos elaborados no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, verificando que a dignidade da pessoa humana, é consequência imediata e lógica de uma remuneração que supre todas as necessidades da cidade. Segundo Amartya (2000), na carta magna este princípio está previsto no incisos I, II, III e IV do artigo 1º que dispõe que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito da República do Brasil, da seguinte forma:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

C. As inflexões de conjuntura estrutural nos moldes vigentes entram 1930 a 1980, impediu a economia brasileira de continuar, pois estava voltada ao crescimento à industrialização, para com, a consolidação de vínculos duradouros entre empregados e empregadores. No entanto, as sucessivas crises econômicas dos anos de 1980 desencadearam alterações

¹³ Acadêmico do Curso Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. E-mail: pedrotander33@gmail.com

institucionais importantes, que afetaram profundamente o mundo do trabalho, apresentando um processo ininterrupto de mudanças nas relações trabalhista e salariais na conformação do mercado nacional. (KUMAR, s.d, s.p).

D. De acordo com a Constituição de 1988 e com o texto da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, o salário-mínimo deve suprir as necessidades básicas (alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) do trabalhador e sua família. A lei máxima do país, também, define o reajuste periódico do salário-mínimo para preservar o seu poder aquisitivo do trabalhador (BRASIL, 1988).

Com resenha Clève (2000) em relação ao inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal 1988, verifica-se que há inconstitucionalidade por omissão parcial, em virtude de um dispositivo constitucional não estar sendo cumprido conforme plenamente nas seguintes condições:

Pode-se concluir, então, que o salário mínimo, como direito social fundamental que pretende cumprir com suas funções sociais e jurídicas propostas no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, não atende às necessidades a que se propõe, o que configura uma inconstitucionalidade por omissão. Ainda, conclui-se que o fundo ético, que visa proporcionar uma vida digna ao trabalhador não é alcançado. (CLÈVE, 2000, p.51).

F. O salário-mínimo, é um direito garantidor da dignidade da pessoa humana com as finalidades às quais se destina, é a contraprestação ideal para promover a relacionar o trabalho remunerado, sendo que é o salário-mínimo que assegura saúde e bem-estar social ao trabalhador, bem com os demais atributos de necessidade para subsistência para o cidadão. Porém no Brasil, o valor do salário-mínimo não equivale como renda suficiente. O Poder Público, tem que tomar providências urgentes para condição social da população brasileira. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2011, p.121)

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 mai. 2020.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KUMAR, Amartya. **Uma crítica aos fundamentos comportamentais da economia**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:E89lOWVfwlJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6547555.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em 10 mai. 2020

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SIQUEIRA JÚNIOR., Paulo Hamilton. **Controle de constitucionalidade: com as modificações introduzidas pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

DIREITO AO TRABALHO

Monique Silva Fonseca¹⁴

A. O Estado Social trata-se das principais fases históricas que deram origem ao Direito Social são igualdades, fundamentais para uma proteção ao cidadão para que o mesmo possa adquirir uma vida digna, seus principais fatores são: fator social, fator político e fator econômico (DELGADO, 2006 *apud* FERREIRA, 2015). Devido sua clareza e objetividade de raciocínio e didática, pede-se ao diretor para lançar mão dos ensinamentos de Delgado (2006 *apud* FERREIRA, 2015).

Sendo assim, o ponto de vista econômico constitui normas jurídicas, produzem os produtos e serviços com visão ao desenvolvimento econômico; fator político são todos aqueles direitos econômicos que podem ser encontrados em qualquer país e mesmo em momentos de crises; fator social são situações que forneceram as situações do direito ao trabalho: a aglomerações de pessoas que procuram estabilidade financeira. (FERREIRA, 2015)

B. Deste modo, o direito social ao trabalho trata da busca dos seres humanos pelos seus direitos a terem uma vida digna em que consigam adquirir direitos e igualdade social. Conforme o Art. 6º da Constituição da República Federal que expressa o direito que todos os cidadãos devem possuir. Direitos sociais que emitem a educação, a saúde a alimentação, a moradia o transporte o lazer, a segurança a previdência social e o acolhimento. Mostrando que os trabalhadores precisam ter seus direitos. (FERREIRA, 2015)

Defende-se a desvinculação do conceito de direitos sociais da condição de hipossuficiente porque não apenas estes, mas também os detentores dos meios de produção, assim como a camada social que se designa como “classe média”, também tem direito às condições razoáveis, se não

¹⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fonsecaanique16@gmail.com

necessárias, para o seu desenvolvimento como seres humanos. Também eles tem direito à previdência social, ao acesso ao trabalho, à moradia, à saúde e todos os demais direitos de caráter social, (...), os direitos sociais não excluem os direitos individuais, antes servem de meio de sua integral realização – e ricos, pobres e os que não são nem ricos nem pobres são sujeitos de direito, titulares de todos os direitos subjetivos que o Estado Democrático de Direito assegura (GASPARINI, 2004 *apud* FERREIRA, 2015 p 10).

Sabe-se que os direitos sociais responderam maior parte do Estado, então conhecemos cada ordem que foi determinada. Os seres humanos merecem possuir uma vida superior através de sua honestidade, dessa forma não havendo diferenças por causa de situações financeiras, todos devem ser tratados de forma igualitária. (FERREIRA, 2015).

C. A Constituição da República Federal no Artigo 6º cita que são direitos de ambos os trabalhadores tanto urbanos quanto rurais, pois ambos buscam pelo direito ao trabalho e lutam pelo seu emprego para possuir uma vida melhor, assim ajudando suas famílias financeiramente colocando dessa forma alimentos em suas residências. Já o direito no trabalho que citado no artigo acima diz que quando o patrão possui sua própria empresa, porém não segue as regras e normas corretamente acabam ocasionando o desemprego de forma ilegal. (FERREIRA, 2015)

[...] parte da pessoa humana como sujeito de direitos e o direito positivo está a serviço da realização do ser humano e da defesa de sua dignidade. Aqui tanto o trabalho como o capital são pensados como “valores sociais” a serviço da pessoa. O direito do trabalho como resposta às exigências da dignidade da pessoa do trabalhador e não como regulação de um fator (trabalho) do processo produtivo. (MINORI, 2009 *apud* FERREIRA, 2015 p. 846).

Com base com o que foi dito anteriormente, o serviço irá realizar a defesa digna do trabalhador, pois o trabalho é a única forma de você ter seus próprios bens, e aqueles que já tem seus próprios trabalhos devem preservar e continuar, para conseguir sua vida digna,

no direito ao trabalho e um direito social e um objetivo do ser humano para ter suas conquistas honestamente. (FERREIRA, 2015).

D. O salário-mínimo atualmente serve para suprir as necessidades do trabalhador tais como alimentação, vestiário e necessidades básicas para a vivência humana, de acordo com o Estado que estabeleceu um valor fixo para o pagamento da mensalidade do trabalhador, indo assim contra sua dignidade humana. Para Nascimento (1989 *apud* DUTRA, 2013), o salário-mínimo é uma ideia básica de intervenção jurídica no apoio de uma ideia de nível de vida baixo, no qual é impossível ao trabalhador uma dignidade para seu sustento.

Atualmente, o valor do salário é comparado como preço de uma cesta básica. Sendo, assim é valor considerado insuficiente para a um cidadão sozinho arcar com as despesas mínimas de moradia, tais como aluguel, água e luz e assim sobrar renda para alimentação, saúde e lazer, dessa forma o salário não supri as necessidades do mínimo para sobreviver. (DUTRA, 2013).

E. O ambiente de trabalho saudável disponibiliza o mínimo para a dignidade do trabalhador em sua área profissional que o empregador pode oferecer ao seu funcionário, porém ainda existem muito patrões que não cumprem com seus deveres devidamente, já que o mesmo não responde com suas responsabilidades como chefe, deixando assim muitos funcionários devidamente insatisfeitos no seu âmbito trabalhista (FROTA, 2016). Muitos trabalhadores insatisfeitos com seus empregos pedem requerer a indenizações por danos morais já que entendem que atinge sua integridade psíquica e algumas vezes até mesmo sua integridade física.

F. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DUTRA, Suzana Carolina. O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://jus.com.br/amp/artig>

os/25751/1&ved=2ahUKEwjn6ub3nqTpAhXolbkGHRU7A7gQFjABegQIDRAH&usg=AOvVawOjHqAr4UT1RhoY3T3VeoR5&cf=1>. Acesso em: 08 mai. 2020

FERREIRA, Diego Maneta Falci. Direito social ao trabalho. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35633/direito-social-ao-trabalho>>. Acesso em 08 mai. 2020.

FROTA, Jorge Henrique S. Cabe ao empregador provar que oferece condições dignas de trabalho. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/241951942/cabe-ao-empregador-provar-que-oferece-condicoes-dignas-de-trabalho&ved=2ahUKEwiouPr2qKTpAhV2JrkGHTFYBnQQFjABegQIDBAF&usg=AOvVaw0JRoMyRcj5v8GxXvD2_04t>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DIREITO DE PETIÇÃO

Luísa Maria Borges Soares¹⁵

A. Nascido na Inglaterra, durante a Idade Moderna, foi fruto das Revoluções inglesas, especialmente a de 1628 (NOVO, 2019). O Direito de Petição é o direito que qualquer cidadão possui de obter a atenção dos Poderes Públicos sobre seus direitos ou outras questões. Sendo assim, essa invocação dos Poderes Públicos pode se dar para que se denuncie uma lesão concreta, para solicitar reorientação da situação, ou para que se solicite uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade (NOVO, 2019).

B. Portanto, já estava presente desde a Carta Constitucional de 1824, art.179, inciso XXX, quando diz que “todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas, ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores” (BRASIL, 1824). As demais Constituições Brasileiras, também, *exercem* esse direito de petição” (Constituição de 1891, art. 72, caput; Constituição de 1934, art. 113, n. 10; Constituição de 1937, art. 122, n. 7; Constituição de 1946, art. 141, § 3º; Constituição de 1967/69, art. 150, § 30; Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV).” (NUNEZ, s.d., online).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(BRASIL,1988)

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: luisaborrges19@gmail.com.

C. Não é necessário ser um advogado ou estar sendo representado por um para ter esse direito, como diz claramente a Constituição Federal “qualquer pessoa” Independente de qualquer capacidade, desde que seja identificada a pessoa pleiteante. (BOLOGNIESI, s.d). Cidadania engloba uma série de direitos, deveres e atitudes (...), a participação, ativa ou passiva, na administração comum. Pressupõe, por exemplo, o direito de petição (MADRIGAL, 2016). Para elaborar a petição, a pessoa necessita indicar os direitos violados, como também sugerir quais autoridades devem analisar e resolver a questão (BOLOGNIESI, s.d).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988)

D. Qualquer pessoa pode executar desse direito independentemente de qualquer capacidade, política ou civil. A pessoa pode reivindicar em favor de interesses próprios ou coletivos, ou em favor dos interesses da sociedade como um todo, ou, até mesmo, em favor de interesses de terceiros, lembrando que é sempre mantido o anonimato, é importante que tenha provas e testemunhas. “O direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, está regulamentado na Lei n.º 12.527/2011” (BOLOGNIESI, s.d, online). O direito de petição deve ser apresentado de forma escrita ou *on-line* e não pode ser solicitada oralmente.

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 abr. 2020.

BOLOGNIESI, José Valcir. **Direito de Petição**: um direito de todos. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/ARTIGOS/DIRPET.HTM>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

DIREITO Constitucional. **Direito de petição e a liberdade de informação**. Disponível em: <<http://direitoconstitucional.blog.br/direito-de-peticao/>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

MADRIGAL, Alexis. O exercício da cidadania no desenvolvimento da sociedade *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48124/o-exercicio-da-cidadania-no-desenvolvimento-da-sociedade>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NOVO, Benigno. Direito Constitucional. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52593/o-direito-de-peticao>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

NUNEZ, Ben. O Direito de Petição. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informação, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-direito-peticao.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

DIREITO DIFUSO

Thaís Ribeiro Silva¹⁶

A. O Direito Difuso tem por característica ser metaindividual e indivisível cujos seus titulares são considerados indeterminados e difusos, que possui uma importante característica que melhor difere em relação às demais. Todavia, são os direitos comuns a um determinado grupo de pessoas não determináveis e que apenas se encontram unidas pela razão de estar presenciando uma situação de fato (LOPES, 2017). Entretanto, pode ser classificado como individuais ou coletivos, ganhou mais destaque no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e alguns dos processos que foram baseados no Direito Difuso se tornaram uma ótima solução para resolver tipos de conflitos que podem ser caracterizados pela ordem econômica, social e cultural (BORGES, 2013).

Há uma vinculação semelhante entre direitos coletivos e direitos difusos, pois ambos se classificam em sentido estrito e direito individual homogêneo e a transindividualidade. Como foram citados anteriormente, esses direitos podem se classificar como real ou artificial; ampla ou restrita pelos sujeitos que são titulares determinados ou podendo ser indeterminados; pela sua indivisibilidade ou divisibilidade que se encontra do seu objeto; pela disponibilidade ou indisponibilidade de um bem jurídico tutelado; e pelo vínculo a ensejar a demanda coletiva jurídico ou de fato (GASTALDI, 2014).

Ademais, é importante assinalar que uma das classificações importantes para o Direito Difuso e a sua diferenciação literal e legal dos direitos coletivos em sentido amplo, é demonstrado de acordo com o parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que a defesa será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

¹⁶Aluna Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: thaisribeiro320@gmail.com

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990)

B. Uma proposta bastante presente a fim de conferir a maior efetividade dos direitos e objetos difusos é a partir da aplicação objetiva dos direitos fundamentais que constituem o Direito Difuso. Todavia, a melhor definição para o Direito Difuso na área jurídica é o fenômeno conhecido como chamados direitos difusos e direito com objeto difuso, pois, não se trata apenas do direito em si ser difuso, mas tende pelo seu principal objetivo o seu objeto que pode ser difuso (DAVID, 2018).

Sendo assim, um dos exemplos clássicos que fazem parte do Direito Difuso é a temática do meio ambiente sadio para as futuras gerações, constituído dentro da Constituição Federal de 1988, pertencente à categoria dos direitos fundamentais. Essa questão aborda suas variáveis dimensões, sendo elas de caráter individual de uma vida sadia e digna, social pelo meio ambiente difuso e integrante pelo patrimônio coletivo da humanidade e intergeracional (QUEIROZ, 2011).

É uns dos principais e importantes deveres de conservação do meio ambiente para as futuras gerações, visando encontrar um ponto de conexão e substrato sólido para que se possa ter a identificação a natureza das normas constitucionais da proteção ao meio ambiente como um direito essencial da vida da pessoa humana (QUEIROZ, 2011). O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 faz jus a temática que relaciona o meio ambiente como um dever de todos.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

C- Outro exemplo que se enquadra ao Direito Difuso é a terceira dimensão dos direitos humanos, criada nos anos de 1960, como princípio de solidariedade e fraternidade. Dentro dessa nova geração que é considerável transindividuais, ou seja, só podem exigir em ações que são consideradas coletivas. O exercício que é condicionado dentro dos direitos humanos é a existência de um grupo ou não de pessoas, tendo em vista o seu benefício é para todos, assim como a violação afeta todos (SOUZA, 2017).

Com o grande crescimento da população indígena no Brasil, é afirmada a necessidade de se garantir a proteção do meio ambiental, territorial e cultural, que são particularidades fundamentais para a sobrevivência desses povos. Simultaneamente, foi oficialmente regulado a partir da Lei nº 6.001/73, Estatuto do Índio, que teve, por definição, o desenvolvimento dos indígenas a partir do processo de integração com a sociedade, conforme é transmitido em seu artigo 1º (BORGES, 2013)

Art. 1º. Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional (BRASIL, 1973).

Dentre esse princípio, houve, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma das principais mudanças de caráter perspectivo, dando início a uma nova regulamentação a matéria, através da norma art. 231 da Constituição Federal de 1988.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988)

Através dessas novas leis promulgadas, surgiu a garantia que o povo indígena possuiu através desse decreto que permitiu o controle de políticas públicas no pelo Poder Judiciário, como uma forma de tornar efetivos os direitos fundamentais (BORGES, 2013). Tendo como base todas as dimensões que foram asseguradas às populações indígenas, sendo de suma importância destacar que a Carta Magna não impõe qualquer restrição à

tutela coletiva dos direitos indígenas, mas a tendência que se verifica no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, especialmente quando se trata da tutela dos direitos dos povos indígenas (BORGES, 2013).

D. Assim, o Direito Difuso, através de convenções e declarações internacionais, assiste que cada brasileiro que se espalham pelo universo significativo da coletividade que avança através do consenso social, como um dos exemplos clássicos o direito do meio ambiente para uma futura geração devidamente sadia (BALDI, 2009). Outros, por sua definição, passam a ser menos difundidos, sendo convertidos a pensamentos de interesse geral da coletividade, como exemplos os direitos difusos dos potenciais consumidores de um determinado produto que consome (GUIMARÃES, 2003).

Foi juntamente com a Constituição Federal de 1988 teve uma inovação ao tentar ter uma base constituidora desses difusos que fazem parte das normas jurídicas brasileiras, sendo de extrema importância para a construção de uma sociedade igualitária e justa, sendo útil para os cidadãos a importância de cada um deles.

E. REFERENCIAS

BALDI, César Augusto. Tratados internacionais podem ampliar direitos. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informação, 13 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-nov-13/tratados-internacionais-ampliam-direitos-pessoas-deficiencia>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BORGES, Bruno Malta. A proteção dos direitos humanos dos povos indígenas à luz do direito internacional dos direitos humanos: A tutela coletiva dos povos indígenas do Brasil pela Defensoria Pública. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-protecao-dos-direitos-humanos-dos-povos-indigenas-a-luz-do-direito-internacional-dos-direitos-humanos-a-tutela-coletiva-dos-povos-indigenas-do-brasil-pela-defensoria-publica/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65198/direitos-difusos-e-coletivos-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01 jan. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GUIMARÃES, Márcio Souza. Aspectos coletivos das relações de consumo. Interesses transindividuais e o Ministério Público. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 01 fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3789/aspectos-coletivos-das-relacoes-de-consumo>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

LOPES, Amanda. Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informação, 07 fev. 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/noticias/426794577/diferenca-entre-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: conheça três gerações. In: **Politize**, portal eletrônico de informação, 11 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01 dez. 2011. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

DIREITO DO CONSUMIDOR

Ursula Adriana Moreira Chaves¹⁷

A. Conforme a significância é os direitos do consumidor constituem em valer os direitos de todos os clientes em qualquer esfera de compra, sendo assim os resguardando através das leis do código de defesa do consumidor criado em 1921, estabelecendo leis no meio atuante de consumo e penal mostrando novos crimes e punindo, conforme as leis vigoradas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (ALMEIDA, 2003, s.p).

Bem antes da criação do comércio, nos primórdios da civilização, já existiam trocas entre as pessoas para obter o objeto de almejo, esse ato era conhecido como escambo, dois indivíduos trocavam algo de interesse mutuo. Com o tempo, foi criado a moeda e facilitou a troca, pois era estipulado um determinado valor para o objeto de desejo e compravam com as moedas ao invés de fazer trocas (GAMA, 1999, s.p).

A defesa do consumidor, além de objeto de norma constitucional, é direito fundamental (art. 5, XXXII), de modo que não se pode ser restringida por regra subalterna, nem sequer por Emenda Constitucional, enquanto inserta em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inc. IV). (CAVALIERI FILHO, 2011, p.11).

B. No século XIX, houve um desenvolvimento industrial e assim passamos a ver comércios e grande relação de consumo por parte da população que cada vez tinha necessidades e ganância de consumo. No século XX conhecido como o século da mudança, ainda obtendo os reflexos da industrialização, as pessoas faziam muitas mudanças que sempre incluíam consumir e modernizar cada vez mais, e, a partir daí, foi preciso, também, se adaptar no âmbito jurídico que começou a existir problemas a partir da demanda do comércio (ALMEIDA, 2003, s.p).

¹⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º período, ursulaadri2012@gmail.com;

Nesta época, apareceram novos âmbitos do direito, exemplos como o direito da comunicação, direitos humanos, direito ambientais e tão necessários quanto, o direito o consumidor (GAMA, 1999, s.p). Rapidamente, aumentou o consumo dos cidadãos, assim tiveram que, criar leis que defendessem o âmbito do comércio principalmente os compradores. Contudo dentre todos os meios de consumo contém dois elementos caracterizados são os: subjetivos e objetivos. Classificados em subjetivos todos os que são sujeitos da relação e o objetivo que são elemento conjuntos do objeto do produto estabelecido pelo vendedor (ALMEIDA, 2003, s.p).

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos. (CAVALIERI FILHO, 2011, p.5).

C. Conforme o art. 1º, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) constitui que a existe para fornecer a assistência e defesa do consumidor, em meio público e de empenho social. O conceito de consumidor no âmbito jurídico é definido pelo CDC, em seu art. 2º, define que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bem ou serviço como destinatário final” (BRAGA NETTO, 2011, s.p).

De acordo com o art. 3º, do CDC, Fornecedor é quem movimenta o mercado de consumo, trabalhando no comércio como profissão e responsável pelo atendimento e cumprimento da lei. O conceito de produto é que caracterizam bens, sendo a produção feita para o mercado. (ALMEIDA, 2003, s.p).

[...] a informação, nesse âmbito da ciência jurídica, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado; e o segundo, com o consumidor vulnerável. (TARTUCE, 2007, p.141).

D. Contudo, normalmente, o consumidor é enganado, pois não tem o conhecimento do produto que está comprando, por tanto cabe ao vendedor explicar todos os detalhes.

Esclarecendo que é direito do consumidor obter informação adequada sobre o produto, sendo obrigação do fornecedor mostrar informações e características de seu produto (GAMA, 1999, s.p).

Desta maneira a propaganda falsa é crime e o vendedor não pode atrair o cliente por meio de propaganda enganosa, sendo protegido pela lei o cliente que não pode ser prejudicado por uma propaganda errada ou mal-intencionada. O consumidor tem direito em qualquer, desde o concerto, troca, devolução de dinheiro, o mesmo podendo decidir o que prefere caso seja constatado erro do comercio em algo (BRAGA NETTO, 2011, s.p).

(...) como regra, é o fornecedor o responsável pelo fato do produto ou do serviço (CDC, art.12), pelo simples fato de que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador são os autores da colocação no mercado do produto defeituoso, sendo natural, portanto, que assumam os riscos dessa conduta e arquem com os encargos decorrentes da reparação de danos das atividades que lhes são próprias, como projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação ou acondicionamento, além daquelas decorrentes de insuficiência ou inadequação de informações sobre utilização e riscos os produtos e serviços. Em todos os casos a responsabilidade se mostra clara e evidente, tendo em vista o elo entre o fornecedor e o produto ou serviço. (ALMEIDA, 2003, p.86-87).

Portanto fica claro que a partir da grande demanda de consumo estabelecida foi criado o CDC (Código de Defesa do Consumidor), para proteger o consumidor de ser enganado ou prejudicado, por preços abusivos, produtos com defeitos, direitos de compra negado, assistência, troca, manutenção e devolução. Desta maneira, o consumidor não será enganado e terá seus direitos validados (ALMEIDA, 2003, s.p).

E. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 6ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608617/artigo-3-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>>. Acesso em 05 mai. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Função Social dos Contratos**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2.ed., São Paulo: Método, 2007.

DIREITOS CIVIS (1ª DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS)

Débora Almeida Alves¹⁸

A. Tendo em vista a história da humanidade, percebe-se que, antes mesmo de constituírem status de direitos fundamentais, os direitos humanos representavam um princípio comum entre os povos, transcendendo o tempo, e sua positivação sendo uma consequência gerada por injustiças e agressões. Tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais possuem a mesma finalidade, assegurar os direitos à dignidade da pessoa humana. Contudo, em certos pontos, divergem, enquanto os direitos humanos são indispensáveis para a existência de uma vida humana digna que possa usufruir de sua liberdade, da igualdade, da honra, da privacidade, apresentando um alcance mais amplo. O outro, os direitos fundamentais, são classificados como limitativo das constituições, impondo deveres aos Estados, salvaguardando o indivíduo e a coletividade, mas é contraposto pela ideia de atemporalidade que está juridicamente institucionalizado na esfera do direito, positivados em ordenamentos internos de cada Estado, no Brasil sendo reconhecido pela Constituição Federal de 1988. (ALVARENGA, 2020)

B. De acordo com a evolução histórica e os momentos históricos em que foram positivados os direitos fundamentais, classificam-se como direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Os direitos fundamentais de primeira dimensão têm seu surgimento no século XVIII e XIX pelo movimento demandado pela burguesia em vista do poder que se concentrava somente nas mãos dos monarcas, e que guardavam exigências de prestações negativas do Estado ocasionando uma valorização da liberdade individual, tendo como exemplos a liberdade de consciência, de culto, de reunião e a inviolabilidade do domicílio (VIEIRA JUNIOR, 2015).

¹⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período. E-mail: demoraalmeidaalves@gmail.com

C. O Estado no século XIX possuía apenas três obrigações: proteger a nação dos inimigos, salvaguardar a população e realizar obras públicas que não poderiam ser realizadas por iniciativas privadas. Sendo assim, o Estado agi apenas em privilégio de algumas classes e abstendo-se quando lhe convinha, limitando-se a garantir o básico para o funcionamento do mercado (MARTINEZ, 2006, p.1). O núcleo do Estado Liberal encontrava-se ligado aos fundamentos do direito natural, o que, por consequência, garantia e estabelecia as liberdades individuais como os limites a serem observados por aquele ente. Assim como discorre o autor, os direitos naturais não dependiam do Estado, já que eram antecedentes (SILVA, 2011, p.122).

D. Conhecidos, também, como “direitos de liberdade”, os direitos de primeira dimensão estavam presentes em todas as Constituições das sociedades democráticas. Sendo assim, os direitos de primeira dimensão são considerados de caráter de *status negativus* por serem frutos de pensamentos liberal burguês, apresentando-se como esfera limitadora do Estado nas liberdades do indivíduo. Isto é, trata-se do afastamento do Estado nas relações individuais e sociais, o que garante uma iniciativa e independência ao indivíduo perante membros políticos e do próprio Estado. São considerados e valorizados direitos de resistência ou oposição (LURCONVITE, 2007). No Brasil o Direito Civil, apresentou-se como o último a se consolidar, respeitando a liberdade de ir e vir, de pensamento e de igualdade perante a lei apresentada em 1988, na chamada Constituição Federal, artigo 5 e os 78 incisos, ao qual a dignidade humana se tornou um dos principais pilares. (MEDVED, 2018)

E. Conferido em 16 de dezembro de 1966, para dar continuidade à Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos refere-se à liberdade individual, proteção da pessoa humana contra a intromissão do Estado na esfera privada e a participação popular na gestão da sociedade. O autor discorre que o Pacto divide-se em seis partes: 1) à autodeterminação dos povos e à livre disposição de seus recursos naturais e riquezas; 2) o compromisso dos Estados de

garantir os direitos e deveres dos cidadãos; 3) aos direitos propriamente ditos; 4) a criação de mecanismos de supervisão e controle, especialmente com a criação do Comitê de Direitos Humanos; 5) às regras de integração com os dispositivos da Carta das Nações Unidas e 6) às normas referentes à sua validação e entrada em vigor. (WEIS, s.d.)

F. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito** - Objetivo - Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em: 15 abr. 2020

LURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2007. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/#_ftn15>. Acesso em 04 mai. 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado liberal. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal>>. Acesso em: 29 abr. 2020

MEDVED, Marcela Malta de Souza. Direitos civis, políticos e sociais no Brasil: uma inversão lógica. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/64742/direitos-civis-politicos-e-sociais-no-brasil-uma-inversao-logica>>. Acesso em: 30 abr. 2020

SILVA, Marcelo Lira. **Os fundamentos do liberalismo clássico**: A relação entre Estado, Direito e Democracia. Disponível em:

<<file:///C:/Users/D%C3%A9bora/Downloads/1710-Texto%20do%20artigo-6040-1-10-20111227.pdf>> . Acesso em: 27 abr. 2020.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beche. **Teoria dos direitos fundamentais**: evolução histórico-positiva, regras e princípios. Disponível em: <<file:///D:/FAMESC-DIREITO/HIST%C3%93RIA%20DO%20DIREITO-TAU%C3%83/ARTIGO-%20TEORIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020

WEIS, Carlos. **Os Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/direitoscivis/weiss_direitos_civis_politicos.pdf>. Acesso em 04 mai. 2020.

DIREITOS COLETIVOS

Stefany Correa¹⁹

A. Os direitos coletivos possuem três correntes distintas, os direitos difusos são direitos de interesses transindividuais. O direito coletivo estrito sensu, são interesses de determinada classes. Os direitos homogêneos é um direito coletivo que os sujeitos são determinados. (DIREITO NET, 2014)

B. Os direitos difusos implicam em um grupo, que contém pessoas indeterminadas, que inexistente vínculo jurídico, possuem uma semelhança circunstancial fática, tem um fato comum entre os feridos que compartilham o mesmo interesse difuso. Os direitos difusos

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990)

Assim, existem três direitos os transindividuais, os direitos difusos são aqueles que tem uma ampla transindividual, tem indeterminado dos sujeitos titulares. Os direitos coletivos têm suas características, a transindividual a determinabilidade dos titulares, que é um grupo de classe de pessoas unidas grupo de classe de pessoas unidas por um vínculo jurídico. (GASTALDI, 2014).

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade de Bom Jesus do Itabapoana, stefanyza6@gmail.com

C. Os Direitos Homogêneos, também conhecidos como “Direitos acidentalmente coletivos” por José Carlos Barbosa Moreira, decorrem de uma origem comum e possuem uma transindividualidade instrumental ou uma coisa mais artificial, os direitos coletivos o legislador foi além dos direitos coletivos e criou o direito individuais homogêneos. (ZANETTI JUNIOR, s.d., online)

D. Os Direitos individuais constituem um direito básico do homem, pela Constituição Federal e presentes no art. 5º, também tem os seus direitos fundamentais. Sendo assim, são os direitos à vida. Já igualdade é um direito que representa se tratar iguais de uma forma geral, direito à liberdade é um direito em que o indivíduo tem o direito de pensamentos a liberdade de andar de cultura e entre outros, direito à vida, é um direito de personalidade, nome, imagem e integridade física (EDUCAMUNDO, 2019).

Todavia, os falecidos também possuem direitos citados, assim, no parágrafo único do art.12 do Código Civil. O direito à segurança citados na Constituição Federal no *caput* do artigo 5º e no artigo 144 é um direito à segurança física e judicialmente. O direito à propriedade, citado no inciso XXII do Art. 170, reforçam a garantia de sua propriedade os que possuem ele cabe somente a respeito à função social. (EDUCAMUNDO, 2019)

E. O Brasil teve muita influência pela doutrina italiana e pela norte-americana, surgiu o processo coletivo no Brasil com a Lei nº6.938/81 já dizia que iria proteger o meio ambiente por meio da ação civil pública, O processo coletivo ganhou força e se caracterizou a proteção dos direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos homogêneos, teoricamente o processo civil coletivo pertence o processo civil.(SILVA *et al.* 2018)

F. A diferença entre esses direitos, e dentre desses, pode ser uma coisa artificial ou real, ampla ou restrita; os sujeitos titulares determinados ou indeterminados; pela visibilidade ou

indivisibilidade, que tem o vínculo com o âmbito jurídico e tem a sua demanda coletiva ou com o jurídico. (SILVA *et al.*, 2018)

G. REFÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

DIREITONET. Direitos difusos. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/859/Direitos-difusos>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

DIREITONET. Direito individual homogêneo. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1299/Direito-individual-homogeneo>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

EDUCAMUNDO. Quais os direitos individuais e coletivos do artigo quinto. *In*: **Educamundo**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.educamundo.com.br/blog/direitos-individuais-coletivos>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito individuais homogêneos: conceito e diferenciação. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/>>. Acesso em 7 mai. 2020.

SILVA, Raí Kleiton *et al.* **Processo coletivo lato sensu**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/65445/1>>. Acesso em: 7 mai. 2020.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direito coletivos lato sensu**: A definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos. Disponível em: <[q=direito+coletivo+stricto+sensu&oeq=direito+coletivo+&aqs=chrome.2.69i57j0l7.13341j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=direito+coletivo+stricto+sensu&oeq=direito+coletivo+&aqs=chrome.2.69i57j0l7.13341j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 7 mai. 2020.

DIREITOS CULTURAIS

Maria Eduarda Teixeira Oliveira²⁰

A. Os direitos culturais se caracterizam através das artes, memórias coletivas e o conjunto de saberes da sociedade, fazendo parte da essência particular de cada pessoa humana à fim de tratar de seus conhecimentos adquiridos diante a realidade em que se vive, positivando a possibilidade de interferência em seu presente e futuro. (CUNHA FILHO, 2000 *apud* MATOS, 2013). Entretanto, os direitos culturais possuem por sua vez assegurar e zelar à população sobre sua dignidade humana e em seu desenvolvimento, sendo assim, é fundamental o conhecimento amplo sobre os direitos da pessoa humana, que são, definitivamente, inalienáveis por ter um domínio maior referente aos seus direitos. Aludidos direitos se fazem presentes desde o nascimento de cada pessoa, que resulta tratar dos direitos sobre seus bens patrimoniais, bens históricos, e sobre sua criação.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas. (BRASIL, 1988).

Portanto, o ser humano não é apenas o único ser capaz de fala, ele se torna também um criador de cultura, em que é capaz de manifestar sobre atos simbólicos que seja proveniente de sua crença e criação (BRASIL, 1988). Sendo assim, a pessoa humana por ser um conjunto de grupos essenciais para a sociedade, compreende que seja capaz de se assegurar nas normas e leis disponibilizados pelo ordenamento jurídico. Além disso, garante através de ações positivas os direitos fundamentais de cada pessoa, tais como sua

²⁰Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: mteixeradeoliveira4@gmail.com

liberdade de expressão em diversas áreas que seja referente a sua própria realidade. (BONAVIDES, 2016 *apud* MATOS, 2017)

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e o no sistema internacional. (BOBBIO, 1992 *apud* CORADINI; RANGEL, 2017, online)

B. Como parte dos direitos humanos, os direitos culturais, que são considerados direitos fundamentais para vida da humanidade, constrói uma dinâmica que reside em destacar os direitos da pessoa humana pontualmente, adotando medidas para rotular essas dimensões (CORADINI; RANGEL, 2017). Dentre esse princípio, diante ao aumento da desigualdade social, a sociedade passou por um período de necessidade da interferência do governo com o seu poder, para que exalte a proteção dos direitos humanos, à fim de nivelar as diferenças sócias e básicas de toda pessoa humana (CORADINI; RANGEL, 2017).

Diante disto, reconhece-se a 2ª dimensão dos direitos humanos, que resulta em tratar da igualdade, social; econômicas e culturais. Após a Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se ao Estado maiores condições para providenciar medidas maiores e cruciais para o desempenho do respeito à dignidade e à vida, garantindo a seu povo uma boa qualidade de uma vida digna. (BRASIL, 1988.)

Por ser elemento central da realidade humana, influenciando, inclusive, os ordenamentos jurídicos, a cultura ganhou uma atenção especial dos códigos a partir das reivindicações sociais do século XIX. Com as ebulições sociais dos movimentos anarquistas e socialistas, tem-se a necessidade de o Estado manifestar-se através de ações positivas para garantir os direitos de liberdades da denominada primeira geração de direitos fundamentais, fazendo nascer a segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais: os sociais, culturais e econômicos (BONAVIDES, 2016 CORADINI; RANGEL, 2017, online)

Todavia, a segunda dimensão reconhecida na doutrina mundial, caracteriza como a exigência da população pelo suporte do Estado, que seja capaz de exercer de maneira

positiva à garantia dos direitos dos menos favorecidos na sociedade em geral, restringindo qualquer ação de desigualdades nos fatores econômicos, culturais e sociais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

C. Pode-se afirmar, que é dever do estado priorizar os direitos de sua população para a impossibilidade de tratamentos distintos de uma pessoa para outra, no objetivo de facilitar toda população do poder de possuir o acesso aos direitos que o Estado fornece à população, desde a saúde até a previdência e assistência social (BRASIL, 1988). Em face da realidade os direitos culturais são direitos inalienáveis pertencentes de cada indivíduo, por sua condição humana, direitos esses que não podem ser retirados de si (CORADINI; RANGEL, 2017).

Os direitos humanos, pode ser considerado como base ética e moral, sendo assim, cabe dizer que os direitos humanos são imunes de qualquer privação do Estado diante as leis e normas humanas que possa recuar a participação e os deveres da população na sociedade. Ademais, por outro lado, o Estado deve manter o papel de garantir todos os direitos que pertence à cada pessoa (ROCHA; ARAGÃO, 2012, s.p. *apud* CORADINI; RANGEL, 2017)

Art. 215. O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (BRASIL, 1988.)

Nesta linha de exposição, o direito cultural classifica-se, também, dos direitos aos bens materiais e imateriais, que tenha ligação com a cultura; tradição e identidade que cada pessoa que se faz presente na sociedade carrega como aprendizado e conhecimentos garantidos dos seus ancestrais. (BRASIL, 1988.)

(...) o fortalecimento institucional e definição de políticas públicas que assegurem o direito constitucional à cultura; a proteção e promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural; a ampliação do acesso à produção e fruição da cultura em todo o território; a inserção da cultura em modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão, acompanhamento e avaliação das políticas culturais (BRASIL, 2014 *apud* CORADINI; RANGEL, 2017, s.p.)

D. A ação de proteção da União e do Estado que garante assegurar os direitos culturais de toda população que forma a sua identidade é bastante necessária, para o evito de qualquer degradação ou destruição do patrimônio cultural de cada pessoa humana. Sendo assim, cabe a população está consciente da sua importância na sociedade e de seus bens culturais para a preservação de cada diante as leis que lhe é imposto diante ao Estado (CORADINI; RANGEL 2017). Outra forma de proteção está citada no art. 23 da Constituição Federal, que é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, a proteção dos bens culturais e do meio ambiente.

E. REFERENCIAS

MATOS, Filipe. O que são os direitos culturais? *In*: **Direito Diário**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-que-sao-os-direitos-culturais/>> Acesso em: 05 mai.2020.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento do acesso ao patrimônio cultural como direito fundamental. *In*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01.mar.2017. Disponível em: <ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-reconhecimento-do-acesso-ao-patrimonio-cultural-como-direito-fundamental/>. Acesso em: 05 mai.2020.

LELIS, Henrique Rodrigues; LÔBO, Edilene. A Dimensão cultural dos Direitos humanos e a efetivação do estado democrático de direito. *In*. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 734-758, 2016. Disponível em; <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.32.pdf> Acesso em: 05 mai. 2020.

DIREITOS DA PERSONALIDADE

Jullyane Lopes de Almeida²¹

A. Colocaram a ideia de ser humano como fim em si mesmo na pauta de todos os povos. Só assim, perceberam o real valor dos princípios da Dignidade Humana e dos Direitos da Personalidade, levando em conta que houve uma certa luta para a conquista deste. Deste modo, se tornou fundamental para todos. (NASCIMENTO, 2014).

Como os Direitos da Personalidade foram conquistados ao longo dos séculos, teve alteração de muitas coisas, para que os princípios da Dignidade Humana e dos Direitos da Personalidade pudessem ser aplicados no Brasil, após o episódio da II Guerra Mundial, porém os princípios das mesmas, não deixavam de ser extremamente fundamental para o Brasil. Nascimento (2014) conclui que:

Deste modo, propriedade, liberdade e autonomia privada continuam sendo extremamente importantes para o Direito Civil, porém, devem ser uma ideia de dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental para o Brasil. Assim, o reconhecimento fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana propõe uma nova postura aos novos civilistas, que devem interpretar e aplicar as normas e conceitos jurídicos, assegurando assim, a vida humana de forma integral e prioritária. (NASCIMENTO, 2014, p. 10).

Toda pessoa tem direito aos princípios da Dignidade Humana e a proteção de sua vida privada, sua imagem, nome e outros direitos previstos no Código Civil. Para Nascimento:

O ser humano passa a ser o fim em si mesmo, não podendo de forma alguma, ser reduzido a metade. Tendo seu próprio valor. Isso não retira do ser humano aquela inclinação essencial de se tornar proprietário e de se relacionar juridicamente com qualquer outro tipo de pessoa. Portanto, as relações jurídicas patrimoniais precisam de fato, ser incentivadas,

²¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – unidade Bom Jesus do Itabapoana, jullyanelopes25@gmail.com

preservadas e reguladas pelo Direito, recebendo sua devida importância (NASCIMENTO, 2014, p. 12).

B. Os direitos da personalidade são os direitos necessários para realização da personalidade e para as relações jurídicas. Os direitos da personalidade são subjetivos, ou seja, se aplicam a todos os homens (ARAÚJO *et al.*, 2017). São aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros (ARAÚJO *et al.* 2017). No artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, declara:

O valor que se faz totalmente fundamental ao ordenamento, e está na base de uma série complexa de situações existenciais, nas quais traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. (PERLINGIERI, 1997 *apud* BERTI *et al.*, 2010, p. 155).

Os direitos da personalidade são vistos como características especiais e fundamentais para todos, tendo em vista todos os seus atributos, como proteção dos Direitos da pessoa, como nome e imagem. Constituem, segundo Bittar, direitos originários, totalmente absolutos, patrimoniais, sem transmissão, não prescritíveis, que não podem ser penhorados, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes. (BITTAR, 1995, p. 11 *apud* ARAÚJO *et al.* 2017).

Violar a intimidade, vida privada, honra ou imagem da mesma, também viola os princípios de Direitos Humanos e dignidade humana, nas quais visam proteger e preservar a integridade física e moral de todos. Para Gonçalves:

O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o Ordenamento Jurídico Brasileiro na defesa dos direitos da personalidade na CRFB/88 no Artigo 1º, inciso III. Segue a especificação dos considerados de maior relevância, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas com a aclamação de que é confirmado no direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, descrito no artigo 5º, inciso X. Violar a intimidade, vida privada, honra ou imagem da mesma, também viola os princípios de Direitos Humanos e dignidade humana, nas quais

visam proteger e preservar integridade física e moral de todos. (GONÇALVES, 2007, *apud* ARAÚJO *et al.* 2017, p.69).

A proteção dos direitos da personalidade tem como o principal objetivo, reparar qualquer tipo de dano moral causado ao direito da personalidade. Segundo Araújo (2017), “Ao dos direitos da personalidade é feita em várias áreas do ordenamento jurídico. Assim, havendo diversos estatutos disciplinadores que dão suporte a esse tipo de assunto tão complexo” (ARAÚJO, 2017, p. 69). Ninguém pode ter sua honra, imagem e privacidade violados de qualquer forma, perante a Lei, previstas também no Código Civil. Com a afirmação de Araújo (2017), “Os direitos da personalidade protegem o indivíduo de qualquer ameaça ou lesão à sua integridade física ou moral, incluindo a utilização de imagem ou nome do mesmo, quando não há seu consentimento” (ARAÚJO, 2017, p. 70)

C. A legislação que abrange os Direitos da personalidade e os princípios da dignidade humana faz parte dos parâmetros eleitos pelos constituintes e pode ser uma cláusula geral da personalidade. Segundo Tepedino:

Os parâmetros que condicionam o intérprete e o legislador ordinário, moldam o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte, marcando certa presença no ordenamento pátrio, sendo definida como cláusula geral da personalidade (TEPEDINO, 2001, *apud* BERTI *et al.*, 2010, p. 47).

Devem estabelecer os princípios de Dignidade da Pessoa Humana, como um valor fundamental em nossa sociedade, sendo um conceito extremamente abrangente, porém, o principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos. Os Direitos da Personalidade visam proteger os valores morais de cada cidadão, preservar sua integridade e todos os atributos que o Código Civil se refere. Para Perlingieri, “o valor que se faz totalmente fundamental ao ordenamento, e está na base de uma série complexa de situações existenciais, nas quais traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.” (PERLINGIERI, 1997, p. 155 *apud* BERTI *et al.*, 2010).

D. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne F. P. *et al.* Direitos da personalidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BERTI, Silma M. *et al.* Direitos da personalidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

NASCIMENTO, Marina G. O. As características dos Direito da Personalidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39743/as-caracteristicas-dos-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

DIREITOS ECONÔMICOS

Matheus Cunha Santos²²

A. Nilson Nunes da Silva Junior (2010) explica que a segunda dimensão dos direitos fundamentais se originou da insatisfação da população com o sistema liberal, que não previa a forte atuação do Estado nas causas sociais. Por isso, a segunda dimensão dos direitos fundamentais roga para a atualização dos direitos conquistados pela primeira dimensão.

O autor do artigo fala também que a segunda dimensão abrange todos os direitos fundamentais positivos, que tem como objetivo de erradicar ou diminuir as desigualdades sociais, tentando alcançar a justiça social, priorizando a segurança e a dignidade do ser humano (SILVA JUNIOR, 2010).

B. Tose (2006) explicando que, para que o Estado possa ser democrático e possuir direitos, demanda de uma Constituição, para poder ter uma lei que limita qualquer outra se ela romper com a Constituição. A autora continua explicando, que nesse contexto, estabeleceu a Supremacia Constitucional, que era subordinada ao Poder Político Objetivo que viabilizava o direito aos homens; com isso a observação do art. 16 da Declaração dos Direitos de 1789, tornou-se extremamente valioso pois esse artigo garante todos os direitos fundamentais (TOSE, 2006).

A autora, também, aborda que a Magna Carta, que recebeu a permissão de João Sem Terra e deu base a Constituição Inglesa, oportunidade em que se instituiu o pacto entre o rei João Sem Terra, os barões aliados e os burgueses, onde essa carta protegia o direito dos homens livres (TOSE, 2006). A autora, também, fala sobre a Revolução Francesa, já que foi nessa revolução que mudou toda a sociedade da Europa e da França, com o seu slogan

²² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, ratheus2@gmail.com

liberdade, igualdade e fraternidade, a base dos direitos humanos veio dessa revolução (TOSE, 2006).

Tose (2006), também, conceitua a segunda dimensão dos direitos, quando explica que esses direitos que dominaram o século XX, que visa a liberdade concreta e exigindo a participação positiva do Estado como dar mais força a luta pelos direitos como a greve, salário justo, etc.

C. Rafael Manfrini (2008) pontua, ainda, que o reconhecimento da Segunda Dimensão dos direitos humanos ocorreu por conta da exploração da classe operária de forma descontrolada, pelo capitalismo indisciplinado. Assim, em razão da busca pela produção e as vendas, não dispensavam os cuidados necessários e a atenção para o bem-estar dos operários.

Assim, com o reconhecimento da segunda dimensão dos direitos humanos, as pessoas passaram a ter o direito sociais e econômicos. O autor conceitua, ainda, que o Direito Econômico permite a criação de sindicato, o direito a greve, salário justo, defesa ao consumidor; ação positiva do Estado nas causas sociais e na luta pelo direito. (MANFRINI, 2008)

D. Silveira e Contipelli (s.d.) explicam que a ideia de Direitos Humanos começa com o surgimento do Cristianismo, que prega a igualdade entre as pessoas. Depois desse período, o debate desse tema volta a aparecer nas declarações dos direitos humanos como exemplo, a *Magna Charta Libertatum* que foi estabelecida pelo rei João Sem Terra em 1215. Os autores também explicam que na história dos direitos humanos há três dimensões, onde cada uma emergiu de acordo com a necessidade da sociedade em determinadas épocas (SILVERA; ONTIPELLI, S.D.)

A primeira dimensão foi estruturada para limitar a ação do Estado, para preservar o núcleo privado de intangibilidade, mostrando o valor a liberdade como elemento primordial. A segunda dimensão foi criada por conta da exploração inconsciente da classe operária, em que as pessoas queriam que o Estado os apoiasse na luta pelos direitos. A

terceira dimensão é focada na fraternidade, que surgiu no final da segunda guerra mundial e com isso criou a ONU (Organização das Nações Unidas) (SILVERA; ONTIPELLI, s.d.)

Os autores conceituam a Segunda Dimensão como uma dimensão de igualdade, onde mostra a intensa mudança entre a primeira e a segunda dimensão. Assim, algumas relações de direito civil passaram a ser reguladas pelo direito econômico, como o direito de impenhorabilidade de um bem de família. (SILVERA; ONTIPELLI, s.d.)

E. REFERENCIAS:

MANFRINI, Rafael. **As gerações de direitos humanos**: a segunda geração ou dimensão dos direitos humanos. A segunda geração ou dimensão dos direitos humanos. Disponível em: <<http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-2.html>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/#_ftn24>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. **Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/ernani_contipelli.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2020.

TOSE, Fernanda Silva. **Os direitos de primeira e segunda dimensão**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-de-primeira-e-segunda-dimensao/>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Danilo de Oliveira Magalhães Moreira²³

A. Os Direitos Fundamentais estão subdivididos no Título II da Constituição Federal de 1988 da seguinte maneira: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência. (SILVA, 2006, s.p.). Existem duas fortes sustentações que são princípios que justificam a existência dos direitos fundamentais, são eles: Estado de Direito e a dignidade humana. No entanto, há várias interpretações sobre o que são os direitos fundamentais. Na concepção jusnaturalista, os direitos fundamentais eram anteriores à própria Constituição de 1988, pois nessa visão, esses direitos decorrem da própria natureza humana. Contudo, na ótica positivista, os direitos fundamentais são vistos como básicos na norma positiva, ou seja, na Constituição. Ainda se tem a concepção do Realismo Jurídico norte-americano, que considera que tais direitos foram conquistados historicamente pela humanidade (CAVALCANTE FILHO, s.d., s.p.).

B. Segundo Ricardo Castilho (2018 *apud* FIGUEIREDO, 2019) e Joaquim Gomes Canotilho (s.d. *apud* FIGUEIREDO, 2019), entre direitos fundamentais, direito dos homens e direitos humanos há uma diferença consistente. Os direitos fundamentais são estabelecidos por um determinado ordenamento jurídico (Constituição Federal). Ademais, tais direitos são limitados espaço-temporalmente, diferentemente dos direitos dos homens que não são positivados, mas todos têm conhecimentos mesmo carecendo de uma fonte escrita (MARTINELLI, s.p., s.d.), estes são válidos para todos os povos em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) (FIGUEIREDO, 2019).

Já os direitos humanos são formados por meio de tratados internacionais, estes são atribuídos a todos os seres humanos, com o objetivo de garantir a todos os direitos

²³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, danilooliveirammoreira@hotmail.com;

fundamentais à pessoa humana, esses direitos foram conquistados, muitas vezes à custa de sacrifício de vidas (CASTILHO, 2018, p. 43 *apud* FIGUEIREDO, 2019).

C. Os direitos em comento têm como características: a historicidade: surgem de um contexto histórico e são inseridos no Texto Constitucional de um Estado; Imprescritibilidade: não se perdem com o decorrer do tempo; Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados de maneira alguma; inviolabilidade: esses direitos são invioláveis por qualquer que seja a autoridade ou lei infracional; Universalidade: eles são dirigidos a todos os seres humanos sem nenhuma distinção; Concorrência: podem ser exercidos conjuntamente com outros direitos fundamentais; Efetividade: o poder público deve garantir total efetividade desses direitos; Independência: nenhum direito pode concorrer com os direitos fundamentais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos; Complementariedade: os direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira conjunta, para a sua realização absoluta; Vedação ao retrocesso: todas as medidas que tentarem contra o núcleo dos direitos fundamentais será de total invalidez devendo as mesmas se tornarem inconstitucionais (DIÓGENES, 2012, s.p.).

Os direitos supracitados têm a sua gênese ancorada em um cenário histórico-cultural da sociedade. Tais direitos garantem ao ser humano condições mínimas de respeito a vida a liberdade, igualdade e a dignidade. Essas garantias e direitos devem ser reconhecidas pelas leis nacionais e internacionais de uma maneira positiva (SILVA, 2006, s.p.). É assegurado na Constituição Federal no caput do Art. 5º, da seguinte forma:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. (BRASIL, 1988).

D. Para entender os direitos fundamentais como cláusula pétrea, é necessário ter a noção que cláusula pétrea é um gênero no qual os direitos fundamentais são espécies. A interpretação contrária ignoraria a sistemática constitucional que protege os direitos fundamentais, como também todo o contexto histórico no qual esses direitos foram

inseridos como cláusulas pétreas. Por consequência disso, na Constituição vigente, estes direitos devem ser observados em todo o ordenamento jurídico, não podendo ser revogado nenhum deles (ANDRADE, s.p., s.d.).

REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Fábio Martins de. As Cláusulas Pétreas como Instrumentos de Proteção dos Direitos Fundamentais. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 46, n. 181, jan.-mar. 2009. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194903/000861767.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**

<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 05 mai. 2020.

DIÓGENES, José Eliaci Nogueira Júnior. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29837/aspectos-gerais-das-caracteristicas-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 05 mai. 2020.

FIGUEIREDO, Rafael. Conceito de Direitos Humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos>>. Acesso em 05 mai. 2020.

MARTINELLI, Adriano Justi. O direito humano e fundamental ao desenvolvimento e o seu regime jurídico. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2012, v. 4, n. 7, jul.-dez. p. 401-438. Disponível em:

<<http://www.abdconst.com.br/revista8/direitoAdriano.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2020.

SILVA, Flávia Martins André da. Direitos Fundamentais. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em 05 mai. 2020.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

AZEVEDO, Thalita Rodrigues²⁴

A. Os Direitos individuais homogêneos são basicamente os direitos subjetivos individuais. Os titulares são determináveis, ou seja, aprofundando consegue se identificá-los. Esses direitos quando são violados podem ser requeridos de forma individual ou coletiva. Tal possibilidade se dá por causa da homogeneidade, os titulares são distintos, mas procedem da mesma causa fática. Mesmo possuindo uma causa comum os envolvidos não possuem a necessidade de serem beneficiados igualmente, já que o direito tutelado é divisível, atendendo individualizações particulares. O dano de um indivíduo pode ser maior do que de outro e, por isso, existe a possibilidade de ser beneficiado de forma diferente. O instrumento básico da tutela de direitos individuais homogêneos é a ação civil coletiva, que consta nos artigos 91 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. (ZAVASCKI, 2007).

B. O Código de Defesa do Consumidor, no seu inciso III do parágrafo único, artigo 81 da Lei 8.078/90, traz o conceito de que “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990). Os Direitos individuais homogêneos são caracterizados por se tratar de uma origem comum. Os indivíduos são totalmente individualizados, no primeiro instante os titulares podem não ser identificados, sendo assim considerados indeterminados, porém existe a possibilidade de identificá-los, sendo chamados de titulares determináveis.

Em se tratando de aludidos interesses, por ter a natureza divisível não basta apenas identificá-los através do direito subjetivo violado, porque assim o tornaria idêntico aos direitos individuais puros, se faz necessário então fazer o exame do caso concreto. Já foi afirmado por Leal (2004, *apud*, CAMPOS, 2007, p. 469) que o encaixe dessa categoria no quadro dos direitos coletivos se dá através de uma opção político-legislativa, sendo assim,

²⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, rhalitarodrigues777@gmail.com;

levar em consideração apenas o direito subjetivo violado não seria o suficiente para identificar os interesses individuais homogêneos. (CAMPOS, 2007, p. 465-469).

C. Pode-se detectar dois atributos para a configuração dos Direitos individuais homogêneos, são eles, a homogeneidade e a origem comum. A origem comum se dá através da ligação dos tutelados por causa de um fato ou relações jurídicas, estes requisitos apontam um contato entre os tutelados identificando uma situação que possa ser atribuída uma tutela jurisdicional coletiva. Quando se pode dividir um caso ou até mesmo um direito individual, se torna possível demarcar as pessoas que estão envolvidas (TUTUNGI JÚNIOR, 2010, p. 34).

Como dito anteriormente, a homogeneidade também é uma característica importante para tais direitos. O fato de existir casos em que mais de um indivíduo foi lesado trouxe a necessidade de se aprofundar em uma nova espécie de direito, onde eram vistos como sendo direito de um indivíduo, porém por se tratar de um grupo de pessoas prejudicadas poderia ter uma tutela jurisdicional coletiva. Superficialmente falando, são direitos que seriam tratados de forma individual, mas por ter várias pessoas na mesma situação jurídica, automaticamente passa a se tratar de direito de um coletivo, que podem ser tratados de forma grupal ou individual, por isso é considerado como tutela coletiva *lato sensu*. De acordo com o Humberto Dalla (s.d, *apud* TUTUNGI JÚNIOR, 2010, p. 35):

Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, o direito individual homogêneo é, nada mais, nada menos do que um direito que em tese seria difuso ou coletivo, mas que em algum momento passou a ser divisível e, portanto, subordinado a regras próprias, principalmente no que concerne à satisfação concreta dos lesados. (TUTUNGI JÚNIOR, 2010, p. 35).

D. Direitos individuais homogêneos devem ser compreendidos como próprios de uma coletividade, tendo a chance de seus membros serem identificados e de ser permitido a eles o exercício individual da tutela jurisdicional. O marco foi a Lei da Ação Civil Pública, que aumentou o acesso à justiça, dando a possibilidade de se tratar sobre os direitos metaindividuais. A Ação Civil Pública tem o intuito de não deixar que exista conclusões

diferentes dos órgãos jurisdicionais para a mesma causa, viabiliza então proteger os Direitos coletivos. (DE MARCO; SANDRIN, 2011, p. 113-114).

E. REFERÊNCIA

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 11 abr. 2020.

CAMPOS, Túlio Teixeira. **Direitos individuais homogêneos:** instrumento de tutela coletiva de direitos individuais e a sua identificação sob o exame do caso em concreto. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=conceito+de+direitos+individuais+homog%C3%AAneos&oq=#d=gs_qabs&u=%23p%3D6poPEiG1Gc8J>. Acesso em 11 abr. 2020.

DE MARCO, Cristian Magnus; SANDRIN, Katiane. **A ação civil pública e a tutela dos direitos individuais homogêneos em matéria de seguridade social.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=conceito+de+direitos+individuais+homog%C3%AAneos&oq=#d=gs_qabs&u=%23p%3DW_kfrQhpCIJ>. Acesso em: 12 abr. 2020.

TUTUNGI JÚNIOR, Nicola. Ação civil pública e políticas públicas: implicações na tensão entre o Estado-Administrador e o Estado-Juiz. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Reforma do processo coletivo:** indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=direitos+individuais+homog%C3%AAneos&lr=&oq=#d=gs_qabs&u=%23p%3Dd7ztT4Nb1S4J>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Sandra Lisboa Pascoal²⁵

A. Direitos metaindividuais, ou coletivos em sentido amplo, podem ser entendidos como o gênero, do qual fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, conforme previsão na Lei nº 8.078/1990, artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 7.347/1985, artigo 1º, inciso IV, e 21 (Lei da Ação Civil Pública) (GARCIA, 2014. p. 894-896).

O Código de Defesa do Consumidor possui, dentre as suas grandes características, o mérito e importância de ter definido, de forma objetiva, os chamados direitos transindividuais, tema do direito tão controvertido à época da publicação do referido código (BRASIL, 1990). A Lei nº 8.078/90 distinguiu os direitos metaindividuais entre direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, dispõe que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990)

B. Segundo Dinamarco (2001. p.26 *apud* GARCIA, 2014. p. 894-896) no direito difuso, quanto ao aspecto subjetivo, seus titulares são pessoas indeterminadas; quanto ao aspecto

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, sandralisboa@live.com;

objetivo, o objeto do direito (bem jurídico) é indivisível. Nessa modalidade de direitos coletivos, um mesmo fato dá origem ao direito difuso, com as referidas características (GARCIA, 2014. p. 894-896).

A classificação dos Direitos Coletivos adotada pelo Código de Defesa do Consumidor se utiliza dos seguintes critérios: Titularidade, Divisibilidade e Origem. (DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010). O primeiro critério assevera que a coletividade é o sujeito de direito, podendo esta ser representada por pessoas indeterminadas, sendo indetermináveis (no caso de direitos difusos) ou determináveis (como se dá com os direitos coletivos e com os individuais homogêneos). (DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010). Os autores, ressaltam que:

[...] para cada espécie de direito coletivo há um único titular, consistente no sujeito coletivo (comunidade, coletividade, categoria, classe ou grupo), por conseguinte, deve-se afastar a equivocada assertiva de que são vários e indeterminados os titulares dos direitos coletivos (DONIZETTI; CERQUEIRA, 2010, p. 40).

Essa homogeneidade de direitos decorre da “origem comum”. Como se sabe, a origem dos direitos subjetivos são os fatos (GARCIA, 2014. p. 894-8960). Assim, direitos homogêneos são aqueles direitos subjetivos que decorrem dos mesmos fatos. Sendo assim, no direito material, a causa donde brota o direito subjetivo, e, portanto, a relação jurídica, é o fato ou o ato jurídico material: o contrato, o ato ilícito, o nascimento, a morte, o testamento etc. (GARCIA, 2014. p. 894-896).

C. Sandra Lengruber da Silva (2004, p. 42 *apud* MARQUES, 2012), por sua vez, afirma que “a natureza indivisível se refere ao objeto destes direitos, pertencentes a todos os titulares e ao mesmo tempo a nenhum especificamente, do que decorre que tanto a lesão como a satisfação de um interessado implicam obrigatoriamente na lesão ou satisfação de todos”.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 75 *apud* MARQUES, 2012), afirmam que “o elemento diferenciador entre o direito difuso e o direito coletivo é, portanto, a

determinabilidade e a decorrente coesão como grupo, categoria ou classe anterior a lesão, fenômeno que se verifica nos direitos coletivos *stricto sensu* e não ocorre nos direitos difusos”. Para estes autores resta indiferente a identificação da “pessoa titular”, pois a prestação jurisdicional será realizada de forma indivisível, concluindo que “para fins de tutela jurisdicional, o que importa é a possibilidade de identificar um grupo, categoria ou classe, vez que a tutela se revela indivisível, e a ação coletiva não está ‘à disposição’ dos indivíduos que serão beneficiados” (MARQUES, p. 75, 2012).

D. O Direito, sobretudo o Direito Internacional Ambiental, criou e vem criando mecanismos de defesa do meio ambiente com o objetivo de aliar desenvolvimento e proteção ambiental. Assim, a tutela ambiental visa à proteção do meio ambiente levando-se em conta o caráter da limitação dos recursos naturais e que estes devem ser preservados para as gerações futuras. Trata-se da chamada equidade intergeracional, é dizer, a obrigação das presentes gerações de legar às gerações futuras o meio ambiente equilibrado. (COLLYER, 2014).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 05 mai. 2020.

COLLYER, Francisco Renato Silva. Marx e a questão da lei como controle estatal: O Direito é uma estrutura ideológica a serviço das classes dominantes? In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/1061124-francisco-renato-silva-collyer/publicacoes/1>>. Acesso em 05 mai. 2020.

DONIZETTI, Elpídio; CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. **Curso de processo coletivo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARQUES, Victor Rolim. Direitos transindividuais: conceitos usados pelo Código do Consumidor. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21421/direitos-transindividuais-uma-analise-dos-conceitos-utilizados-pelo-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em 05 mai. 2020

DIREITOS POLÍTICOS

Dhiego Amaral Oliveira²⁶

A. Direitos Políticos são direitos humanos e fundamentais que dão ao indivíduo a capacidade de participar direta ou indiretamente do governo e também da formação do Estado em que ele é cidadão (GOMES, 2010). Desde a antiguidade, existe a preocupação com a proteção da pessoa Humana, assim os direitos humanos evoluem historicamente na intenção de salvaguardar um mínimo de valores e bens. O Jusnaturalismo, concebia os direitos do homem como eternos, imutáveis, vigentes em todos os tempos e lugares (HUPFFER, 2011). Assim, o homem se emancipa, tendo consolidada sua liberdade fundamental, livre das amarras de grupos sociais como os religiosos e seus familiares.

Da liberdade fundamentada na primeira dimensão dos Direitos Humanos, figuram os direitos políticos, elencados já na “Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia”, de 12 de junho de 1776, de autoria de George Mason, que versa sobre eleições no seu artigo 6º:

As eleições de representantes do povo em assembleias devem ser livres, e todos aqueles que tenham dedicação à comunidade e consciência bastante do interesse comum permanente têm direito de voto, e não podem ser tributados ou expropriados por utilidade pública, sem o seu consentimento ou o de seus representantes eleitos, nem podem ser submetidos a nenhuma lei à qual não tenham dado, da mesma forma, o seu consentimento para o bem público. (MASON, 1776 *apud* GOMES, 2010, p. 111).

Outras declarações corroboram com tal pensamento, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, que primeiro afirmam os princípios democráticos, acompanhada da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão que assegurou a todos os cidadãos o direito de concorrer, pessoalmente ou por

²⁶ Acadêmico do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: doliveirabj@hotmail.com

mandatários, na formação das leis, já que são expressão da vontade dos indivíduos (GOMES, 2010, p. 111). A Declaração Universal dos Direitos do Homem, destaca em seu artigo XXI:

1. Todo homem tem o direito de tomar posse no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto. (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948 *apud* GOMES, 2010, p. 111).

B. Ainda no tocante aos direitos humanos, percebemos que este é utilizado quando se trata de compromissos universais, internacionais e por isso está presente nas declarações universais (WOLKMER, 2001). Já quando estes compromissos são internacionalizados em constituições estatais, percebemos a origem dos direitos fundamentais. Encontramos aqui uma diferença empírica das definições de direitos humanos e direitos fundamentais, definidos por Canotilho como:

[...] direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nasceriam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta. (CANOTILHO, 1996 *apud* GOMES, 2010, p. 517)

Nesse sentido os direitos políticos, situam-se entre os direitos humanos e fundamentais, sendo a institucionalização de tais direitos e representam os valores expressados por eles, por tanto são direitos que precisam de proteção (GOMES, 2014). Dessa forma o Brasil interiorizou direitos do homem na Constituição Brasileira de 1988, promovendo os direitos fundamentais, ficando claramente definidos os direitos políticos como direitos fundamentais nos artigos 14 a 17 da CF de 1988.

C. O artigo 14 da Constituição Federal diz que a soberania popular será exercida pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, sendo obrigatório aos maiores de dezoito anos, assim temos garantido o direito do indivíduo de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. Tais direitos não são atribuídos a toda a população, mas somete aqueles que estão garantidos no § 2º do artigo 14 da CF, ou seja aqueles que não são estrangeiros, bastando somente ao povo. O povo então seria o conjunto de indivíduos que tem o direito de votar e ser votado e como assegurado no § 3º do mesmo artigo, aquele que pode ocupar cargos políticos eletivos (GOMES, 2010). Para Afonso da Silva (2006, p. 347), a cidadania é um “atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento em que se torna eleitor”. Então, ao se inscrever como eleitor, o indivíduo alcança o status de cidadão.

D. Diante do exposto no art. 14 da constituição Federal é imperioso destacar que os direitos políticos podem sofrer privações, podendo ser retirados ou subtraídos de alguém, tratado na constituição como perda ou suspensão de direitos políticos, elencadas suas circunstâncias no artigo 15 da CF transcrito abaixo:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII ;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988).

A palavra perda é amplamente utilizada na constituição para indicar situações em que o agente público é privado do cargo pelo órgão competente, por ato praticado (GOMES, 2014). Perda também recebe outros significados como o de cassação de direitos políticos, como nos ensina Bandeira de Mello:

A cassação constitui ato administrativo extintivo de ato anterior por descumprimento de “condições que deveriam permanecer atendidas” para que o destinatário do ato pudesse continuar desfrutando do direito ou da situação jurídica envolvida. (MELLO, 2002 p. 395).

A Lei nº 9.504/97, também, utiliza o termo cassação como perda de cargo como reprovação e imputação de pena pelo ato ilícito. Vale lembrar que perda é deixar de ter, deter, possuir ou gozar algo, podendo ser recuperado a perda aqui exerce um caráter temporário (GOMES, 2014).

Finalmente, vale destacar que, mesmo o princípio democrático querendo incluir todos os indivíduos possíveis e capazes no rol de cidadãos, é também forma de controle dos direitos políticos a possibilidade de privação e restrição desses direitos, devendo tais restrições estarem expressas em norma emanada do Poder Legislativo (GOMES, 2010).

E. REFERÊNCIAS:

AFONSO, Da Silva, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei n. 9.504, 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 2 mai. 2020.

GOMES, José Jairo. Direitos Políticos. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, jan.-jun. 2010. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/111>>. Acesso em 01 mai. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2014.

HUPFFER, Haide Maria. O legado do jusnaturalismo moderno-iluminista para a posituação do direito. In: **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, jun. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/o-legado-do-jusnaturalismo-moderno-iluminista-para-a-positivacao-do-direito/>>. Acesso em 2 mai. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

WOLKMER, A. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. *In*: **Revista Direito em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2001. <<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%p>>. Acesso em 05 Mai. 2020.

DIREITOS SOCIAIS

Maria Eduarda Franco Cristo²⁷

A. A imagem de direitos sociais refere-se ao começo do capitalismo industrial. Nesta época, tinham relações econômico-sociais sem amarras jurídicas, com o comércio sendo responsável pela produção de produtos básicos para seu próprio consumo (NUNES JÚNIOR, 2017). As unidades judiciais gerais, em particular a propriedade privada e a liberdade da vontade, empregadas ao campo das relações econômicas, foram as únicas limitações para as relações então estabelecidas. O direito de propriedade era recorrido para estabelecer o poder do capitalista em relação aos meios de produção. A economia capitalista se tratava como ordem natural, onde os impulsos naturais faziam instantaneamente as relações nela inseridas (NUNES JÚNIOR, 2017).

A origem dos direitos sociais, como é visto, está ligado, ao capitalismo industrial embrionário, que preparado com base em uma economia de mercado livre de amarras judiciais, fez relações trabalhistas ruins, notadas por um forte processo que violava a reputação do trabalhador (NUNES JÚNIOR, 2017). De fato, a integração dos operários, a situação de submissão a que estavam sujeitos e a falta de termos dentro da lei que impedissem os abusos dos patrões, terminaram almejando os maiores movimentos de resistência que resultaram no reconhecimento dos direitos sociais. Os direitos sociais surgiram de uma absorção de liberdade do grupo trabalhista, em uma situação que foi marcada por abusos nas relações constituídas sobre as duas pilstras que sustentavam a ordem jurídica de então: a propriedade privada e a autonomia da vontade. (NUNES JÚNIOR, 2017)

B. Os direitos sociais são aqueles que tem como meta defender os direitos da sociedade com a finalidade de conter as fraquezas sociais provocadas pelos meios de produção capitalista,

²⁷ Graduando do Curso da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. dudafdecristo2019@hotmail.com

(PANTOJA, 2019), estão dentro da segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está ligada ao valor da igualdade material. Não são poderes banais de agir, como as liberdades públicas, mas sim poderes para serem exigidos, nomeado, também, de direitos de crédito. Os direitos sociais requerem a intermediação dos entes estatais para que possa se concretizar, tem consideração de que o homem além de ser independente, possuem íntima relação com o povo e a sociedade, pois envolve a pessoa humana no ponto em que ela carece de pequenas chances de subsistência. (BERTRAMELLO, 2013). Em razão da criação do Estado Constitucional, os direitos sociais e as constituições estão interligados. A Constituição Federal de 1988 define que (PANTOJA, 2019):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2015)

C. O Estado, diante dos seus governos e programas de políticas, deve agir de modo para que todo o povo tenha seus direitos garantidos, como, educação, saúde, moradia, transporte, segurança, entre outros. Os direitos sociais podem ser definidos na Constituição Federal, e por isso é reconhecido como direito dos cidadãos e também como obrigação do governo. Está definido nos artigos 6º, já citado, e 9º da Constituição Federal.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais vieram a ser admitidos e concretizados por causa das batalhas das classes obreiras, procurando, no princípio, a proteção dos trabalhadores. Com o passar dos tempos, firmou-se a compreensão de que os direitos sociais não têm só como meta proteger os trabalhadores explorados, mas também dos mais excluídos, os que não são autossuficientes (IURCONVITTE, 2010).

D. O Estado deve agir de uma forma que irá diminuir os problemas, gerando condições melhores de vida para quem tem necessidades. Prosseguindo com essas regras em que os direitos sociais permaneceram vivos em todas as constituições que são fortalecidas no País, começando no Império em 1824, e estando presente até hoje, e, seguindo a positivação na cultura constitucional atual e chegando em forma de melhorar as demais constituições que vem a se fortalecer no Brasil, a Constituição Federal, a Cidadã, foi feita de forma a decretar e realizar os direitos sociais. (IURCONVITTE, 2010)

E. REFERENCIAS:

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *In*: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 29 jun. 2013. Disponível em: <<https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>>. Acesso em 07 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 07 mai. 2020.

IURCONVITTE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-dos-direitos-sociais-da-constituicao-do-imperio-a-constituicao-cidada/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). **Enciclopédia Jurídica**. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em 07 mai. 2020.

PANTOJA, Othon. Aspectos gerais e o papel do advogado na garantia dos direitos sociais. *In*: **Aurum**, portal eletrônico de informações, 20 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-sociais/>>. Acesso em 07 mai. 2020.

DOUTRINA

Antônio Gonçalves Teixeira Neto²⁸

A. A doutrina é o conjunto de indagações, pesquisas e pareceres dos cientistas do Direito. Há incidentes da doutrina em matérias não codificadas, como no Direito Administrativo e em matérias do Direito estrangeiro, não previstas na legislação pátria (BARROZO, 2010). Compreende a doutrina como “o acervo de soluções trazidas pelos trabalhos dos juristas”. Nesse sentido, a doutrina é considerada como fonte por sua contribuição para a aplicação e também preparação à evolução do Direito, assim a doutrina exerce funções de relevância na elaboração, reforma e aplicação do direito influenciando a legislação e a jurisprudência, bem os ensinamentos ministrados nos cursos jurídicos.

Mas... Maria Helena DINIZ (2008) tratando a doutrina como fonte formal indireta a conceitua como fonte de atividade científico-jurídica, isto é, dos estudos científicos realizados pelos juristas, na análise e sistematização, interpretação, elaboração das normas jurídicas, facilitando e orientando a tarefa de aplicar o direito, e na apreciação da justiça ou conveniência dos dispositivos legais, adequando-os aos fins que o direito deve perseguir. Por outro lado, Miguel Reale (2003) e Paulo Barros Carvalho entendem que a doutrina não altera a estrutura do direito apenas ajuda a compreendê-lo portanto seria uma forma de interpretação do direito e não uma fonte. (RODRIGUES, 2019, p. 3.2.4)

B. A doutrina moderna tem admitido que os atos jurídicos que não se limitam à aplicação das normas jurídicas e criam efetivamente regras de direito objetivo constituem fontes formais. Duguit denominou atos regras às diferentes espécies de atos jurídicos que, apesar de não possuírem generalidade, atingem a um contingente de indivíduos, de que são exemplos os estatutos de entidade, consórcio, contratos particulares e públicos (SILVA, 2014, p.2).

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período. E-mail: ag2034387@gmail.com

A doutrina tradicional, contudo, não admite essa categoria de fonte formal sob o fundamento de que suas normas não possuem generalidade. O argumento é falho, de vez que há leis que não são gerais: por outro lado, há atos-regras que possuem amplo alcance, como ocorre por exemplo, com os contratos coletivo de trabalhos firmados por sindicato. As diferentes categorias de fontes formais que são indicadas revelam uma origem própria, assim toda fonte pressupõe uma estrutura de poder. (SILVA, 2014, p.2)

C. Segundo Borges (2013), muitos não consideram a doutrina como fonte do direito dizendo que os ensinamentos dados pelos juristas, mesmo que fosse muito bom, sempre teria uma contra resposta com argumentos contrários, e assim não teria força para determinar a norma jurídica que deva ser cumprida pelos juízes, não dando uma certeza jurídica. Como dito, a doutrina não pode ser aplicada nos tribunais como fonte do Direito, no entanto é por causa dela que conceitos jurídicos são determinados, auxiliando no entendimento do texto legal, dando novas formas de ver o conteúdo, preenchendo lacunas entre outras importantes funções. (BORGES, 2016, p.10).

Contudo, a doutrina está sempre se atualizando conforme os anos, assim mantendo-se sempre contemporânea e trazendo novas ideias para o âmbito jurídico. Mantém, assim, organizado o Direito para haver uma melhor forma de entendimento dele, desenvolvendo um papel crítico diante as normas, assim tenho uma visão mais clara das normas aplicadas (BORGES, 2016, p.10).

D. A doutrina consiste na exposição, explicação e sistematização do direito, consubstancia nas manifestações dos estudiosos, jurisperitos ou jurisconsultos, através de tratados, livros didáticos, monografias, conferências etc. A doutrina é resultado do estudo de muitos pensadores juristas e filósofos do direito tiveram ao longo do tempo, é por meio da doutrina que os conceitos operacionais do direito são elaborados. A doutrina, mediante seus argumentos de autoridade, está também vinculada à dogmática (norma) jurídica (BARBOSA, s.d., p.5).

A prática reiterada de juristas a respeito de determinado assunto, gera interpretação da lei e a possibilidade de conceitos operacionais pode influenciar um ordenamento jurídico, assim como também preencher lacunas, auxiliando os intérpretes aplicadores na confecção de suas sentenças, desde que sob beneplácito dos tribunais. (BARBOSA, s.d., p.5)

E. REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Ma. Caroline Vargas. **Introdução ao Estudo do Direito**. Sem data. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14304/material/Fonte%20do%20Direito.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2020

BARROZO, Jamisson Mendonça. As fontes do direito e a sua aplicabilidade em sua ausência normal. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 02. jun. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BORGES, Vinicius maranhão coelho. Teoria do Direito: fontes do Direito. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

RODRIGUES, Lucas Amadeu Lucchi. Fontes do direito: conceito e classificação. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78184/fontes-do-direito-conceito-e-classificacoes>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SILVA, Thiago Santos da. **Fontes do Direito**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4705392/artigo-cientifico-fontes-do-direito>>. Acesso em: 07 mai. 2020.

HABEAS CORPUS

Lara Oliveira Alvarenga ²⁹

A. Em 1832, o termo de origem latina *habeas corpus* que significa “tome seu corpo” foi introduzido no Brasil, com o objetivo de proteger o indivíduo de constrangimento em sua liberdade de locomoção ou contra prisão, como bem preceitua Brayner (2012). A Lei nº 2.033, de 1871, instituiu o *habeas corpus* preventivo como forma de evitar a ameaça do direito de locomoção do cidadão e de estrangeiros. De modo que, em 1891, foi introduzido o termo *habeas corpus* presente no artigo 72, §22 da Constituição (BRAYNER, 2012, s.p.). O qual garantia não apenas a liberdade de locomoção, mas também a proteção contra iminente perigo de sofrer algum tipo de violência ou coação de ilegalidade ou abuso de poder (BRAYNER, 2012, s.p.). Na Constituição de 1988, o termo se encontra no Artigo 5º, inciso LXVIII, figurando como um remédio heroico, uma garantia constitucional: “Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

B. O autor da ação de *habeas corpus* é denominado impetrante, a pessoa a favor de quem se impetra é denominada paciente, a autoridade que pratica o abuso de poder ou ilegalidade é o impetrado ou autoridade coatora (SANTOS, 2016, s.p.). Segundo Santos (2016), o *habeas corpus* será interposto contra as autoridades públicas, como delegados de polícia, promotores e juízes, sob a ordem do paciente, por abuso de poder ou alguma ilegalidade. As hipóteses estão no art. 648 do Código de Processo Penal, são elas:

- I. quando não houver justa causa;
- II. quando alguém estiver preso por mais tempo que a lei determina;
- III. quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV. quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

²⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laraoa10@gmail.com

- V. quando não for alguém admitido a prestar fiança nos casos em que a lei a autoriza;
- VI. quando o processo for manifestamente nulo;
- VII. quando extinta a punibilidade (BRASIL, 1941);

C. O termo habeas corpus possui duas formas, utilizadas em diferentes situações, o primeiro é o preventivo, o qual é concedido quando qualquer pessoa física se sentir ameaçada de sofrer lesão ao seu direito de locomoção. O segundo é denominado liberatório, é o mais comum e ocorre quando o indivíduo já obteve uma restrição na sua liberdade, como no caso da prisão preventiva. Salvo se o juiz ou o tribunal considerar não justificada a prisão do indivíduo, ele é solto (BLUME, 2019, s.p.). Pode ocorrer uma liminar em habeas corpus que será expedida para evitar um possível constrangimento à liberdade de locomoção, tanto no preventivo quanto no liberatório, exigindo-se o *periculum in mora* e *fumus boni juris* (SANTOS, 2016, s.p.). Desse modo, Mirabete diz que,

[...] embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência. (MIRABETE, 1996 *apud* SANTOS, 2016, s.p.)

D. A competência para julgamento do habeas corpus é da autoridade jurídica superior àquela que determinou o ato. Por exemplo, contra o ato de um delegado, considerado autoridade coatora, o habeas corpus é impetrado junto ao Juiz de primeira instância; contra o ato desse Juiz é impetrado junto ao Tribunal a qual o Juiz é subordinado (SANTANA, 2012, s.p.).

E. No cenário atual, muitas pessoas nem sequer sabem da origem desse remédio constitucional, apenas uma parcela da população utiliza-o, talvez por sofrer uma maior ameaça de ir para a prisão. O habeas corpus contribui positivamente na sociedade, pois

garante um direito gratuito, que todos como cidadãos obtêm, o importante é valer-se desse direito (SANTOS, 2016, s.p.).

F. REFERÊNCIAS:

BLUME, Bruno André. O que é habeas corpus? *In*: **Politize**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/habeas-corpus/>>. Acesso em 23 abr. 2020

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+de+1988+art+5+inciso+LXVIII>> Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612028/artigo-648-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm> Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/543804/publicacao/15780593>> Acesso em 23 abr. 2020.

BRAYNER, Marcos Aurélio Pereira. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. *In*: Conjur, portal eletrônico de informações, 07 set. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus>>. Acesso em 23 abr. 2020.

SANTANA, Danilo. Competência para julgar Habeas Corpus. *In*: **Jurisway**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8041>. Acesso em 23 abr. 2020.

SANTOS, Anderson Nunes dos. Habeas corpus. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/habeas-corpus/>>. Acesso em 23 abr. 2020.

HABEAS DATA

Leticia Vicente Aguiar³⁰

A. A Constituição Brasileira, no decorrer dos tempos, passa por um processo de aperfeiçoamento em busca de ser mais justa e igualitária a todos. Durante o regime militar, que teve início em 1964 e chegou ao fim em 1985. Assim, com a duração de 21 anos, aconteceram abusos que violaram os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Por isso, após tal barbárie foi necessário implementar na Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, o remédio constitucional *habeas data*. Esse remédio constitucional tutela, segundo Silva (2017, p. 453), (a) uso abusivo registro de dados pessoais recolhidos de formas ilegais, fraudulentas ou desleais. (b) exposição de dados pessoais sensíveis como por exemplo orientação sexual, política, religiosa. (c) persistência de dados falsos ou com outros fins não autorizados em lei.

[...] O objetivo do *habeas data* consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público. (b) o direito à retificação desses dados importando isso em atualização, correção e até mesmo supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação o dispositivo constitucional faculta ao impetrante o processo sigiloso, judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso não será de *habeas data* mas, outra ação o que não tem sentido algum. (SILVA, 2017, p. 455)

B. A Constituição de 1988 estabelece os seguintes instrumentos de proteção aos direitos e garantias fundamentais, conhecidos, também, como remédios constitucionais, todos previstos no art. 5º, sendo eles, mandado de segurança, mandado de injunção, direito de petição, direito de certidão, ação popular, *habeas corpus* e *habeas data*. O *habeas data* é indispensável a garantia do direito à informação de caráter personalíssimo, onde apenas o impetrante pode requerer informações ou retificações de dados pessoais (SIQUEIRA, 2016). Esse instrumento tem duas características

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leticiagui017@gmail.com

principais, que são o conhecimento de informações e a correção desses dados em registros, sendo esses, que podem ser privados desde que os dados sejam de caráter público. A implementação do *habeas data* visa consolidar práticas de um Estado Democrático, assim previne que dados contidos em órgãos públicos sejam sigilosos ou incontestáveis pelo cidadão lesado, protegendo-o de possíveis abusos do estado. Conforme diz o Ministro Celso de Mello:

O 'habeas data' configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que se destina a garantir em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríplice aspecto: a) direito de acesso aos registros existentes; b) direito de retificação dos registros errôneos e c) direito de complementação dos registros insuficientes ou incompletos. Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, que representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetam (STF, HD75/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19-10-2006 *apud* SIQUEIRA, 2016, online).

C. Outro aspecto importante do *habeas data* é a importância do acesso a informações, essa garantia advém da preocupação legislativa em controlar e manter a disposição as informações pessoais. No primeiro momento o cidadão deve ter acesso a essas informações para posteriormente retificar, ou cancelar tais alegações adquiridas de maneira ilegal (PEZZI, 2007). Esse acesso deve ser gratuito, irrestrito e amplo, para que o impetrante tenha total acesso ao que lhe desrespeita. Conforme está regulamentada no:

Art 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988)

D. O *Habeas data* é um recurso indispensável para manutenção de um estado democrático pois legitima o acesso a informações fazendo com que o Estado seja mais transparente e o indivíduo tenha mais autonomia sobre suas informações públicas e a maneira como ela é coletada (PEZZI, 2007).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 05 mai. 2020.

PEZZI, Ana Paula Jacobus **A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo**: em busca da concretização do direito à privacidade. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>>. Acesso em 01 mai. 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27 ed. São Paulo. Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Alissandro Figueiras Habeas data como garantia constitucional ao direito à informação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridicoSI.com.br/cadernos/direito-constitucional/habeas-data-como-garantia-constitucional-ao-direito-a-informacao/>>. Acesso em 01 mai. 2020.

JURISPRUDÊNCIA

André Ribeiro Cottini³¹

A. A chamada jurisprudência, um dos mais importantes elementos do direito brasileiro, segundo Fachini (s.d., s.p.), caracteriza-se como “o conjunto de decisões dos tribunais sobre uma matéria que apresente similaridades entre diferentes disputas judiciais.”. Desta forma, as jurisprudências constituem uma comunidade nos casos julgados, fazendo com que os tribunais decidam, de igual forma, sobre um determinado assunto em comum. Para que a jurisprudência seja criada, é necessário que seja baseada em precedentes, a fim de “uniformizar a compreensão das leis entre os julgadores, para que haja garantia de segurança jurídica.” (FACHINI, s.d., s.p.).

Sendo assim, muito se discutia, em se tratando da justiça no Brasil, se a jurisprudência era uma fonte formal de Direito, ou se somente a utilizava com o intuito de auxiliar na interpretação das leis; foi então que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, a jurisprudência passou a ser parte fundamental nas decisões dos julgadores ou dos órgãos colegiados. A jurisprudência, portanto, entende-se como sendo “instrumento importante para que a justiça apresente segurança jurídica e para que os julgadores se baseiem na interpretação de seus pares sobre as leis.” (FACHINI, s.d., s.p.).

B. Independentemente de qual seja a matéria elencada pela jurisprudência, uma de suas principais características é a de “promover segurança jurídica através da pacificação de entendimento” (CUNHA, 2019, s.p.). Sendo assim, ela se torna necessária e extremamente importante para que os diversos processos que chegam aos tribunais por ano sejam julgados de forma igualitária, fazendo jus à proposta de justiça. Além disso, em decorrência dos

³¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 1º Período. E-mail: andrecottini18@gmail.com

diversos processos a julgar, por vezes, o julgador fará um trabalho menos atencioso com o processo a ser julgado; ou seja, a jurisprudência ajuda no decorrer do processo para que o julgador não acabe por decidir de forma equivocada.

C. O nome jurisprudência e seu significado são bem expressos por Bastos (2019), quando diz que

Do latim “jurisprudencia”, o termo jurisprudência significa, em um sentido amplo, ciência da lei. Em um sentido estrito, contudo, jurisprudência é o conjunto de decisões que refletem a interpretação majoritária de um tribunal e sedimentam, desse modo, um entendimento repetidamente utilizado. (BASTOS, 2019, s.p.)

Isto é, de forma geral, aquilo que se repete, de forma análoga, em diversos processos nos julgamentos dos tribunais, tornam-se fonte do direito para a decisão de casos que, futuramente, venham se parecer da mesma maneira.

D. Por certo, muitas são as leis no ordenamento jurídico brasileiro, ocorrendo de acontecer, em muitos casos, de não ter previsão legal sobre certos assuntos na legislação brasileira. Sobre isso, bem conceitua Lenzi (s.d.) quando ressalta que

Outra função da jurisprudência é ajudar a solucionar questões que não estejam claramente definidas em uma lei. Quando isso acontece no Direito, se diz que existe uma “lacuna na lei”. Nesses casos a jurisprudência pode ser usada para auxiliar na decisão de uma questão que não está expressamente prevista na legislação. (LENZI, s.d., s.p.)

A jurisprudência, decorrente deste fato, ajuda a amenizar as fendas ocasionadas por certas brechas na lei e por isso é considerada fonte de direito, sendo importante agente no auxílio às decisões tomadas pelos julgadores nos vários tribunais pelo país espalhados.

E. A sua importância é grandiosa dentro dos atos judiciais ocorridos no dia a dia da justiça brasileira; porém, “a jurisprudência é considerada fonte não formal do direito e, por isso, não poderá, por si só, justificar uma sentença ou decisão judicial” (DIREITONET, 2018, s.p.), sua principal função é a de auxiliar nas decisões a serem tomadas pelos julgadores. Além disso, com previsão legal, mais especificamente no artigo 103-A da Constituição Federal, “a jurisprudência poderá ter força equiparada à das normas jurídicas, tornando-se fonte formal, quando “transformar-se” em súmula vinculante” (DIREITONET, 2018, s.p.).

F. REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. Jurisprudência: o que é, como usar e qual sua importância na advocacia. *In*: **Sajadv**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/jurisprudencia-e-advocacia/>>. Acesso em 25 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 abr. 2020.

CUNHA, Vinicius. O que é jurisprudência, seus aspectos gerais e efeito no direito. *In*: **Aurum**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 25 abr. 2020.

DIREITONET. Jurisprudência. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/870/Jurisprudencia>>. Acesso em 25 abr. 2020.

FACHINI, Tiago. **Jurisprudência**: o que é, origem, importância e como pesquisar. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/o-que-e-jurisprudencia>>. Acesso em 25 abr. 2020.

LENZI, Tié. **O que é jurisprudência?** Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/jurisprudencia/>>. Acesso em 25 abr. 2020.

LEI

Bernardo Camargo de Oliveira³²

A. De imediata reflexão, a palavra lei possui inúmeros conceitos, pois, não existe uma definição exata para lei como existe para outras palavras utilizadas no âmbito jurídico. De certa maneira, o pronunciamento lei acaba sendo utilizada de modo indiscriminado, por não reconhecerem sua total importância e o poder que ela exerce sobre uma relação. Na linguagem do Direito, a lei é a norma escrita emanada do poder competente. Ao levar em conta seu sentido genérico, a palavra lei significa uma ordem, mais precisamente um comando. O primeiro entendimento, que se pode ter perante seu sentido genérico, diz respeito às leis da natureza, que são criadas a partir de suas manifestações e que não podem ser mudadas e somente estudadas (MENEZES, 2004). Por seu turno, a lei, em seu sentido jurídico, se deu através da criação de normas sociais, a fim de estabelecer regras em determinadas culturas, a partir de seus costumes, valores sociais, crenças e etnias.

Entretanto, essas poderiam sofrer modificações com o decorrer da evolução cultural e até mesmo do período histórico. Assim como nos tempos remotos, tais normas jurídicas, são criadas por pessoas que exercem autoridade ou poder sobre outros indivíduos, afim de conquistarem um objetivo específico, como a paz entre os seres humanos. Em um país democrático, tal poder é exercido pelo parlamento, dos quais são responsáveis pela criação de leis em todo âmbito nacional, federal, estadual e municipal (DINIZ, 1999)

As leis são formuladas a partir de palavras que surgem em forma de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens. Como antes ressaltado, as leis exercem um comando que deve ser seguido, caso contrário, serão pautadas sanções a quem descumprir determinada ordem. Sendo assim, em uma sociedade organizada, as leis emitem a função de controlar a conduta dos indivíduos definido assim a estrutura básica para se viver em sociedade e

³² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: bernardoyos9@gmail.com

refletirem a ideia de justiça, assegurando assim, liberdade, legitimidade e defesa aos indivíduos e seus direitos. (DINIZ, 1999).

B. Os direitos da pessoa humana e sua defesa são um dos princípios basilares para formulação de leis que visem sua proteção. Os direitos humanos são como normas imperativas de direito internacional, pelo qual se faz necessário a união de todos afim de alcançar os objetivos principais deste direito. Segundo Pereira,

Leis proibitivas ou imperativas são as que estabelecem princípios cuja manutenção é necessária à ordem social, e por isso impõem-se, obrigatoriamente, a todos os indivíduos, inderrogáveis que são pela vontade privada. Em um sentido menos formal, leis imperativas são aquelas onde as pessoas são obrigadas a pratica de certo atos (PEREIRA, 2009, p. 88).

As normas imperativas, são caraterizadas no âmbito jurídico como normas cogentes, isto é, não podem em hipótese alguma serem derogadas por vontades particulares, pois, visam de forma geral proteger os interesses da sociedade. (FRIEDRICH, 2004). Entretanto, algumas dessas normas cogentes não apresentam um critério objetivo, dificultando assim sua identificação por parte do operador do direito e impossibilitando sua interpretação de forma coerente. Complementa ainda (PEREIRA, 2009):

[...] que embaraçam uma classificação seja porque o legislador não as definiu como de ordem pública ou não as caracterizou pela sanção, seja porque a matéria versada se oferece eivada de dúvidas. Nestes casos, a experiência técnica do jurisconsulto é que as qualificará devidamente. (PEREIRA, 2009, p.88)

Dentro da sociedade, as normas cogentes são divididas em três categorias distintas: As que visam proteger direitos; as que criam obrigações perante terceiros; as que fixam responsabilidade patrimoniais e sociais. Estas, por sua vez, não podem ser modificadas e devem seguir, acima de tudo, o preceito legal. Ademais, como é mencionado por Sztajn

(2002, p.81), “a imperatividade ou cogência das normas se prende à possibilidade, ou não, de modificação da prescrição legal pelas partes”

C. Para um melhor entendimento das espécies legislativas, no ordenamento jurídico brasileiro, e principalmente dos procedimentos legislativos, fez-se necessário uma divisão das fases procedimentais: emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos; resoluções, e que estão descritas no art.59, inciso II, da Constituição Federal. Assim, estas são as únicas espécies com capacidade de introduzir normas jurídicas no sistema de direito positivo brasileiro. (SILVA, 2009, p.46).

Entre todos esses procedimentos, que são tomados para criação de normas jurídicas, existem dois critérios primordiais que diferenciam as Leis Complementares das Leis Ordinárias: materialidade e formalidade. Dessa maneira, a função do primeiro critério é demarcar o conteúdo que será expresso na norma, sendo que existem limites apresentados ao decorrer de toda a Constituição Federal de 1988. Já o critério da formalidade que está ligado com o modo como o processo legislativo é realizado. Entre os critérios de aprovação, as Leis Complementares são admitidas por maioria qualificada – maioria absoluta - e enquanto as Leis Ordinárias por maioria relativa – maioria simples. (SILVA, 2009, p.46)

Ademais, em composição as outras normas estabelecidas, tem-se as Leis Delegadas, que constituem o conjunto de normas elaboradas e editadas pelo Presidente da República, com a permissão do Poder Legislativo e de acordo com os limites apresentados. Tais leis tem o mesmo peso e poder hierárquico que as leis comuns, a única diferença é pela autoridade que as constroem. São elaboradas com a finalidade de delegação externa, possibilitando a eficiência do estado e seus interesses maiores. (MORAES, 2009)

D. Portanto, dentro do âmbito jurídico, a lei é vista como um conjunto de ordens que devem ser acatadas, e que são criadas para a manutenção e sustentação da ordem pública e dos interesses da nação. É utilizada pelos legisladores de forma a conceder efeitos na vida jurídica do cidadão, proporcionando a eles integridade em todos os aspectos da vida social. (DINIZ, 1999)

Dentro do conceito de lei, são inúmeras as definições que podem ser empregadas e também exemplificadas na condição jurídica. Contudo, de tal forma, mesmo que existam diversos significados, todas são elaboradas com base nos aspectos sociais da atualidade que servem como motivadores para a iniciativa de criar determinada lei, que impulsionam por sua vez, os parlamentares e governantes. Entretanto, mesmo com a percepção de tais aspectos, as leis são desenvolvidas também com base nas necessidades da sociedade e do país. (MACHADO, 2002, p.71).

E. REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRIEDRICH, Tatyana S. **As normas imperativas de direito internacional público jus cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENEZES, Wagner (Org.) **Estudos de Direito Internacional: Anais do 2 Congresso Brasileiro de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 128, v. 15, 2002. Disponível em: <https://works.bepress.com/rachel_sztajn/11/>. Acesso em 27 abr. 2020.

MANDADO DE INJUNÇÃO

Luis Felipe de Castro Torres³³

A. As evoluções liberais, notadamente as ocorridas respectivamente nos Estados Unidos da América que foi o nascimento da sociedade americana, que serviu de exemplo de liberalismo para o mundo ocidental. Inclusive tendo a França em sua revolução que destituiu o poder existente do Estado Absoluto. Segundo Maciel (s.d, online), existe uma profunda confusão na aplicação e origem desse instituto. No artigo 102, na alínea “q” do inciso I da Constituição Federal de 1988, oferece a redação de que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência de lançar mão do instituto do Mandato de Injunção. E esse mesmo artigo define os casos que autorizam o STF a agir para salvaguardar a democracia.

Além disso, em alguns países, como Portugal, esse instituto foi chamado de “inconstitucionalidade por omissão”. Dessa forma o Mandato de Injunção deve existir, segundo Maciel (s.d, online) perante uma inércia regulamentar” de algum órgão de devia fazê-lo. O inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal, assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, 1988)

B. O mandado de injunção destina-se à busca da devida aplicabilidade de normas de direitos e garantias fundamentais. Direitos devem existir e, ao mesmo tempo, carecer de devido exercício e regulamentação. A aplicação de normas constitucionais não é em sua magnitude autoaplicáveis, ações devem ser tomadas para garantir aplicabilidade dos direitos fundamentais. O mandado de injunção se tornou o mais complexo dos institutos do no texto

³³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, luisfelipedectorres@gmail.com;

constitucional, pois o constituinte não definiu sua finalidade, o que não ocorreu com os demais institutos como o *habeas corpus*, mandado de segurança e o *habeas data*.

O mandado de injunção é ação. E para toda ação já existe um procedimento adequado (no mínimo, o ordinário), que recolhe tudo quanto não tenha merecido disciplina especial. Mas não é este o caso do mandado de injunção. Os remédios constitucionais de proteção aos direitos individuais e coletivos são de natureza sumária, dada a urgência que se reclama para a tutela que por intermédio deles se postula (COELHO, 1989, p.49)

C: Existe um grande debate na esfera doutrinária a respeito do instituto do mandado de injunção. De igual forma, a finalidade garante aplicabilidade de norma constitucional ao caso concreto perante a omissão de um poder constitucionalmente competente e também tem que concretizar em favor de alguém um direito que se faz necessário, mas que está, naquele momento, sem previsão legal (COELHO, 1989, p. 49). Esse instituto somente pode ser usado por uma pessoa jurídica de direito público, pois a matéria do dispositivo é de ordem pública. Segundo o autor:

O mandato de injunção serve para atribuir o direito cujo exercício esteja obstado em virtude da falta de regulamentação ou o mandado tem por finalidade provocar a edição de norma geral para o seu exercício pelo próprio tribunal ou mediante determinação para que o Poder legislativo o faça? (SILVA, s.d, p. 388 *apud* COELHO, 1989, p. 49).

D: O mandado de injunção é um procedimento direto para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão de acordo com o artigo 103 §2º da Constituição de 1988 para tutelar direito subjetivo deficiente de norma infraconstitucional. Para a devida aplicação, deve- o juiz abrir mão de provimentos jurisdicionais que precisam ter preceitos instituidores, para aí sim poderem ser exercidos. A sociedade civil deve ser atuante para que esses mecanismos democráticos, dessa forma o legislador poderá de verdade alcançar os meios necessários para todos e tornar efetivo todo dispositivo democrático de nossa Constituição (COELHO, 1989, p. 49).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://planalto.gov.br>>. Acesso em 07 mai. 2020.

COELHO, Inocêncio Mátiros. Sobre a aplicabilidade da norma constitucional que instituiu o mandato de injunção. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26, n. 194, out.-dez. 1989. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/22605>>. Acesso em 07 mai. 2020.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073246.pdf>>. Acesso em 07 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Raquel Almeida Pereira³⁴

A. O princípio da legalidade e o Estado Democrático de Direito se complementam, pois, nasceram lado a lado e mantêm uma relação de interdependência íntima e indissociável. Sendo assim, a legalidade, enquanto princípio, assegura uma vida digna, de igualdade e liberdade ao povo, sem exceções. (PEREIRA, 2012). Neste contexto, este princípio é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, quando diz que

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o princípio da legalidade se dá pela proteção de indivíduos contra os arbítrios do Estado e diz respeito à obediência da lei. (PEREIRA, 2012). Dessa forma, o homem tem a liberdade de fazer e agir da maneira que for de sua vontade, contanto que, não compactue com atos proibidos por lei. (PEREIRA, 2012). Além disso, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988), o que materializa a denominada “legalidade negativa”.

Os particulares possuem certa “liberdade” para agir conforme sua autodeterminação, o que caracteriza por legalidade “ampla”. Já a Administração Pública é rigorosamente vinculada e submissa a tudo aquilo que for autorizado pela lei, e se caracteriza por legalidade “estrita”, também denominada de legalidade positiva. Logo, não pode o Estado expressar vontades pessoais de terceiros, a exemplo do que se vê nas

³⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raquelbji@gmail.com

manifestações individuais. Assim, somente a lei tem poder para criar deveres e direitos. (CRISTÓVAM 2005).

B. O Estado de Direito não atua conforme a vontade de um determinado indivíduo ou de um grupo; ao contrário, age conforme a lei permite, de forma impessoal. (PEREIRA, 2012). As leis, que regem o Estado, devem beneficiar o povo, sempre em busca do bem comum da sociedade. Em complemento, nos dizeres de Wolkmer:

Cumpra ressaltar que a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva. Compreende a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que serão obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional. Como afirma Angel S. de la Torre, a legalidade projeta-se concretamente 'como a esfera normativa contida em expressões ou signos expressivos dos deveres e direitos dos sujeitos de atividade social, subjetivamente como fidelidade dos sujeitos sociais ao cumprimento de suas atividades dentro da ordem estabelecida necessariamente no grupo humano a que pertencem. (WOLKMER, 1994 *apud* MOREIRA, 2008. online).

Sendo assim, o Estado Democrático de Direito subsiste a garantia de que a vontade da lei deve representar as necessidades da população, de modo geral. Deve-se garantir, estabelecer e manter a ordem e a segurança aos que se vinculam ao Estado. Se o Estado agir contra a lei prejudica o povo e seu próprio propósito no sistema. (ROSA, 2014).

C. A legalidade positiva se dá pelo Estado fazer somente aquilo que a lei dispõe, já a legalidade negativa, se dá ao direito do cidadão de agir conforme sua vontade, sem desrespeitar as leis ao ponto de se cometer um crime. (JESUS, 2018). O princípio da legalidade tem grande influência em se tratando da aplicação de pena pela eficácia em garantir a lei, no qual permite com que o Direito penal cumpra o papel estabelecido pela Constituição. O princípio surgiu no sentido de impedir castigos cruéis e, também, para averiguar a verdade de modo imparcial, proporcionando penas mais justas aos que cometeram delitos. (JESUS, 2018).

D. O princípio da reserva legal, também chamada de lei complementar, no Direito Penal, se baseia em que um determinado ato só é considerado crime, quando previsto for em lei. Caso contrário, o ato será entendido como lícito por parte do Estado. (ELIAS, 2001). Se tratando de sua origem, existem vários apontamentos. Uns acreditam que surgiu na Inglaterra com a carta do Rei João Sem Terra, outros acreditam que veio a partir das raízes do Direito ibérico sob o reinado de Afonso IX. (ELIAS, 2001). O princípio da legalidade é bem específico.

Sendo assim, ocorre quando uma Norma Constitucional aponta que uma matéria deve ser tratada de forma exclusivamente por lei formal. (ELIAS, 2001). A lei complementar se divide em duas partes: absoluta, quando a constituição reserva determinada matéria para ser tratada por lei, isto é, certas questões só poderão ser disciplinadas por meio de uma lei em sentido restrito, por outro lado, a relativa acontece quando é permitido que um ato infralegal trate alguma matéria, contando que ele siga requisitos e condições reservadas à lei, como é o caso dos decretos. (ELIAS, 2001).

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 mai. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A evolução do princípio da legalidade e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. In: **Jus Navigandi**, Teresina, set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7257/a-evolucao-do-principio-da-legalidade-e-o-controle-jurisdicional-da-discricionariedade-administrativa>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

ELIAS, Paulo Sá. A questão da reserva legal no Direito Penal. In: **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/2038/1>> Acesso em: 05 mai. 2020.

JESUS, André de. O princípio da legalidade e sua influência na aplicação da pena. *In: Jus Navigandi*, Teresina, fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63864/o-principio-da-legalidade-e-sua-influencia-na-aplicacao-da-pena>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PEREIRA, Luciana Freitas. O princípio da legalidade na Constituição Federal. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 01 abr. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MOREIRA, Julio da Silveira. Legalidade e legitimidade – a busca do direito justo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 31 jul. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/legalidade-e-legitimidade-a-busca-do-direito-justo/>> Acesso em: 29 abr. 2020.

ROSA, Emanuel Motta da. A legalidade no Estado democrático de Direito. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943616/a-legalidade-no-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PRINCÍPIO REPUBLICANO

Renata Brandão Raposa do Carmo³⁵

A. O conceito de república pode ser observado como uma forma de governo, onde o chefe de estado ou presidente da república é eleito pelos próprios cidadãos, para que exerça uma função em um tempo pré-determinado. A palavra deriva do latim *res publica*, que pode ser traduzida como assunto público. Para que uma pessoa seja eleita presidente da república é necessário que seja realizada uma eleição, executada através do voto direto dos cidadãos. Vale salientar que a função do presidente da república é concedida pelo período de 4 anos (SIGNIFICADOS, 2019, online). O princípio republicano se aproxima muito na definição de democracia, levando em consideração que é o povo quem escolhe seus governantes. Esse termo pode se desenvolver em razão do desfavor a monarquia absoluta existente anteriormente e pela afirmação da soberania do povo.

República é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo (de regra), transitório e com responsabilidade (CARRAZA, 2017, online).

B. Pode-se observar como características da república a eletividade, a periodicidade e a responsabilidade. A eletividade é observada ao perceber que uma pessoa só será eleita presidente da república, por meio de uma eleição. Eleição essa executada pela população de tal república, ou por seus representantes. Ou seja, uma república é algo totalmente democrático, onde a opinião do povo é válida. Já a periodicidade se vê no fato de que, dentro do princípio de república, o presidente terá o seu mandato durante um período, o qual será durante quatro anos apenas. Na responsabilidade o fato é que quem estiver exercendo as funções políticas, sejam elas executivas ou legislativas, o faz em nome e a favor do povo, o

³⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: renatinhabji@gmail.com

representando sempre, o que deve ser feito com muita responsabilidade, no caso de não se respeitar essa característica o mesmo corre o risco de perder o seu cargo antes de findar seu mandato e ainda terá que responder pela prática de crime de responsabilidade (LEWANDOWSK, 2006, online).

O princípio republicano, apesar de sem caráter fundamental, apresenta “larga abertura e baixa densidade”, fazendo-se necessário, para conferir-lhe maior concreção, estudá-lo à luz de uma perspectiva histórica, de maneira a identificar suas características essenciais, moldadas ao longo de mais de dois milênios de elaboração doutrinária e prática política, bem como confrontá-lo com outros princípios e subprincípios que dele decorrem (LEWANDOWSK, 2006, online).

C. Pode-se considerar o princípio republicano enquanto estrutura do estado, tendo em vista o mesmo ser confundido, muitas vezes, com a própria democracia. Diante disso se vê a eletividade, periodicidade e responsabilidade como características principais do estado, o que se pode ver dentro do princípio republicano, como sua base. Isto posto, vale salientar que o constituinte originário garantiu que o remanejamento deste fundamento pelo constituinte derivado, é inconcebível. Apesar de existirem várias formas de modificação da Constituição Federal, o princípio republicano é inalterável (PRADO, 2015, *online*).

Nesse sentido, proclama Geraldo Ataliba que: “Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Como o povo não pode apresentar-se na função de governo, os seus escolhidos o representam. Governam em seu nome, no seu lugar, expressando sua vontade” (ATALIBA, s.d. *apud* ALMEIDA, 2015, *online*).

D. Dentro do princípio de república, pode-se ver a separação dos poderes entre executivo, legislativo e judiciário. O Poder Executivo tem como responsabilidade a aplicação das leis, além de poder vetar as leis, indicar juízes para a Suprema Corte e conceder indultos, esse poder cabe ao presidente, os ministérios e secretarias e as agências governamentais. O Poder Legislativo tem como responsabilidade a criação das leis, pode votar *impeachment*, pode derrubar vetos após votação com maioria e analisar as indicações de juízes para a Suprema Corte, tudo isso cabe a câmara dos deputados e ao senado. Já ao Judiciário, cabe

interpretar as leis, declarar leis inconstitucionais e declarar atos presidenciais inconstitucionais, que cabe a Suprema Corte, os tribunais regionais e juizados.

E. REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Priscila Cristina Soares de. A forma republicana de governo como uma limitação material implícita ao poder reformador. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/156471374/a-forma-republicana-de-governo-como-uma-limitacao-material-implicita-ao-poder-reformador>. Acesso em 11 mai. 2020.

CARRAZA, Roque Antonio. Princípio Republicano. *In: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). Enciclopédia Jurídica*. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/93/edicao-1/principio-republicano>. Acesso em 09 mai. 2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *In: Editora Justiça e Cidadania*, portal eletrônico de informações, set. 2006. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/reflexoes-em-torno-do-principio-republicano/>. Acesso em 09 mai. 2020.

PRADO, Rodrigo Murad do. O princípio republicano. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4331, 11 mai. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38834>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

SIGNIFICADOS. Significado de República. *In: Significados*, portal eletrônico de informações, jun. 2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/republica/>. Acesso em 09 mai. 2020.

PRINCÍPIOS

Carina da Silva Rodrigues Sueth³⁶

A. Para toda organização social, o Direito serve como base para suas relações entre o indivíduo, sua coletividade e seu espaço. Em um contexto geral, a sociedade transformar-se e renova-se a partir das evoluções sociológicas e culturais. O Direito nesse cenário, é impactado diretamente por essas circunstâncias evolutivas. Desse modo, as evoluções do Direito são retratadas e esclarecidas por Flávia Castro (2007), com o objetivo a compreensão, dos fatores e acontecimentos que contribuíram para o progresso do Direito. É fato que, por muito tempo, as sociedades eram orientadas por meio de seus princípios religiosos, em crenças e costumes. Cada grupo ou tribo, tinham seus costumes e princípios específicos, mesmo sem os códigos e leis escritas.

A ideia de uma sociedade regidas sem leis codificadas, principalmente em determinadas culturas contemporâneas, que a base organizacional são as leis, definitivamente não se torna, uma situação favorável no que diz a respeito de ordenamento social. Ora, na verdade, essas sociedades demoraram para se adaptarem e progredir para essa nova forma de organização e justiça. Cada corpo social, tem o seu tempo para evolucionar. Assim, diz Jayme de Altavila, ao expor seu conceito:

Os direitos dos povos equivalem precisamente ao seu tempo e explicam no espaço de sua gestação. Absurdos, dogmáticos, rígidos, lúdicos e liberais, foram, todavia, os anseios, as conquistas e os baluartes de milhões de seres que, para eles, levantaram as mãos, em gesto de súplica ou de enternecido reconhecimento. (ALTAVILA, 1989, p. 16 *apud* CATRO, 2007, p. 4)

O princípio, de maneira geral, é uma categoria que engloba os valores éticos e morais, desenvolvidos por cada grupo de pessoas de um determinado território, é o ponto

³⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, carinarodrigues96@hotmail.com;

inicial para o estudo do Direito. A origem vem do Latim *principium*, que significa origem, causa próxima, início, de *primus*, o que vem antes, do Grego *prin*. Embora hoje na legislação brasileira, não estejam todos os princípios catalogados e enumerados, estão introduzidos nos documentos legais e em vários livros doutrinadores. De acordo com Brito (2014, p.13), “Hoje, os Princípios gerais de Direito são – em sua maioria – escritos, porque já foram incorporados ao sistema legal (positivados, expressos, escritos, codificados)”. Acerca do conceito de princípio, segundo Ivo Dantas:

Para nós, PRINCÍPIOS são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade. (DANTAS, 1995, p. 59 *apud* MAGALHÃES, 1997)

É a partir do princípio que os juristas e os operadores do Direito possuem sua orientação para aplicar ou criar normas. Os princípios são necessários e importantes, pois são através deles, que os agentes do direito utilizam de suas condutas e diretrizes, a fim de buscar soluções, que estejam elencadas aos preceitos morais da coletividade. Conforme Miguel Reale menciona em sua obra:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, p. 37 *apud* CASTRO, 2012)

B. Os doutrinadores do Direito brasileiro, conceituam inúmeras definições sobre as classificações dos princípios jurídicos. Em tese, são classificados primeiramente, princípios com uma visão geral do Direito, logo a pós, têm-se uma categoria com uma concepção política e social, denominados princípios básicos e por fim, traz definições do princípio,

direcionado a pontos específicos e com mais detalhes. Conforme o doutrinador Walter Rothenburg, descreve sua classificação de princípios:

De modo geral, as classificações orientam-se por um critério de generalidade/positividade, apresentando por primeiro, princípios gerais de Direito, em seguida princípios básicos, mas referidos a uma determinada concepção político-social, e finalmente princípios mais específicos dotados de uma maior precisão. (ROTHERNBURG, 1999, p. 67 *apud* SILVA, 2003, p. 275)

A estruturação mais aplicada para classificação dos princípios é de José Canotilho (1993), que, de uma certa forma, se influencia nos princípios de Routherburg, porém, rico em detalhes e pontos específicos. Canotilho classifica os princípios em fundamentais, que são os introduzidos na lei de forma histórica.

São os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem a ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo. (CANOTILHO, 1993, p. 171 *apud* SILVA, 2003, p. 275)

Os princípios históricos, denominados fundamentais estão presentes na Constituição Federal no artigo 5º, parte final, quando garante aos brasileiros o direito à vida e à liberdade:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]. (BRASIL, 1988)

No artigo 5º, inciso LX da CF, traz menção ao direito fundamental, quanto ao princípio da publicidade de atos jurídicos ao afirmar que a “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o

exigirem” (BRASIL, 1988). O artigo 37, *caput* da Constituição Federal no que dispõe sobre administração pública dos atos jurídicos, impessoalidade e moralidade.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL, 1988)

Na segunda classificação, denominada princípios políticos constitucionalmente conformadores que, de forma superficial pode-se dizer que, abordam os princípios fundamentais dos legisladores. Canotilho (1993, p. 172 *apud* SILVA, 2003, p. 275), conceitua que são “(...) os princípios constitucionais que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. (...) São o cerne de uma Constituição política. Com isso no art. 1º, *caput* c/c art. 18 da Constituição Federal, são exemplos de princípio federativo e Estado de Direito. Também expresso na lei o princípio republicano fundamentado pelo parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Como outra classificação, os princípios constitucionais impositivos que, geralmente, impõe aos órgãos do Estado, de forma constitucional a executar tarefas, na busca de alinhar as realizações de seus deveres como legisladores. Apontado por José Canotilho, como:

(...) todos os princípios que, no âmbito da Constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. (...) Traçam, sobretudo para o legislador, linhas retrizes da sua atividade política e legislativa. (CANOTILHO, 1993, p. 173 *apud* SILVA, 2003, p. 275)

Os objetivos da República Federativas estão evidenciados nos incisos do art. 3º da Constituição Federal. Os princípios de impositivos presentes nesses incisos são: da livre organização da sociedade, solidariedade, erradicação da pobreza, promover o bem de todos:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Por fim, os princípios-garantia são garantias imediatas aos cidadãos. Esses princípios estão elencados a lei, ou seja, não estão expostos de forma direta, assim José Canotilho expõe essa classificação da seguinte forma: “princípios que visam instituir direta e imediatamente uma garantia dos cidadãos. É-lhes atribuída uma densidade de autêntica norma jurídica e uma força determinante, positiva e negativa” (CANOTILHO, 1993, p. 173 *apud* SILVA, 2003, p. 275). O princípio da legalidade penal, afirma que não pode ser crime e nem ter a determinação de pena, sem a lei que determina, presente no art. 5º, inciso XXXIX, da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Na Constituição, faz-se presente o princípio do juiz natural, que traz um ordenamento que impõe, que não será processado ou sentenciado se não for por autoridade competente, sem exceção, descrita no art. 5º, inciso LIII c/c inciso XXXVII. O princípio da motivação das decisões judiciais, refere-se de que modo, será as tomadas de decisões a respeito de julgamentos, são de formas fundamentadas e públicas, mas respeitando o direito da intimidade. Enunciada no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

C. Os princípios são as bases do núcleo do ordenamento jurídico, são as normas primárias que complementam e fundamentam a Constituição Federal do Brasil. A partir delas que toda uma predominância sistêmica das normativas brasileiras são conduzidas. Essa importância e reconhecimento são retratadas na passagem de Paulo Bonavides:

[...] a proclamação da normatividade dos princípios em novas formulações conceituais e os arestos das Cortes Supremas no constitucionalismo contemporâneo corroboram essa tendência irresistível que conduz à valorização e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema[...]. (BONAVIDES, 1994, p. 257 *apud* SILVA, 2003, p. 274)

Em virtude da importância e influência dos princípios nas normas brasileiras, elas são reconhecidas como fontes do Direito. Vale ressaltar que para conseguir identificá-las, frequentemente necessita-se de interpretação das normas, pois nem sempre estão explícitas em letra da lei. Esses princípios são chamados de “princípios implícitos”. (SILVA, 2003, p. 279). Com o mesmo posicionamento, Carlos Sundfeld afirma que: “os princípios nem sempre estão inscritos explicitamente em algum texto normativo. Frequentemente estão apenas implícitos, tornando-se necessário desvendá-los (...)”. (SUNDFELD, 2000, p.182 *apud* SILVA, 2003, p.279)

Com isso também podemos afirmar que os princípios além de interpretação da lei, são encontrados das decisões judiciais, em suas sentenças e acórdãos. Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça afirma que: “O direito não se esgota na lei. O Judiciário, porque deve expedir a norma justa, leva em conta também os princípios jurídicos”. (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1997, online). Podem-se confirmar essa força de constitucionalidade quando o intérprete da lei busca em um princípio implícito, um auxílio e base nas decisões,

por meio da materialização das leis constitucionais. Deste modo, a Corte Suprema reconhece:

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (...) Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1994)

D. Devido sua aplicabilidade como norma, ser generalizada e implícita, os princípios de forma concreta servem em alguns processos como fontes de decisões. Segundo Canotilho:

[...] a fim de tornar possível a solução, por esse preceito, dos problemas concretos. As tarefas de concretização e de densificação de normas andam, pois, associadas: densifica-se um espaço normativo (= preenche-se uma norma) para tornar possível sua concretização e a consequente aplicação a um caso concreto. (CANOTILHO, 1993, p. 203 *apud* SILVA, 2003, p.282)

A concretização dos princípios pode ser registrada quando que por uma decisão judicial, de um caso que antes não havia sentenças, usa-se os princípios como meio de decisão. Nesse contexto Canotilho busca salientar:

Em qualquer dos casos, uma norma jurídica que era potencialmente normativa ganha uma normatividade atual e imediata através da sua 'passagem' a norma de decisão que regula concreta e vinculativamente o caso carecido de solução normativa. (CANOTILHO, 1993, p. 223 *apud* SILVA, 2003, p. 283)

O verdadeiro cumprimento dos princípios, como norma legisladora se dá, quando, segundo Canotilho:

Uma norma jurídica [in casu, os princípios jurídicos] adquire verdadeira normatividade quando com a 'medida de ordenação' nela contida se decide um caso jurídico, ou seja, quando o processo de concretização se completa através de sua aplicação ao caso jurídico[...] (CANOTILHO, 1993, p. 223 *apud* SILVA, 2003, p. 283)

Essas medidas de ordenação são decididas, segundo Silva (2003, p. 283) por atos de legisladores, como as leis complementares e ordinárias, por decisões judiciais pelos acórdãos e sentenças e de forma administrativa, ou seja, pela realização de atos administrativos.

Nesse contexto, os estudos e a abordagem sobre os princípios de acordo com Silva (2003, p. 285) em tese, se resume em uma natureza fundamentadora, interpretativa e acessória, que regem os comportamentos humanos na sua forma social, auxiliando na manutenção e organização das relações sociais. Pode-se citar que uma outra condição para a existência dos princípios, é perante interpretação e aplicação da norma jurídica, quando o princípio se faz presente nas leis, de maneira redigida. Por fim na solidificação dos princípios em leis por ordenamento jurídico em decisões judiciais.

E. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. In: Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 mai. 2020.

BRITO, Emanuele Seicenti de. Fontes do Direito/Princípios do Direito. In: USP, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3067931/mod_resource/content/1/Slides%20Aula%202.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria Geral dos Princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios>>. Acesso em 30 abr. 2020.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87/principios-constitucionais-e-interpretacao-constitucional>. Acesso em 28 de abril de 2020.

SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos Princípios Jurídicos. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 40 n. 160 out.-dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4>. Acesso em 02 mai. 2020.

STF. **Recurso extraordinário nº 160.381/SP**, 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 05 mai. 2020.

STJ. **Recurso extraordinário nº 100787/SP**, 6ª Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 19-12-1997. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 04 mai. 2020.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

Brendon Coutinho Marinho do Carmo³⁷

A. Os princípios gerais do direito, são diretivas abundante em sua esfera monovalente, seus princípios gerais norteiam com clareza o ordenamento jurídico em aplicação, anexação, interpretação, elaboração e deformação em cada área do direito. Os princípios no ordenamento jurídico são mandamentos e estão implícitos de formas indissociáveis ou explícitos pelo exegeta desta alçada. é indispensável na ocasião em que ocorre omissão no contexto. Conforme o art. 4º, do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil, onde enuncia: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (PELUSO, 2020, p.01). Vislumbra-se, assim, sendo direito não escrito (não positivado), através de seus princípios.

Como forma de reação ao caráter abstrato e meta físico da Filosofia Jurídica, surgiu a Teoria Geral do Direito que, de índole positivista e adotando subsídios da Lógica, é disciplina formal que apresenta conceitos úteis à compreensão de todos os ramos do Direito. A sua atenção não se acha voltada para os valores e fatos que integram a norma jurídica e por isso a sua tarefa não é descrever o conteúdo de leis ou formular a sua crítica. Seu objeto consiste na análise e conceituação dos elementos estruturais e permanentes do Direito, como suposto e disposição da norma jurídica, coação, relação jurídica, fato jurídico, fontes formais. Na expressão de Haesaert, a Teoria Geral do Direito “concerne ao estudo das condições intrínsecas do fenômeno jurídico” (NADER, 2015, p.5).

B. O direito provém da palavra latina *directum*, retrata; acepção de reto, certo ou correto, questão de lado, maneira honesta, é equitativo. Na forma jurídica refere; leis, que regulam a sociedade, e a compreende nos seus interesses através das ciências religiosas, históricas, humanísticas, o que relaciona o ser humano na sociedade em adequação do direito a ser

³⁷ Graduando do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, bcoutinhomarinhocarmo@gmail.com

superposto de forma geral ou particular. Associação de normas, costumes e leis que vigoram em uma região que abonam o indivíduo e sua etimologia.

Temos conhecimento de que o direito é algo criado pelo homem para estabelecer as condições gerais de organização e de respeito interindividual, necessárias ao desenvolvimento da sociedade. O objeto direto se coloca em função da convivência humana: visa a favorecer à dinâmica das relações sociais; é um caminho, não o único, para se chegar a uma sociedade justa. Os homens não vivem para o Direito, embora a vida social não tenha sentido quando dissociada do valor justiça. O Direito é imposto heteronomamente, sem dependência à vontade de seus destinatários, e, para isto, dispõe, somente ele, do elemento coação. A função disciplinadora se faz mediante regras que comandam a conduta interindividual. A causa motivadora do Direito é a satisfação das necessidades de justiça. O conceito de regras pode ser criado diretamente pela sociedade ou por seus órgãos especializados; em qualquer hipótese, porém, o Direito pressupõe a chancela do estado (NADER, 2015, 62).

C. É peremptório que o princípio se embasa no começo da existência de algo, primícias de uma ação ou processo, preceito de essência das quais servem de base onde outras são derivadas. Fundamenta na origem, cunho de natureza moral ou acepção natural e de significado logico científico ou filosófico, prescrição de preceito; regra; moral; lei. É notório a extensão geral do princípio em âmbito universal.

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 2010, p 91).

O princípio, relacionando-se ao Direito, revela a origem, conduz significância intrínseca norteadora, limitando de modo a não extraviar seu sentido em quaisquer de suas esferas de extensões, são compostas de teor valorativo e subjetividade.

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de carácter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práticas (REALE, 2003, p 37 *apud* CASTRO, 2012, *online*).

D. Com base na definição da palavra “gerais” corresponde o que não é específico, abarca categoricamente quaisquer coisas na maioria ou a totalidade, associada a princípios do direito, dirige-se um conceito inerente a este.

Ainda que a preocupação com o problema das fontes do direito já se constate desde os pos glosadores, seu delineamento científico inicia propriamente com Savigny. Este distingue entre direito geral, que se exprime numa regra geral, e direito particular que se exprime na decisão judicial o primeiro incide sobre as instituições, o segundo, sobre as relações jurídicas. Fonte jurídicas são as causas de nascimento do direito geral, tanto das instituições quanto das regras jurídicas propriamente, e este direito geral preexiste ao surgimento da documentação, de sorte que a verdadeira fonte é esta vida invisível do direito, que o autor entende dimanar do “espírito do povo” (Volkgeist) (COELHO, 2019, p.159).

Faz-se notório que direito gerais; é um direito *Ius*, palavra de origem índio-irânio *yaus*, exprime o seu “máximo”. É copioso tornando-se de fato dubitável o seu conhecimento total normativo, tais como Leis Internacionais, Legislação Federal, Legislação Estadual, Legislação Histórica, Códigos, em que são encontradas normas do mesmo ramo do direito. Neste sentido, abrange tudo e todas as esferas em que o direito exerce ou pode exercer, Filosóficas e Sociológicas. Contudo, é conhecido que o direito é de princípios gerais intrínseco ao ser humano, nas suas necessidades de natureza própria e no convívio social, a fim de estruturar a sociedade em aspectos gerais.

E. REFERÊNCIAS:

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/teoria-geral-dos-principios/>>. Acesso em 10 mai. 2020.

COELHO, Luiz Fernando. **Curso de Introdução ao Direito**: em 13 aulas. 3 ed. Barueri: Manoli, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 37 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil** comentado; doutrina e jurisprudência 14 ed. Barueri; Manoli, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo, Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2020.

*Hermenêutica &
Interpretação
Jurídica*



ANTINOMIA JURÍDICA

Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior³⁸

A. Flávio Tartuce (2012) traz o conceito que a antinomia é a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão). A pesquisa das antinomias jurídicas tem relação com o assunto da coerência do ordenamento jurídico, a categoria de um ordenamento jurídico não exibir coincidentemente normas jurídicas que se eliminem reciprocamente, que sejam contraditórias entre si (onde uma permite e uma que impede a mesma conduta). (ESTIGARA, 2005).

B. Do histórico de aparecimento das antinomias, a primeira informação que se possui da utilização da palavra antinomia foi na Antiguidade, com pesquisas realizadas por Plutarco e Quintiliano. Contudo, foi em Glocenius (1613) que esse termo se teve a apresentação de maior destaque, que o diferenciou a antinomia nas definições extensiva e estrita. No sentido extensivo, entre as proposições e sentenças e, já no parâmetro estrito, na presença entre leis. Em 1660, A. Eckolt diferencia antinomia aparente, a qual o ordenamento encontra maneiras sistêmicas de solucionar, e a real, quando não se tem nenhum critério normativo para solucioná-la na ordem jurídica. No século XVII J.H. Zedler (1.732) determina a antinomia jurídica quando duas leis se contradizem ou se opõem, ocorrendo a contrariedade de leis. E Baumgarten cita a antinomia entre direito natural e o direito civil. (ESTIGARA, 2005).

C. Os primeiros problemas referentes a antinomias começaram, precisamente, no período da Revolução Francesa, na ocorrência da consolidação de apropriadas condições políticas. Nesse tempo, por conta do reiterado controle político na criação das normas e a falta de

³⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gmail.com;

procedimentos adequados, as diferenças em meio às normas só aumentaram e se originaram mais frequentes. (ESTIGARA, 2005). No século passado, o fato da concretização e o aumento da importância da lei ficam marcados por problemas na antinomia jurídica. Diante disso, aumenta-se a essência em idealizar o Direito como um sistema normativo coeso e harmônico, tendo o predomínio da norma no mesmo tempo que seja fonte do Direito e a compreensão do Direito como sistema. (ESTIGARA, 2005). Assim, a antinomia jurídica mostrar-se como um componente do sistema jurídico e sendo necessário ser harmônico (coerência interna), assim como surge procedimentos para solucionar os conflitos normativos. (FERRAZ JÚNIOR, 2001. p.203 *apud* CAPEL FILHO, 2004)

D. É imprescindível que o operador jurídico, ao encontrar uma antinomia em meio às normas no ordenamento jurídico, nega-se de observar os imediatos pressupostos: **I)** que sejam jurídicas; **II)** que estejam em vigor; **III)** que estejam reunidas num próprio ordenamento jurídico; **IV)** que decorram de domínios proporcionais num próprio âmbito normativo, receitando autorizações ao próprio sujeito; **V)** que possuam comandos contraditórios, como de exemplo, uma que obrigue e outra permita determinada conduta, de maneira que uma componha a negação da outra; **VI)** que o sujeito a quem se dirige se ponha em uma situação insustentável. (ESTIGARA, 2005). Deve compreender que Antinomia Jurídica é:

(...) a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 211 *apud* ESTIGARA, 2005).

E. As antinomias podem ser classificadas pelo critério de solução, com a antinomia aparente e a antinomia real. As antinomias aparentes são aquelas que o ordenamento descobre maneiras sistêmicas de solucionar, tais critérios estão presentes num mesmo ordenamento. E a antinomia real, quando não há na ordem jurídica nenhum critério normativo para

solucioná-la, assim não podendo excluir a modificação de uma nova norma ou corte da tal norma conflitante. Já quanto ao conteúdo, a antinomia própria ocorre ao surgimento de uma conduta ao mesmo tempo e em duas normas que estão em conflitos: estabelecidas em duas normas e não estabelecida, não permitida e permitida, estabelecida e não permitida, como por exemplo, uma norma permite e a outra obriga. A antinomia imprópria vem em favor do conteúdo material das normas, como o conceito de posse por exemplo, no Direito Civil esse conceito é diverso do qual é abordado em Direito Administrativo. Assim, quando impedem que o sujeito aja de acordo duas normas essas antinomias são impróprias. A doutrina traz que, entre normas conflitantes, à compreensão da escolha de uma delas, em detrimento de outra, não provocará no não cumprimento da segunda. (CAPEL FILHO, 2004).

Maria Helena Diniz (1996 *apud* CAPEL FILHO, 2004) complementa com mais três antinomias entre essas já citadas acima, uma delas a antinomia de princípios, que acontece quando as normas presentes no ordenamento resguardam valores distintos (liberdade, segurança), entre aquelas que se podem estabelecer um conflito. A outra é a antinomia de valoração, quando se dá uma pena mais leve para um delito mais grave. E, ainda, a antinomia teológica, quando não apresenta compatibilidade entre as finalidades propostas por certa norma e os meios previstos por outra para o alcance daquelas finalidades. (DINIZ, 1996 *apud* CAPEL FILHO, 2004).

F. Já ao âmbito, às antinomias são agrupadas em três segmentos, quais sejam: a antinomia de direito interno, que acontece em meio às normas no próprio âmbito do Direito ou, aquelas de distintos âmbitos jurídicos. A antinomia de direito internacional, o campo de efeito acontece entre convenções internacionais, conceitos comuns de direito que foram reconhecidos por Estados civilizados, costumes estrangeiros, etc. E por última a antinomia de direito interno-internacional, que tem o seu surgimento em meio à norma de direito interno e a norma de direito internacional, e sintetiza-se no conflito das ligações em meio aos dois ordenamentos, no predomínio de um sobre o outro na sua coordenação. (CAPEL FILHO, 2004)

G. A expansão da contradição, também, possui o reconhecimento de três espécies de antinomias, sendo a inicial a antinomia total-total e alude ao fato de que alguma das normas não possa ser utilizada em nenhuma situação sem que cause conflitos com a outra em seus determinados termos. Trata-se de possibilidade na qual as normas possuem meios de aplicação idênticos, logo, a utilização de qualquer uma das duas fundamentalmente exclua por inteiro a utilização da outra. A antinomia total-parcial ocorre no momento em que uma das normas não possa ser aplicada, sem entrar em conflito com outra que opere em uma área de utilização semelhante com a anterior somente algum elemento.

Para melhor compreender, uma norma é mais restrita, sendo que um aproveitamento da lei antinômica afasta por completo o seu efeito. Doutro modo, tal situação não acontece no momento em que a mais ampla, quando o dispositivo em dissonância é utilizado vindo a continuar a conduzir seu próprio campo. Portanto, a primeira norma não poderá ser executada sem estar em desordem com a segunda, de maneira alguma. E a segunda, possuindo um âmbito de execução que não ocorra em desordem com a primeira.

Quanto à antinomia parcial-parcial, são duas normas que possuem um campo de atuação que, se aplica em desordem com o da outra norma e em parte não. Além disso, esse conflito continua somente em parte no âmbito de validação das normas, tendo, ainda, uma regulação específica para as duas normas, logo, cada uma delas possui um campo de aplicação em desordem com a outra, e um meio de funcionamento qual essa desordem não existe. (CAPEL FILHO, 2004)

H. Os critérios para a conclusão das antinomias que ajuda o aplicador são, o **I)** hierárquico, fundamentado na preeminência de uma fonte de criação jurídica sobre a outra, podendo haver dúvidas para tomada de decisão, entre as duas normas antinômicas qual é a superior. De forma, usando o axioma de que a lei superior revoga a lei inferior (*lex superior derogat legi inferior*), de maneira que a lei superior vai sempre prevalecer no conflito. **II)** cronológico, o tempo assim que as normas iniciam a valer, ter a vigência. **III)** especialidade, a norma geral

fica inferior da norma especial. Busca a importância da matéria normada. O critério da especialidade em que a norma especial que revoga a geral (*lex specialis derogat legi generali*), o legislador ao abordar de forma exclusiva de um específico tema, faz presumidamente com uma maior precisão. Entre esses critérios o hierárquico é o mais sólido. (CAPEL FILHO, 2004)

I. REFERÊNCIAS

CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas>>. Acesso em 21 abr. 2020.

ESTIGARA, Adriana. Das antinomias jurídicas. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7207/das-antinomias-juridicas>>. Acesso em: 21 abr. 2020

TARTUCE, Flávio. O que é antinomia jurídica? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820125/o-que-e-antinomia-juridica>>. Acesso em 21 abr. 2020

ATIVISMO JUDICIAL

Kathleen de Almeida Muruci³⁹

A. O Ativismo Judicial é um termo do vocabulário jurídico que surgiu no fim do constitucionalismo liberal e no início do constitucionalismo social, do qual as demarcações temporais foram as constituições de Weimar (1919) e do México (1917). Este termo ganhou seu espaço em seguida a Segunda Guerra Mundial, maiormente nos Estados Unidos, mas, pouco a pouco, o debate sobre este desempenho progrediu pelo mundo. A expressão Ativismo Judicial é por muitas vezes utilizada com diversos sentido; por vezes, com realce a um perfil aditivo casual. Por outras, em destaque na inexistência de lei fundamental da decisão; ou, até mesmo, mostrando uma negatividade em relação à alegação de inconstitucionalidade das novas; e, por fim, pode ser para mostrar a participação presente do Judiciário em relação à proteção dos princípios constitucionais. (FERNANDES, 2012)

B. Assim, o que se pode entender como Ativismo Judicial, é essencialmente o papel dos tribunais quando trazem uma nova contribuição para o Direito, assim sendo decidido sobre individualidade do caso concreto. O Ativismo Judicial é uma conduta, melhor dizendo, a escolha de um magistrado que tem a intenção de buscar por meio de uma hermenêutica jurídica expansiva, o objetivo de concretizar o real valor normativo constitucional, assegurando o direito das partes de maneira instantânea e respondendo às soluções e necessidades provenientes da omissão ou lentidão legislativa e por vezes, executiva. (GRANJA, 2013)

³⁹ Graduanda do 3º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), email: kathmuruci98@gmail.com

C. Pode-se dar destaque ao fato de que o vocabulário do Ativismo Judicial no campo da ciência do Direito, é posto para designar que o Poder Judiciário está conduzindo além dos poderes que lhe são concedidos pelo ordenamento jurídico. (GRANJA, 2013)

Nesse sentido Thamy Pogrebinski (2000, p. 2), considera “ativista o juiz que: a) use o seu poder de forma a rever e contestar decisões dos demais poderes do estado; b) promova, através de suas decisões, políticas públicas; c) não considere os princípios da coerência do direito e da segurança jurídica como limites à sua atividade”. (PROGREBINSCHI, 2000, p. 2 *apud*. GRANJA, 2013)

D. As maiores críticas em relação ao Ativismo Judicial são embasadas em argumentos que Tribunais e juízes, e isto inclui os Tribunais Constitucionais, não dispõem da legitimidade democrática para que, por meio de suas decisões, se revolucionarem contra atos que são legalmente instituídos por poderem que foram previamente eleitos pela população. Desta forma, surge assim o que é chamado de *contramajoritarismo*, que significa a execução do Poder Legislativo o exercendo como legislador negativo – quando invalidam leis ou atos de poderes do Poder Legislativo ou Poder executivo, que foram eleitos de forma democrática. Ou como legislador positivo – quando interpretam as normas e lhes atribuem juízo de valor. (ALMEIDA, 2010)

E. Ao que se pode debater sobre o estado do atual cenário político brasileiro, é extremamente visível o papel do Supremo Tribunal Federal, como decisão final em diversas questões. Sendo este, o órgão de cúpula do poder judiciário e executor da guarda e interpretação da Constituição. Tem-se que em razão dos efeitos que gerados pelas decisões expressadas no controle concentrado de constitucionalidade, estas impactam em todo o sistema jurídico do Brasil. Sendo assim, pode se considerar que o Supremo Tribunal Federal desempenha o Ativismo Judicial nas suas decisões. (SOUZA JUNIOR; MEYER-PFLUG, 2013)

O Supremo sempre aponta para os interesses gerais da sociedade. Essa acusação de ativismo não é exclusiva da Suprema Corte do Brasil. Nos EUA, sérios problemas que deveriam ter sido resolvidos no plano legislativo, ou na área administrativa, só tiveram solução social satisfatória com a intervenção da Suprema Corte. Foi assim inclusive com o racismo. No Brasil lidamos com uma Constituição Analítica, bem diferente da Americana, com seus poucos artigos. A nossa Carta cuida de uma série de matérias que poderiam ser regidas por lei ordinária. E isso tem explicação: A Constituição de 88 foi editada após longo período de autoritarismo, quando os constituintes resolveram regular tudo. Daí o Supremo ser acionado, ele decide. Isso já foi chamado de “ativismo judicial a convite constitucional”, o que é apropriado. Só que o Supremo não dá motivos para acusações de partidarismo. Mesmo lidando com questões políticas, age com independência, ao contrário do que se ouve falar de outras cortes. Eu diria mais: quando decisões da Corte chama a atenção da opinião pública é porque as matérias tratadas representam divisões dentro da sociedade brasileira. Falo de temas como o aborto, células-tronco, fetos anencéfalos, direito dos homoafetivos. (PELUSO, 2011 *apud*. SOUZA JUNIOR; MEYER-PFLUG, 2013, p. 10)

O Texto Constitucional premedita ao Supremo Tribunal Federal o dever de zelá-lo. Uma Constituição não considerada suficiente, não é zelada. E, para não sofrer este risco, o Supremo Tribunal Federal encarrega-se de preencher as lacunas deixadas pelos demais poderes. Em face da falta dos outros poderes, o Supremo Tribunal Federal aprofunda-se em outros Poderes e utiliza do Ativismo Judicial. (SOUZA JUNIOR; MEYER-PFLUG, 2013)

F. De acordo com algumas definições, o estado de coisas inconstitucionais, também, pode ser consideração uma espécie de Ativismo Judicial desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, passa, por meio de uma decisão de sua lavra, a impor um comportamento positivo, uma ação, dos Poderes Legislativo e Executivo, na intenção de concretizar Direitos Fundamentais que foram abundantemente violado por omissão destes poderes. (ARRUDA, 2016).

G. REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Vicente Paulo de. Ativismo Judicial. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19512/ativismo-judicial/1>>. Acesso em 06 mai. 2020

ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. Estado de Coisas Inconstitucional: uma nova forma de atuar do STF. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16279>. Acesso 07 mai. 2020

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *In: Revista Direitos Culturais*, Santo Angelo, v. 7, n. 12, 2012. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/389/415>>. Acesso em 05 mai. 2020

GRANJA, Cícero Alexandre. O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-ativismo-judicial-no-brasil-como-mecanismo-para-concretizar-direitos-fundamentais-sociais/>>. Acesso em 05 mai. 2020

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eea0af87>>. Acesso em 07 mai. 2020

COMMONLIZAÇÃO DO DIREITO

Gustavo de Souza⁴⁰

A. Commonlização à brasileira, primeiramente vale diferenciar que, a doutrina tem relação ao precedente judicial e a jurisprudência superior, que de acordo com Gisele Leite e Denise Heuseler (2011, p. 1) são institutos especiais ao sistema de *Common law* e *Civil law*. Para Nelson Rosendal (2018, p. 1), aproximadamente 1/3 das pessoas encontra-se em lugares em que a lei é fortemente explícita pela *Common law*. Todavia, esse foi o reflexo da Grã-Bretanha no período em que foi a maior potência colonial do mundo. Leite e Heuseler (2011, p.1) destacam que a palavra *Common law* caracteriza três sentidos. A primeira cita o direito igual para todos os ingleses, segunda, um sistema principalmente fundamentado nas medidas judiciais, ao contrário da lei e dos costumes. Já a terceira, e última, diz que os países que seguem a lei inglesa substantivas e processual, tem no seu sistema judicial, a ordem das atividades jurídicas.

B. No entanto, existem duas questões que precisam ser diferenciadas, são elas a quantitativa e a qualitativa. Assim, a diferença exposta por Leite e Heuseler (2011, p. 1) da quantitativa é que abarca no sistema em precedente, gerando menção especificamente ao caso que já foi julgado. Todavia, na jurisprudência, relaciona-se em várias medidas para provar a concepção jurisprudencial, baseado no mesmo sentido. Na qualitativa, faz-se exibido o precedente bem mais elaborado em liame aos fatos para as decisões, na jurisprudência.

Assim, nesta jurisprudência julga pelo meio de frases que unificam os fatos. Entretanto, Leite e Heuseler (2011, p. 2) citam a teoria geral do precedente cujo efeito se dá em quatro dimensões “a objetiva, a institucional, o estrutural e da eficácia” (LEITE; HEUSELER, 2011, p. 2). Leite e Heuseler (2011, p. 2) analisam que tal precedente já foi um assunto muito importante no Brasil por causa da inclusão dos países para o plano econômico e, também, jurídico. Dessa maneira, é dever da justiça resolver os problemas cotidianos para que não ocorram

⁴⁰Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: desouzagustavo96@gmail.com

esparadamente em determinado país, em determinada sociedade, sendo comuns não só os aspectos da base jurídica como também no aspecto fático.

A proximidade metodológica entre o *Common law* e o *Civil law*, ou melhor o agrupamento do precedente judiciário e o agrupamento da norma legal tem a ver com o quadro atual em que a sociedade, em conjunto, cria uma ampla localidade em que converge as arcaicas diferenças e se assemelham-se dos desejos e conveniências e recursos para os conflitos. Fredie Didier Jr (s.d., s.p. *apud*, LEITE; HELSELER 2011, p. 3). Por sua vez, menciona que “é a decisão judicial tomada a luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para julgamento posterior de caso análogos”. Já Tucci Jr (s.d., s.p. *apud*, LEITE; HELSELER 2011, p. 3). Diz que, “o precedente então nasce como regra de um caso e, em seguida terá ou não o destino de trona-se a regra de uma de casos análogos”. Guido Soares Jr (2011, p. 3 *apud*, LEITE; HELSELER 2011, p. 3). Por sua vez, elucida que na *Common law* um único julgado é visto como precedente determinado, pois dita a presença de uma norma jurídica para o *Fattispecie* (caso em questão), com isso valora a jurisprudência como fonte clara do direito.

C. Na *Civil law* teria como aspecto a lei “o direito codificado ou legislado” (LEITE e HELSELER 2011, p. 2). Logo assim, a lei é aproximadamente a única fonte de Direito. Não é possível dizer que a *Civil law* é apenas diferenciado pelos códigos porque a *Common law* é precisamente o oposto. Atualmente, observa-se que os commonlistas brasileiros querem proibir os juízes de interpretar. Para início, tem-se um grave problema, a *stare decisis* que significa não mexer nas coisas que já está estabelecido, encontra-se explanado em tese sacramentada pelo ministro Edson Fachin, voto proferido em Recurso Extraordinário no STF (Supremo Tribunal Federal). Com isso, denota-se que as teses são contrárias a Constituição e com a hipótese jurídica da atualidade. Com isso, o jurista e professor Lenio Luiz Streck (2016, p. 1) cita, em anuência com os doutrinadores Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart,

Os juízes e tribunais interpretam para decidir, *mas não existem para interpretar; a função de atribuição de sentido ao direito ou de interpretação é reservada às Cortes Supremas*. No momento em que os juízes e tribunais interpretam para resolver os casos, colaboram para o acúmulo e a discussão de

razões em torno do significado do texto legal, mas, depois da decisão interpretativa elaborada para atribuir sentido ao direito, *estão obrigados perante o precedente*. (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015, p. 105 *apud* STRECK, 2016, p. 01)

O contratempo “metodológico” dos precedentes a respeito à partição entre interpretação e aplicação. Portanto pensar em uma ação em liame ao precedente vincula-se na autoridade e não na qualidade somada a *stare decisis*, no significado de que o precedente aparece para ligar, ao contrário de ligar contingencialmente e a confirmação de que o dever de harmonia e de plenitude não significa a junção de uma “teoria dos precedentes”.

D. Dessa maneira, o sistema jurídico brasileiro acompanha o sistema jurídico romano-germânico, que também é chamado de *Civil law*, na qual se tem como características hiperplasia legislativa, onde predomina as normas positivadas. Nota-se que, ao passar do tempo teve a inclusão das características específicas do *Common law*, fazendo com que a lei começa a aderir aos costumes em casos que a lei for omissa.

E. REFERÊNCIAS

LEITE, Gisele; HELSELER, Denise. Commonlização à Brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/commonizacao-a-brasileira/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ROSENVALD, Nelson. Desmitificando a Common law. In: **Gen Jurídico**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/24/desmitificando-common-law/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. Por que os Commolistas brasileiros querem proibir os juízes de interpretar? In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 22 set. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

EASY CASES

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues⁴¹

A. O Estado Democrático de Direito, surge de forma paradigmática por conta das grandes lacunas abertas por meio da insuficiência dos modelos Estatais anteriores, de forma que este primeiro traz em seu âmago uma mudança de foco no que tange o centro do poder decisório. Em primeiro momento, no Estado Liberal, o centro do poder decisório estava nas mãos do Legislativo que fazia uma ruptura com os regimes antigos regimes de governo (BARROSO, 2009. p. 287). Em uma segunda organização estatal, posterior ao Estado Liberal, o poder se concentrara nas mãos do Executivo, por conta do modelo intervencionista que marcou o Estado Social (BARROSO, 2009. p. 287). De forma que no Estado Democrático de Direito, o poder tende a se concentrar nas mãos do poder judiciário conforme sustenta o jurista brasileiro Lênio Streck:

[...] no Estado Democrático de Direito, em face do seu caráter compromissário dos textos constitucionais e da noção de força normativa da Constituição, ocorre, por vezes, um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o Jurisdicional. (STRECK, 2004, p. 19).

B. Deste modo, o jurista Ronald Dworkin, observa a necessidade resolver a arbitrariedade que surge em algumas situações. Desta forma, este mesmo jurista, divide a existência *easy* e *hard* cases (SILVA, 2008, p. 83). Para este primeiro, foco deste estudo, o meio de resolução dos *easy cases* seria pelo método subsuntivo, no qual, segundo Dworkin (2002 *apud* FONTES, 2014), aplica-se sobre as regras o tudo ou nada e o princípio da subsunção, no que se refere a princípios se aplica a ponderação e harmonização. Logo, se houver uma norma contida na Constituição Federal e na lei, prevalece a norma constitucional, por exemplo (FONTES, 2014, p.1).

⁴¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joseguilhermecb@gmail.com

Nesse contexto, a estrutura do raciocínio argumentativo é praticamente silogística: Premissa Maior x Premissa Menor; comprovação da necessidade de recebimento do tratamento específico. Trata-se, assim, da aplicação do direito fundamental por subsunção. Diz-se que a subsunção é o método de aplicação próprio das regras jurídicas porque estas possuem, como já observamos, condição de aplicação explícita (FONTES, 2014, p.1). De forma que o juiz aplicaria o direito ao caso concreto subsumindo diretamente as regras existentes no ordenamento jurídico. Conforme discorre Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 77), a subsunção ocorre “quando o fato é típico e se enquadra perfeitamente no conceito abstrato da norma, dá-se o fenômeno da subsunção.

C. Os *easy cases* (casos fáceis) são considerados pelo Direito como casos comuns oriundos de situações corriqueiras, sendo estes opostos aos *hard cases*, ou seja, a discussão passa a ser pacificada na Jurisprudência. Sendo assim, há nos *easy cases* a consolidação de uma jurisprudência que incidirá sobre situações concretas, haja vista que os debates que ocorrem nos *hard cases* não existem nos *easy cases*, pois, os elementos envolvidos são menores e tem seu fim na própria jurisprudência (BARROSO, 2009, p. 284). Ademais, para prática de hermenêutica jurídica, a resolução dos *easy cases* pelo método da subsunção deve ser utilizado pelos operadores do Direito para que haja uma interpretação das normas jurídicas adequadas ao contexto social (SILVA, 2008 p. 83).

D. Nessa concepção, a construção e aplicação do Direito conduz a um distanciamento entre a norma e a realidade social; esta que deveria ser o seu conteúdo básico (BARROSO, 2009. p. 287). É exatamente a adequação da norma à realidade social que garante uma ordem jurídica mais adequada a seu tempo. O Direito deve acompanhar as mutações sociais, pois o ordenamento Jurídico é acusado de ser ineficaz e inapto ao atendimento dos apelos da Sociedade contemporânea (FONTES, 2014, p. 3). O hermeneuta deve,

portanto, mediante sua atividade, enriquecer a interpretação, de modo a fornecer à norma a pluralidade de sentidos que ela pode comportar.

E. REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONTES, Gustavo Rosa. A crítica de Ronald Dworkin ao positivismo. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29740/a-critica-de-ronald-dworkin-ao-positivismo-de-hart-e-suas-possiveis-influencias-teoricas-no-contexto-do-pensamento-juridico-brasileiro/2>>. Acesso em: 05 mai. 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Marcelo Lira. **A ética moral da paz e da guerra liberal democrata**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Jos%C3%A9%20Guilherme/Downloads/1196-Texto%20do%20artigo-4426-1-10-20110822.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020

STRECK, Lênio. **Hermenêutica jurídica e (m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004

GARANTISMO JURÍDICO

LuanaPaula de Freitas⁴²

A. O Garantismo no âmbito Jurídico é proveniente de garantir ou tutelar algo. No qual tutela direitos subjetivos e atende a demandas dos indivíduos por meio de mecanismos jurídicos de um sistema sócio cultural. Com a finalidade de salvaguardar os direitos fundamentais, seja individual ou por um todo partindo da premissa do Estado, derivando da ideia pela qual o cidadão da liberdade para que o Estado o beneficie, de maneira A aumentar seus direitos e reduzir seus conflitos, oriundo de uma teoria de normas jurídicas em prol a soberania de direitos Stipp (2006). Com sustentação da filosofia política e fundamentação para positivar as atribuições e direitos na área jurídica.

Para Luigi Ferrajoli (s.d. *apud* MAIA, 2000), o Garantismo se manifesta quando não há uma harmonia entre as normas e sua aplicabilidade, primordialmente no ramo do Direito penal, em razão as irregularidades na execução ao que está previsto nas normas. Contudo, o Garantismo pretende amenizar esse efeito contraditório, como dispõe Maia (2000). Essa teoria garantista acredita na ligação jurídica epolítica, de tal forma, reduzir a violência e aumentar a liberdade com relação ao poder punitivo do Estado, com a necessidade de uma conjuntura eficaz entre as normas e sua aplicabilidade.

B. Em conformidade com o Estado Democrático Social de Direito, o Garantismo é um mecanismo que visa garantir os princípios dos direitos humanos e sociais Ferreira (2016). Ambos buscam por uma igualdade e proteção ao indivíduo, de modo a assegurar que os direitos fundamentais não sejam violados por aquele que tem o poder de punir o Estado. Prossegue Ferreira (2016, s.p), no Estado Democrático de Direito é preciso a existência de normas para proteger o indivíduo, é necessário a cooperação ágil dos cidadãos, de maneira a persuadir a

⁴²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

democracia e estabelecer isonomia para todos excluindo a desigualdade. Ora, este deve potencializar seus interesses consequentemente terá resultados positivos.

C. De acordo com Bortoli (2004, p.5) o conceito inicial para Luigi Ferrajoli (s.d.), faz alusão sobre o Estado de Direito, o princípio da legalidade, apresentando parâmetros que variam em relação a aplicabilidade, ou seja, os níveis variam, desse pressuposto a teoria garantista se desdobra sobre a aplicação assídua da norma. O segundo conceito diz respeito da teoria jurídica e sobre as divergências no “ser e dever ser” no âmbito do direito, e redireciona algumas concepções para o ponto de vista garantista. Como a validade, em contrapartida ao positivismo se exercida de maneira eficaz, conduzida por meios e métodos legais será incontestável.

A eficácia averiguando-a por um olhar garantista, os mecanismos e suas aplicações se divergem, mesmo coexistindo pontos idênticos entre garantismo e o positivismo, pois, para Ferrajoli (s.d. *apud* BORTOLI, 2004) na teoria jurídica existe o afastamento da validade e a norma originando um “Direito inválido vigente”. E por fim a filosofia da política outro conceito garantista, no qual o Estado e o Direito devem ser justos com relação a seus posicionamentos apartando o “ser e dever ser do Direito” finaliza Bortoli (2004, p.8). Bortoli (2004) faz uma síntese desses conceitos:

- a) o caráter vinculado do poder público no Estado de Direito;
- b) a divergência entre validade e vigência produzida pelos desníveis de normas e certograu irredutível de ilegitimidade jurídica das atividades normativas de nível inferior;
- c) a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno(ou jurídico) e a correspondente divergência entre justiça e validade;
- d) a autonomia e a precedência do primeiro e certo grau irredutível de ilegitimidadepolítica das instituições vigentes com respeito a ele (BORTOLI, 2004, p. 8).

D. Salienta importantes elementos fundamentais no ramo do Direito Penal com o garantismo Ferreira (2016), sustentando que o garantismo e o Direito penal possuem laços ponderosos como a legalidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica. A legalidade parte do princípio no qual o indivíduo deve ter clareza sobre seus direitos, assim o Estado será limitado

ao seu poder de punição somente impondo o que está regulamentado em lei. E para que não haja exageros de modo a não infringir os direitos essenciais de todos, desta forma haverá um equilíbrio entre o garantismo e o Estado Democrático de Direito (FERREIRA, 2016). Outro elemento de suma importância é o preceito da segurança jurídica, de maneira em que o indivíduo/cidadão terá uma segurança de suas responsabilidades e restrições cujo o Estado estará restrito apenas a suas atribuições.

E. Existe no Direito Penal o simbolismo dopositor decorrente de uma violenta punição que afasta o princípio da norma jurídica, de tal maneira constroem os cidadãos de modo não é possível seu cumprimento, pois viola os princípios fundamentais. De acordo com Ferreira (2016), coexistem três ideologias a saber:

- a) a antecipação da punição do inimigo;
- b) desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais;
- c) criação de leis severas direcionadas à clientela (terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros) dessa específica engenharia de controle social (FERREIRA, 2016, s.p).

Partindo dessa premissa, o garantismo de opõe a essa regra do direito penalpositor a respeito de sua forte imposição, violando os direitos fundamentais do ser humano e não garantindo o funcionamento do Estado democrático.

F. REFERÊNCIAS:

BORTOLI, Adriano. **Garantismo jurídico, Estado Constitucional de Direito e Administração Pública**. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/adriano_de_bortoli.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2020.

FERREIRA, Eduardo. O Garantismo jurídico. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 29 jul. 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47111/o-garantismo-juridico>>. Acesso em: 5 mai. 2020.

MAIA, Alexandre. O garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 1 set. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17/o-garantismo-juridico-de-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 6 mai. 2020.

STIPP, Alvaro. Garantismo. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Garantismo>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

MÉTODO TELEOLÓGICO

Brenda Ferreira Sobral⁴³

A. O Método Teleológico é um método de interpretação diferente de todos os outros que já foram analisados até hoje, essa interpretação concentra seus cuidados no fim a que a norma se dirige. O intérprete deve considerar valores bem como a exigência do bem comum, a ética, o ideal de justiça, a igualdade, a liberdade, etc. (BUENO, 2015). É possível citar, como exemplo, dessa interpretação o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (BRASIL, 1942).

B. A norma jurídica abrange flexibilidade para que possa condizer às diversas determinações que variam de acordo com o tempo e produzem resultados mesmo quando os fatos são alterados e os valores que vieram a surgir, porque a norma perdura em evolução, atendendo as novas necessidades, a problemas provenientes da alteração dos tempos, alegando conceitos novos no qual seu criador, sobrevive ao tempo, enquanto este é passageiro (PEDRA, 2003).

C. Compreender a *Mens Legis* se implica em dar sentido as suas expressões e tornar suas afirmações formais. Do mesmo modo como toda causa provoca um resultado, toda conduta visa uma realização social. Enquadra-se, entretanto, repreensão precisa: “O fim não revela, por si só, os meios que os autores das expressões de Direito puseram em ação para o realizar; serve, entretanto, para fazer melhor compreendê-los e desenvolvê-los em suas minúcias. ” (MAXIMILIANO, 2003, p. 125). Sendo assim, o hermeneuta não tem a obrigação de “idealizar” ou “decifrar” o que os elaboradores cogitavam.

⁴³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir_brenda@outlook.com;

D. Tanto as noções evolucionistas quanto as vertentes tradicionais e dogmáticas, caracterizam, hoje, que não se faz o “certo” presente com as objetivas do “passado”. Isso torna, em súmula apertada, menos engessada a garantia do plano axiológico, normal e fático (REALE, 1994) insculpidos no seio do ambiente forense. A complementação das lacunas se dá na proporção integrativa de tornar possíveis as instruções evocadas na *ratio juris*.

E. A importância deste método é a extração do conhecimento, extrair do texto algo que ainda não foi descoberto ou que não tenha um domínio pleno, por isso, é necessário que ocorra um aprofundamento mais intenso. Interpretar é uma arte, permite a imaginação de estar na situação descrita, e como exemplo temos o direito, que é uma ciência social, que necessita da interpretação, para que seja aplicado da forma correta. Essa arte, no entanto, gera opiniões divergentes, gerando posicionamentos de antinomia perante casos parecidos (VEIGA; ARAÚJO; ALTO, 2019).

F. O método teleológico teve Ihering como principal antecessor. De acordo com a teoria do fim do direito de Ihering. Este método afirma que no âmbito do direito a concepção de fim representa o de valor. Desse modo, a interpretação teleológica visa entender o direito no seu ponto de vista prático, isto é, a norma jurídica realiza um objetivo, que fundamenta sua existência (WARAT, 1998 *apud* SILVA, 2014, online).

H. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 14 abr. 2020.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. Formas de Interpretação do Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>>. Acesso em 14 abr. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. ed. 7. Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEDRA, Anderson Sant'Ana. Os fins sociais da norma e os princípios gerais do direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3762/os-fins-sociais-da-norma-e-os-principios-gerais-de-direito>>. Acesso em 20 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura da. Noções Introdutórias de Hermenêutica Jurídica Clássica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-126/noco-es-introductorias-de-hermeneutica-juridica-classica/>>. Disponível em 20 abr. 2020.

VEIGA, Edyala Oliveira Brandão Veiga; ALTO, Maria Izabel Pereira de Azevedo; ARAÚJO, Milton Junior Barros. A importância da finalidade teleológica da interpretação da linguagem jurídica no cotidiano. *In: Jornal Jurid*, 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/geral/a-importancia-finalidade-teleologica-da-interpretacao-da-linguagem-juridica-no-cotidiano>>. Acesso em 20 abr. 2020.

MINIMO EXISTENCIAL LABORAL

Victor Hugo Menezes Boechat⁴⁴

A. Quando a expressão “mínimo existencial”, é citada, tal palavra se refere a um compilado de direitos básicos de um indivíduo em que é dever do Estado providenciar tais Direitos e garantir a dignidade da vida humana. Deve-se, ainda, reconhecer que aludida dignidade, juntamente com os direitos fundamentais (direitos humanos, conjunto de direitos e garantia do ser humano, com finalidade de preservar a dignidade humana) e sociais (alimentação, saúde, educação, etc.), sintetizam o que é denominado mínimo existencial (PEREIRA 2020, s.p). O mínimo necessário para a existência de uma pessoa já é o suficiente para constituir um direito fundamental, que, sem este direito, seria impossível a sobrevivência do ser humano (OLIVEIRA, 2016, s.p).

A Teoria do Mínimo Existencial é um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais e busca respaldar as lutas sociais contra a exclusão social e a miséria, bem como fornecer teorização suficiente para amparar os pleitos processuais em face do poder público e elementos para fundamentação das decisões judiciais e das escolhas políticas. (OLIVEIRA, 2016, s.p).

B. Segundo Stabile (2015 p 13), o salário mínimo assegurado através das relações trabalhistas, é uma peça imprescindível para manutenção de uma vida digna. Assim, fica visível a importância da justiça do trabalho buscando um equilíbrio entre capital e trabalho, dessa forma o Poder Executivo e Legislativo devem promover esforços visando assegurar um salário mínimo que garanta a dignidade da pessoa humano do trabalhador. O mínimo existencial é um compilado de direitos que garante uma vida digna a cada pessoa, garantindo direitos como educação, e alimentação saúde (PEREIRA 2020, s.p). Sendo assim é notório externar que:

⁴⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, victorhugoboechat@gmail.com;

Art. 1º Todo trabalhador tem direito, em pagamento do serviço prestando, num salário mínimo capaz de satisfazer, em determinada região do País e em determinada época, das suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte

Parágrafo único. Poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, "ex-officio" ou a requerimento dos sindicatos, associações e instituições legalmente reconhecidas ou das comissões de Salário criadas por esta lei, classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões (BRASIL, 1936).

C. O princípio do mínimo existencial não assegura somente a sobrevivência, mas todas as condições que uma vida digna deve conter. A dignidade humana e as condições matérias de sua existência não podem retroceder de um ponto mínimo ao qual nenhum indivíduo pode ser privado, pois o direito ao mínimo existencial é um dos fundamentos para exercício da liberdade. (TORRES, 2009, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 69)

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 70)

D. A evolução do direito do trabalho no Brasil é notória, e por conta dessa ascensão é preciso mencionar o princípio da dignidade humana, tal princípio demanda os valores essenciais de uma sociedade. Associar os direitos fundamentais a figura do trabalhador, tal como deixá-lo livre para escolher qual profissão seguir, salário mínimo e saúde, são primordiais para validar o princípio da dignidade da pessoa humana (SIQUEIRA, 2017, s.p). Desta maneira, a valorização do trabalho humano deve ocorrer enquanto tal ação é uma condição necessária, que condiciona o ser humano a uma vida digna, diante das crises sociais e econômicas o ordenamento jurídico impõe, usando o direito do trabalho, a garantia e confirmação da norma jurídica trabalhista e concretiza seus princípios fundamentais.

No entanto, só é possível assegurar a dignidade da pessoa humana em um ambiente de trabalho se for estabelecido o respeito para com as necessidades do indivíduo, pois sem respeito a essas necessidades o mesmo não seria reconhecido como humano, mas sim como um objeto abstrato, trazendo um retrocesso enorme e danos irreparáveis para um Estado democrático de direito (SIQUEIRA, 2017, s.p).

E. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Lei Nº 185, de 14 de janeiro de 1936**. Institue as comissões de salário mínimo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

OLIVEIRA, Antônio. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

PEREIRA, Aline. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 30 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SIQUEIRA, Ozael. Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Relações Trabalhistas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 14 fev. 2017. Disponível em: <<https://ozaelfelix.jusbrasil.com.br/artigos/406798623/efetivacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-trabalhistas>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

STABILE, Eduardo. A aplicação do princípio do mínimo existencial nas relações de trabalho. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S. l.], a. 3, n. 6, p. 1-24, 14 abr. 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/3040-Texto%20do%20artigo-25033-1-10-20160215%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/CLIENTE/Downloads/3040-Texto%20do%20artigo-25033-1-10-20160215%20(2).pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

Tito Nunes da Silva Neto⁴⁵

A. Somente em 1972 em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas discorreu sobre o tema do meio ambiente, reconhecendo-o, e, ainda, vinculando numa condição que um Estado precisa ter para se tornar Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a promulgação da Constituição de 1988 (artigo 225) dissertou sobre o assunto do meio ambiente, o que marcou um novo e fundamental começo para o futuro do país. (LEONARDELLI; MARIN, 2013 *apud* CAMPOS *et al*, 2019, online). Até então, o Estado Social tinha uma visão alienadamente otimista acerca da crescente expansão econômica, que, como um milagre, nenhum dano feito à natureza teria consequências futuras. (CAMPOS *et al*, 2019, online).

Só diante da crise do Estado Social, iniciada no final dos anos 1960 e cujos sintomas mais latentes só foram notados em 1970, com a denominada “crise do petróleo”, onde teve uma tomada generalizada de consciência acerca dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais, que o mundo entendeu a realidade da natureza. Embora se tenha tanto conhecimento sobre a realidade atual que encara uma crise ecológica, o crescimento econômico a qualquer custo, foco nos interesses particulares e um constante estímulo para o consumo exagerado, tem se sobrepondo ao bem-estar socioambiental. (LEONARDELLI; MARIN, 2013 *apud* CAMPOS *et al*, 2019, online).

B. O Estado Socioambiental de Direito advém da construção de um desenvolvimento ininterrupto, tendo consenso inicial necessário para a construção de um ideal para a solidariedade econômica e social. E assim, alcança-se um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, sendo norteadado pela igualdade robusta entre os cidadãos, por meio do

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nunes.tito007@gmail.com

controle exercido pelo sistema jurídico do uso racional do patrimônio natural (RANGEL, 2014, p. 142). Segundo Rangel:

A miséria e a pobreza, como claras manifestações da falta de acesso aos direitos sociais essenciais, tais como: saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação e renda mínima, caminham juntas com a degradação e a poluição do meio ambiente, atentando contra a dignidade das populações de baixa renda. Em razão de tais aspectos, imperiosa faz-se a adoção de uma tutela que alcance, concomitantemente, os direitos sociais e os direitos ecológicos, com o fito exclusivo de assegurar as condições mínimas para a preservação e a manutenção da qualidade de vida, promovendo, desse modo, o superprincípio norteador da Constituição da República Federativa do Brasil (2013a), qual seja: o da dignidade da pessoa humana (RANGEL, 2014, p. 143).

C. Do mesmo modo, o Estado Social precisa de condições materiais como à saúde, a educação, à moradia, a alimentação, etc. sem as quais o pleno desenvolvimento da personalidade humana não acontece, também ocorre na seara socioambiental em termos de qualidade ambiental. A Constituição impõe ao Estado a obrigação de tutelar à vida (art.5º, *caput*) e a dignidade humana (art. 1º, inciso III) contra, sejam lá quais forem, ameaças existenciais. Contudo, no mundo real, nota-se grande descompasso com a ordem constitucional. (FENSTERSEIFER, 2014, p. 77).

A degradação ambiental é vista de forma expressiva na zona urbana e na zona rural. Um montante significativo da população carente é condensado a viverem próximos a lixões, polos industriais, rios e córregos poluídos, encostas de morros sujeitas a desabamentos, etc. Isto posto, nota-se o vínculo que há entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente, onde cada um tem um papel primordial ao outro para sua composição diante da condição humana. Isto é, como garantia de uma existência digna, servindo, portanto, de fundamento normativo para a configuração do direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental (FENSTERSEIFER, 2014, p. 77).

D.O mínimo existencial socioambiental, caracteriza-se por ser direito originário. A inclusão do direito ambiental no rol dos direitos fundamentais está em harmonia com o ideal constitucional da solidariedade, como marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão e do Estado Socioambiental de Direito (FENSTERSEIFER, 2014, p. 84).

A ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.120.117 sobre a imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, onde resultou consignado que a lesão ao patrimônio ambiental “[...] está protegida pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos [...] antecedendo todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer [...]”.(STJ, REsp 1.120.117/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.11.2009 *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 79).

A consagração do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, acarreta, como referem Birnie e Boyle (2002, p. 255 *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 80), o reconhecimento do “caráter vital do ambiente como condição básica para a vida, indispensável à promoção da dignidade e do bem-estar humanos, e para a concretização do conteúdo de outros direitos humanos”.

A proteção ambiental está diretamente ligada à garantia dos direitos sociais, já que para usufruir de tais direitos são necessárias as condições adequadas do meio ambiente. Por exemplo, a água potável, que através de saneamento básico, que, também, é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial, (BARCELLOS 2008, p. 317-320 *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 81). Em mesmo sentido, A alimentação sem contaminação química, como agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes (ALBUQUERQUE, 2006 *apud* FENSTERSEIFER, 2014, p. 81). A moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo, por exemplo, no limite de áreas industriais, ou nos riscos de desabamento, como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados (FENSTERSEIFER, 2014, p. 81).

E. REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CAMPOS, Sabrina Silva *et al.*. Uma nova dimensão de Estado: o Estado Socioambiental de Direito. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 13 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/constitucional/uma-nova-dimensao-de-estado-o-estado-socioambiental-de-direito>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Mínimo existencial ecológico (ou socioambiental): o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). *In: PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (org.). Direito e Justiça Ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.11, n. 21, jun. 2014. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/371/401>> Acesso em: 29 de abr. de 2020

NEOCONSTITUCIONALISMO

Lucas Nunes Lepre¹

A. As Constituições são documentos que estabelecem normas que regem a vida de um povo que estão inseridos dentro de um Estado, sobre o limite da territorialidade. Assim, as Constituições fornecem uma legislação uno, que seve como elemento de coesão do Estado. Ademais, segundo Lenza (2016), às Constituições, estão associadas a limitação de Poder Arbitrário, resguardar direitos fundamentais, constituir princípio do Estado Democrático de Direito. A coesão do Estado justifica-se por tratar todos como iguais perante a lei, de tal forma que, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, afirma no seu Art. VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948)

Ademais, o movimento de Constitucionalismo começa bem antes do atual Neoconstitucionalismo, que emergiu da Declaração de Direitos Humanos de 1948. A primeira constituição data de 1215, com a Magna Carta Inglesa. Nessa perspectiva, destaca-se a importância da Magna Carta de 1215, sobre a visão de Amaral, Crivelaro e Trevisan

Magna Carta foi, portanto, o documento que, pela primeira vez, traçou limites permanentes para a atuação do governante, de forma permanente e duradoura, tornando-se um referencial para aqueles Estados que pretenderam desenvolver-se politicamente, com respeito aos direitos do indivíduo (AMARAL; CRIVELARO; TREVISAN, s.d, p.14)

Contudo, o Constitucionalismo, enquanto movimento, transcende o mero aspecto de Constituição. Pôr esse ângulo, tem-se o surgimento dos movimentos

Constitucionalista enquanto ideais políticos e filosóficos na luta do indivíduo contra opressão do Estado. Sendo assim, afirma Leite (2011, s.p) sobre surgimento do Constitucionalismo enquanto movimento, “a gênese do constitucionalismo está atrelada ao ímpeto quanto a positivação dos direitos e garantias aptos a salvaguardar os indivíduos contra o arbítrio do Estado”.

B. Em consequência, a origem histórica do Constitucionalismo enquanto movimento data do século XVIII, com as grandes Revoluções Liberais. Por essa perspectiva, as Revoluções Liberais possuíam consigo documentos de cunho declaratório. O primeiro documento consiste no *Bill of Rights*, de 1688, que limitava o Poder do Rei frente ao Parlamento Inglês. Desse modo, assinala Ferreira (2009, p.40) “firma-se a soberania parlamentar e a *Bill of Rights* se torna um dos mais importantes documentos da história Constitucional “inglesa”. Some-se a isso, o segundo documento que forma o Constitucionalismo do Século XVIII é a Declaração de Direitos do Povo da Virgínia

Os dois primeiros dos dezesseis artigos da Declaração de Direitos do Povo da Virgínia expressam os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de direitos inatos de toda a pessoa humana e o princípio de que todo poder emana do povo. Firma também os princípios da igualdade de todos perante a lei (rejeitando os privilégios e a hereditariedade dos cargos públicos) e da liberdade (SILVA, 2013, s.p)

Ademais, por último, tem-se a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789. Nesse contexto, a Revolução Francesa teve como advento e consequência a Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789, que consagrava todas as lutas do povo contra Absolutismo em um único documento. Nesse contexto, declara Bobbio, sobre como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade presentes na Revolução Francesa que culminaram na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1789, já se manifestou no sentido que: “os principais ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidaram-se a partir da Declaração dos Direitos do Homem

e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789” (BOBBIO, 1992, p.85 *apud* MENCATO, 2016, s.p).

C. Por consequência, as Revoluções Liberais do século XVIII propuseram os movimentos Constitucionalistas e consigo constituíram os direitos fundamentais de primeira dimensão. Contudo, insuficientes vigoram-se somente os direitos individuais. Desse modo, o segundo grande movimento Constitucionalista dá-se em função dos direitos fundamentais sociais. Assim, afirma Alves (2017, s.p) “o início do Século XX trouxe cartas constitucionais fortemente inspiradas pelas preocupações sócias como se percebe por seus principais textos: Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919”

D. O Neoconstitucionalismo, consiste na ressignificação dos movimentos Constitucionalistas, sem perde-se as conquistas adquiridas no decorrer de séculos. Desse modo, pelo olhar histórico o Neoconstitucionalismo emana na metade do século XX, no pós-Segunda Guerra Mundial. Sendo o Neoconstitucionalismo fruto de uma contramedida, uma reação aos Governos autoritários Fascistas e Nazistas principalmente, que usufruíram do aspecto *jus positivo* das normas para legitimar seus atos. (COSTA, 2018 *apud* PIMENTA, 2018)

Diante disso, o Neoconstitucionalismo ressignifica o Direito. Pois, não mais concebe o Direito somente como normas pragmáticas, indo além, trazendo a ética e moral, como elementos basilares. Nesse contexto, assinala Cunha Junior (2004, p.35 *apud* LENZA, 2016, p.79) “foi marcadamente decisivo para o delineamento desse novo Direito Constitucional, a reaproximação entre o Direito e a ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos”. Some-se a isso, outra característica do Neoconstitucionalismo é não somente limitação ao texto, normas.

Nesse sentido, afirma Pimenta (2018, s.p) “Neoconstitucionalismo permite encarar o constitucionalismo não cerceado pela ideia do poder político, mas,

sobretudo, a liberdade de interpretação do texto objetivando sua eficácia”. Não obstante, Neoconstitucionalismo, possibilitou a hierarquização das normas pela Constituição e a consolidação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade pessoa humana. Por essa perspectiva, assinala Pimenta (2018, s.p) “a Constituição, além de ser superior hierarquicamente, possui seu valor em si frente às normas infraconstitucionais, sobretudo no que concerne aos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana”.

E. REFERÊNCIAS

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. O constitucionalismo e os direitos fundamentais. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 28 abr. 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50006/o-constitucionalismo-e-os-direitos-fundamentais>>. Acessado em: 04 mai. 2020

AMARAL, Sérgio Tibiriçá.; CRIVELARO, Dandara L. Amaral.; TREVISAN, Thiago Valentin. **O legado jurídico da Magna Carta de 1215**. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/3%C2%B0%20Per%C3%ADodo/D.%20Constitucional/Magna%20Carta.pdf>>. Acessado em: 05 mai. 2020

FERREIRA, Ana Fabiola de Azevedo. **Reis-Juízes?** Um estudo sobre a limitação do poder político no pensamento Neoconstitucionalista. 197d. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4738/1/arquivo6334_1.pdf>. Acessado em: 07 mai. 2020

LEITE, Gisele. Constitucionalismo e sua história. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01 nov. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>>. Acessado em: 06 mai. 2020

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/BIBLIOTECA/CONSTITUCIONAL/DIREITO%20CONSTITUCIONAL%20ESQUEMAT%20-%20PEDRO%20LENZA.pdf>> Acessado em: 06 mai. 2020

MENCATO, Stephany de Pereira. Liberdade, Igualdade e Fraternidade - ideais da Revolução Francesa contemporaneamente. *In*: **Jurisway**, portal eletrônico de informações, 02 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17597>. Acessado em: 05 mai. 2020

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>>. Acessado em: 03 mai. 2020

SILVA, Luzia Gomes da Silva. A evolução dos Direitos Humanos. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34507/a-evolucao-dos-direitos-humanos>>. Acessado em: 05 mai. 2020

PIMENTA, Cleusa Cordeira Mata. Neoconstitucionalismo. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 01 jul. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/neoconstitucionalismo/>>. Acessado em: 06 mai. 2020

PLANO DE EFETIVIDADE DA NORMA

Jéssiane Schitini Cabral⁴⁶

A. Como traz a definição em dicionário, efetividade é: “Característica, particularidade ou estado do que é efetivo (que é capaz de causar um efeito real): efetividade trabalhista” (DICIO, 2020, online). Muito se confunde com eficácia, que por definição em dicionário é: “virtude ou poder de uma causa produzir determinado efeito; qualidade ou caráter do que é eficaz” (DICIO, 2020, online).

Embora sejam bem próximos, os efeitos não são sinônimos, no entanto, se complementam. A eficácia pode ser jurídica ou social. A eficácia jurídica diz respeito ao estado da norma, que traz a perspectiva de que esta está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas. Já a eficácia social, está em convergência com a efetividade no sentido que, a eficácia social é verificada na hipótese de uma norma já em vigência ser efetivamente aplicada nos casos concretos, ou seja, numa situação real. (DE CASTRO, 2019).

B. Ao emergir uma determinada norma, ela passa por diversos planos, sendo o primeiro deles a validade, que trata da inserção da norma dentro de um ordenamento jurídico, possuindo um determinado objetivo e um público ao qual esta se dirige, mesmo sendo genérica. O segundo plano é a vigência, que diz acerca da possibilidade daquela norma surtir ou não efeitos a partir da limitação de comportamentos, é como uma oportunidade para que a norma demonstre êxito. O terceiro plano diz acerca da eficácia, que é a concretização dos efeitos da norma. Pode-se falar em eficácia jurídica, que é a convergência da norma diante das demais normas e seus resultados dentro do âmbito jurídico, enquanto a eficácia social tange plenamente a eficácia, uma vez que é o resultado da relação e comportamento das pessoas diante da norma. É o resultado no caso concreto/prático. (FERREIRA, 2018).

⁴⁶ Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: sisa-cabral @outlook.com

C. Efetividade se traduz, portanto, na realização do Direito, a difusão concreta de sua função social dentro da sociedade. Representa a consumação dos fatos, transformando-se numa relação íntima entre o sujeito normativo e a realidade do ser social. Nas palavras de Marcos Santos:

Além de necessitar de uma estrutura lógica completa, a norma jurídica, para se efetivar, deve refletir valores que estejam em consonância com os anseios da sociedade, sendo essencial haver uma sintonia entre o disposto no plano ideal/normativo, do dever ser, e o que está presente nas ruas e no dia-a-dia do cidadão no plano da realidade, do ser (SANTOS, 2000, p.6)

D. Como traz Rôney Fischer (2016), a efetividade é a tangente da norma com a sociedade e, emerge da eficácia que a norma possui no plano da sociedade para com o seu cumprimento. Uma norma pode ser válida (positivada), ter vigência (possibilidade), ter eficácia (resultado) mas gerar pouca efetividade (impacto). Dessa maneira, é justamente o impacto que se traduz na relação direta das pessoas com a norma. Para ser eficaz, a norma deve ser seguida por seus destinatários ou, quando violada, impõe-se por meios coercitivos. Logo, a efetividade é a relação positiva da sociedade quanto esta eficácia, bem como quanto a norma em si. Evidenciando que, se descumprida, não necessariamente a norma é ineficaz ou, porque não dizer, inefetiva.

E. REFERÊNCIAS:

DE CASTRO. Aldo Aranha. Efetividade e eficiência: uma análise e compreensão contemporâneas desses princípios à luz do Código de Processo Civil de 2015. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 07 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301717/efetividade-e-eficiencia-uma-analise-e-compreensao-contemporaneas-desses-principios-a-luz-do-codigo-de-processo-civil-de-2015>>. Acesso em 04 mai. 2020.

DICIO. Efetividade. *In*: **Dicionário Online Dicio**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/efetividade/>>.

DICIO. Eficácia. *In*: **Dicionário Online Dicio**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eficacia/>>. Acesso em 04 mai. 2020.

FERREIRA, Adriano. **Validade, vigência, eficácia, vigor**. Disponível em: <<https://direito.legal/aintdir/38-validade-vigencia-eficacia-vigor/>>. Acesso em 04 mai. 2020.

FISCHER, Rôney. Justiça, validade, vigência e eficácia da Norma. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://roneyfischer.jusbrasil.com.br/artigos/342186065/justica-validade-vigencia-e-eficacia-da-norma> >. Acesso em 04 mai. 2020.

SANTOS, Marcos André Cunha. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n. 147, jul.-set. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602/r147-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em 04 mai. 2020.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Lorena Duarte Viana⁴⁷

A. As Constituições ordinariamente contém um texto prévio, um caráter introdutório, intitulado de preâmbulo. Etimologicamente, da expressão latina *praebulus*, que quer dizer aquilo que precede ou vai adiante, é que deriva a palavra preâmbulo (LUCENA FILHO, 2013, p. 13). No dicionário, preâmbulo é retratado como “introdução, prefácio, exórdio, proêmio que precede um discurso, um livro etc.; relatório que antecede uma lei ou decreto; parte preliminar em que se anuncia a promulgação de uma lei ou de um decreto” (MICHAELIS, s.d, s.p). Em uma perspectiva histórica o Brasil é uma nação que por tradição mantém o Preâmbulo em suas Constituições, de modo que o Preâmbulo esteve presente em todas Constituições existentes.

B. Compreende-se, no entanto, que o preâmbulo se trata de um conjunto de assertivas, que se depara no início da Constituição Federal, que tem como finalidade maior esclarecer o real significado da Constituição Federal de 1988. Valendo-se de uma metáfora de um livro, e comparando-o a uma Constituição, pode-se enunciar que o preâmbulo seria uma espécie de prefácio, já que explica os fundamentos centrais do Texto principal. O preâmbulo é o elemento fundamental da Constituição Federal. Alexandre conceitua o preâmbulo constitucional da seguinte forma:

O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. É de tradição em nosso Direito Constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades. (MORAES, 2010, p.10;).

⁴⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lorenaduarte17@icloud.com

C. Entende-se, também, que o preâmbulo é uma declaração de propósitos com fundamentos ideológicos, políticos, sociais e econômicos, que antecede a parte dogmática, e informa a nova ordem constitucional que se inicia (CARVALHO, 2005, p. 347). O preâmbulo prenuncia “os valores que a Constituição adota e objetivos aos quais ela está vinculada”, expondo o pensamento ideológico que permeia todo o texto constitucional (CUNHA JUNIOR, 2008, p.119). São três as posições apontadas pela doutrina: a) tese da irrelevância jurídica: o preâmbulo está no âmbito da política e não do direito, portanto, não possui relevância jurídica; b) tese da plena eficácia: o preâmbulo tem a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais; c) tese da relevância jurídica indireta: o preâmbulo inclui-se nas características jurídicas da Constituição Federal, porém, não deve ser confundido com as demais normas jurídicas desta (GOMES, 2009).

D. Passado o âmbito doutrinário e histórico, o campo jurisprudencial não desavém do mesmo entendimento, ou seja, de que o Preâmbulo Constitucional não possui força normativa. O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição e Corte Constitucional de cunho definitivo no ordenamento jurídico pátrio, emitiu duas decisões que espelham bem o papel desenvolvido pela doutrina, sendo a primeira a ADI 2.649 de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com a seguinte ementa:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’.

Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade (BRASIL, 2008)

F. Em outra decisão examinando a questão do Estado laico, o mesmo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.076 de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, assim julgou em sua ementa: “Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa” (BRASIL, 2002). Os Ministros legitimam o conhecimento de que o Preâmbulo Constitucional não possui força normativa, de modo que a “Invocação da proteção de Deus” expressa literalmente no preâmbulo não obriga que o Brasil acolha uma religião oficial, até mesmo, por não ter força normativa, nem mesmo seria de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

G. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em ADI 2.076, rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em ADI 2.649, voto da rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 29 abr. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.

MICHAELIS. **Dicionário de Português Online**. Significado de “preâmbulo”. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=pre%E2mbulo>>. Acesso em: 28 abr. 2020

GOMES, Luiz Flávio de Qual a natureza jurídica do preâmbulo da Constituição Federal/88? *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em:<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1343067/qual-a-natureza-juridica-do-preambulo-da-constituicao-federal-88>> Acesso em: 28 abr. 2020

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. O Preâmbulo e as Sociedades Constitucionais: por uma revisão conceitual das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional. *In: Juris Rationis*, v. 6, n. 2, 2013, p. 13. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/408>>. Acesso em 28 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Thiago Xavier Oliveira⁴⁸

A. Quando um poder constituinte se manifesta, geralmente representa uma ruptura com a ordem política, até então vigente. Essa manifestação dará início a um novo ordenamento jurídico e determinará como o Estado no futuro se organizará. Cuida-se não só de um poder jurídico, sujeito ao Direito, mas de um poder de fato, extrajurídico, fundador, que emana das necessidades e anseios da sociedade daquele momento. Juridicamente, uma constituição visa a estruturar o Estado de Direito. Começa por organizar o poder, mas a estabelecer limites ao seu exercício, ora a determinar o regime político (SOLLERO, 2014). Na lição de Kildare Gonçalves Carvalho:

O preâmbulo, do latim *praeambulu*, consiste numa declaração de propósitos que antecede o texto normativo da Constituição, revelando os fundamentos filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos, dentre outros, informadores da nova ordem constitucional.

(...)

O preâmbulo confere legitimidade à Constituição, seja quanto à sua origem, seja quanto ao seu conteúdo, que será variável segundo as circunstâncias históricas e a ideologia que se verificaram durante a atividade dos constituintes originários (CARVALHO, 2007 p. 507).

B. As Constituições de vários países formulam seus anseios e as suas intenções expressados em seus textos introdutórios, que são os chamados preâmbulos constitucionais que o significado em sua origem o prefixo "*pré*" (antes) e o verbo "*ambulare*" (passear, andar, caminhar), ou seja, aquilo que se faz antes, o que precede o feito (VERAS, 2011). O texto traz uma mensagem dos constituintes a que regem a Constituição, na qual são trazidos os valores e objetivos que nortearam os trabalhos de elaboração do texto. É o início do corpo constitucional, demonstra a ruptura com o

⁴⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, thiagoxavier2012@yahoo.com.br;

ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado, expectativas objetivadas pela Assembléia Constituinte (VERAS, 2011).

É a apresentação das intenções daquela constituição, onde de forma clara e objetiva descreve os interesses ideais da lei fundamental, sendo ele o responsável por expor os objetivos do novo Estado e a política da nação para qual foi constituído (VERAS, 2011). Conforme define Alexandre de Moraes:

[...] o Preâmbulo como documento de intenções do diploma, e consiste em uma "certidão de origem e legitimidade" do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior de um novo Estado constitucional. Informa o referido autor que o preâmbulo é de tradição em nosso direito constitucional e nele devem constar os antecedentes e enquadramento histórico da Constituição, bem como suas justificativas e seus grandes objetivos e finalidades (MORAES, 2005, p. 15).

A redação sugere não se tratar de normas de direito; não se vislumbram os preceitos primários e secundários da norma ou a estruturação típica em artigos ao contrário, está-se diante de um texto redigido numa linguagem direta e acessível aos leigos (VERAS, 2011).

C.A Constituição Brasileira, promulgada em Assembleia Constituinte e publicada no Diário Oficial da União, número 191-A, de 05 de outubro de 1988, conhecida como Constituição “Cidadã é a nossa sétima constituição do país e a sexta de sua república (FERREIRA FILHO, 1995). Foi uma Constituição promulgada, ou seja, contou com a participação popular em sua elaboração, a promulgação é o procedimento feito pela autoridade competente, que atesta o surgimento de um novo provimento normativo com força vinculante e obrigatória. Ocorrida a promulgação, para que tenha validade definitiva, a Constituição é publicada, publicidade é o procedimento feito para que se de ciência aos destinatários do conteúdo daquele provimento normativo (ALVES JÚNIOR, 2008).

[...] Promulgação e publicação são atos juridicamente distintos. Aquela atesta, autentica a existência de um ato normativo válido, executável e obrigatório. Esta comunica essa existência aos sujeitos a que esse ato normativo se dirige. Esta é a notícia de um fato, que não se confunde com o fato (FERREIRA FILHO, 2012, p.181).

A Constituição normatiza as condutas, comportamentos e atribui às consequências, de todas as pessoas, e corporações em todo o território brasileiro. Elaborada por uma Assembleia Constituinte composta por 559 parlamentares de diversas crenças políticas, ela restabeleceu a inviolabilidade de direitos e liberdades básicas como, a igualdade de gêneros, a criminalização do racismo, a proibição total da tortura e direitos sociais como educação, trabalho e saúde para todos. Citada em vários termos no presente texto, têm os mesmos significados: norma jurídica suprema reguladora das condutas e comportamentos de todas as pessoas, órgãos ou corporações sujeitas ao poder estatal brasileiro (ALVES JÚNIOR, 2008).

D. Afinal, o preâmbulo da Constituição Brasileira possui força normativa? Esse é um assunto amplamente discutido por vários doutrinadores, para alguns autores o preâmbulo possui efeito normativo, pois seus princípios fazem parte do próprio texto constitucional, dessa forma para esse uma lei violar os princípios do texto de introdução da constituição, ainda que não ofenda nenhum dispositivo, será inconstitucional. Para outros autores, como José Celso de Mello Filho (1985 *apud* VELLOSO, 2002) o texto de introdução “preâmbulo” serve somente como elemento de interpretação do texto constitucional, não possuindo força normativa, não tendo previsão de qualquer regra de direito positivo, serviria apenas para interpretação das normas constitucionais.

Já uma terceira corrente reforçada por Jorge Miranda (1977 *apud* MELLO FILHO, 2003) o preâmbulo é parte da constituição, mas seu conteúdo não teria a mesma “eficácia” jurídica de uma norma constitucional (SIMAS, 2016). STF, MS 24.645-MC-DF*, Rel. Min. Celso de Mello:

Há que se ter presente, no entanto, considerada a controvérsia em referência, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente (e unânime) decisão (ADI 2.076/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), reconheceu que o preâmbulo da Constituição não tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente (MELLO FILHO, 2003^{apud} VELLOSO, 2003).

Para resolver o problema, o Supremo Tribunal Federal construiu (STF, ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.08.2003) uma solução bem interessante: entendeu que o preâmbulo não tem força normativa, ou seja, representa um texto situado muito mais no terreno da Política do que do Direito (MARQUES, 2015).

E. REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR., Luís Carlos Martins. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988. *In: Revista Eletrônica Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 1649, 6 jan.2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10823>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Mandado de Segurança nº 24.645-DF. Relator: Ministro Carlos Velloso. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 08 mai. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 2076-5-AC. Relator: Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 08 mai. 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 3 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARQUES, Gabriel. O que é o preâmbulo da Constituição? *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível

em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41875/da-natureza-do-preambulo-constitucional>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

SIMAS, Carlos. O Preâmbulo Constitucional possui força cogente? *In: Mega Jurídico*, portal eletrônico de informações, 25 jan. 2016. Disponível

em: <<https://www.megajuridico.com/o-preambulo-constitucional-possui-forca-cogente/>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SOLLERO, Barbara Tuyama. Da natureza do preâmbulo constitucional. *In: Revista Conteúdo Jurídico*, Brasília, 22 nov. 2014.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41875/da-natureza-do-preambulo-constitucional>. Acesso em: 04 mai. 2020.

VERAS, Jonas Nicácio. A força normativa do Preâmbulo constitucional. *In:*

DireitoNet, portal eletrônico de informações, 14 mai. 2011. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6294/A-forca-normativa-do-Preambulo-constitucional>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Gabriela Caetano Freitas⁴⁹

A. No Direito, precedente é algum julgamento que possa ser utilizado como fundamento para outro julgamento posterior, sendo como uma base para a tomada de uma decisão judicial em um caso concreto, em que o julgamento for parecido, porém nem toda decisão, mesmo que proferida pelo tribunal, é um precedente. Segundo Larenz (2009, p. 611), para o Direito, os precedentes, mais propriamente os judiciais, são “resoluções” em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvido uma vez por um tribunal noutro caso. Ao lado disso, precedente, é equivalente a uma “decisão precedente”, que só pode ser aplicada quando se tem um caso similar, como explica um dos conceitos mais elucidativos sobre os precedentes jurisprudenciais que é dado por Didier Jr. (2012, p. 385) que o define como sendo: “Decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior”.

B. No precedente judicial existe uma diferença entre os sistemas jurídicos ou modelos processuais que são nomeados *Common law* (tradição anglo-saxônica) e *Civil law* (tradição romano-germânica). No *common law*, se tem um sistema de decisão judicial como a principal fonte do direito, em que é chamado sistema judicialista por ser o qual o juiz ao solucionar o caso concreto, não somente declara o direito, mas cria o Direito, cria uma regra que pode ser aplicada a todos os casos análogos. Diferentemente do *Common law*, no direito brasileiro tem a cultura jurídica do *Civil law*, que diz que a fonte primária e principal do direito é a lei, por isso podendo ser nomeada como sistema codicista, normativa e legalista, o que tenta o máximo possível cumprir estritamente a moldura

⁴⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itapoana. E-mail: gabrielafreitas9922@gmail.com

legal, que consequentemente reduz a possibilidade do magistrado criar o direito. Para esta finalidade, assinala Tavares:

O modelo codificado (*civil law*) se caracteriza pelo raciocínio abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, a partir de normas gerais; ao passo que o modelo de precedente judicial (*common law*), fortemente centrado na decisão judicial (*judge made law*), atua por um raciocínio indutivo, pelo qual se busca nos julgados a fonte/norma de decisão dos casos subsequentes. (TAVARES, 2005, p.128)

C. Ora, em mais sentidos, precedente pode ser definido como sendo a própria *ratio decidendi*, ou seja, as razões jurídicas que sustentam a decisão, os motivos determinantes que constitui a essência da tese jurídica, sendo suficiente para decidir o caso concreto. Segundo Rodrigues (2017, p. 07), representaria os dados reputados relevantes no julgamento, as razões que conduziram à decisão. E, como todo julgado, além da *ratio decidendi*, existem outros argumentos, considerações periféricas que estão desprovidas de forças vinculantes, sendo uma força persuasiva, que é o *obiter dictum*, considerados os argumentos jurídicos, como acessórios, secundários, uma opinião jurídica adicional, sem influência substancial para decisão, considerado um elemento dispensável. Trata-se de comentário feito pelo juiz na sentença a título de ilustração, sem força de precedente, afirma Maria Mello (2008, p. 214).

D. Diante de um precedente judicial, o raciocínio da sua aplicação num caso concreto subsequente é eminentemente analógica, existem métodos para se analisar o caso para então chegar a uma resolução. Uma das técnicas é conhecida como ***distinguishing*** (distinção), uma técnica absolutamente indispensável na aplicação dos precedentes, como afirma Cruz e Tucci (2004, p. 174) método em que o juiz em confronto, verifica se o caso em julgamento pode ou não ser comparado análogo ao paradigma. E a outra técnica, é chamada de *overruling* (superação), é o método de superação de precedente, objetivando o desenvolvimento do Direito a fim de mantê-lo sempre coerente e

legítimo, sendo condizente com os valores da sociedade que rege. Borges e Vandresen afirmam:

Não existe a petrificação dos precedentes, e a própria doutrina oferece alguns instrumentos pelos quais podem ser solucionados casos em que a simples aplicação da decisão anterior não represente o melhor desfecho, circunstâncias em que registradas, se assim se pode dizer, antinomias entre o precedente e o caso concreto. Duas das mais importantes ferramentas para tais fins são aquelas conhecidas como *distinguishing* e *overruling* (BORGES; VANDRESEN, 2015, s.p).

A adoção dos precedentes não significa, portanto, eternização das decisões judiciais. O juiz deverá continuar a exercitar a sua livre persuasão e a agir de acordo com a sua sabedoria e consciência, afastando determinada norma quando ela não for capaz de resolver de fato o caso concreto. Será através do exercício da função jurisdicional que irá se avaliar a eficiência do sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil.

E. REFERÊNCIAS

BORGES, Márcio Ribeiro; VANDRESEN, Thais. Common law e o novo código de processo civil: teoria dos precedentes vinculantes e outras influências. In: **Revista Jurídica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, v. 100, n. 1, p. 77-89, 2015. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/340/80>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito Processual Civil**. v. 1. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

RODRIGUES, Bruno Sousa. **Breve estudo sobre os métodos de identificação da *ratio decidendi* dos precedentes judiciais**. Disponível em: <http://www.academia.edu/2252718/Breve_estudo_sobre_os_%C3%A9todos_de_id>

entifica%C3%A7%C3%A3o_da_ratio_decidendi_dos_precedentes_judiciais>. Acesso em 08 abr. 2020

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Raphael Cunha Santos⁵⁰

A. A teoria da adequação social diz que existem certos comportamentos que a sociedade faz, que não são vistas como ações criminosas, mesmo se encaixando em um tipo penal e sendo uma conduta típica. (AGUIAR, 2016). Muitos comportamentos sendo típicos, são desconsiderados por serem vigentes no meio social, pois há sempre uma ausência de medida nas ações socialmente aceitáveis para as normas penais. Para alguns, o princípio da adequação desconsidera a tipicidade, já para outras pessoas desconsidera a ilicitude. (AGUIAR, 2016). Significando que se a conduta for socialmente reconhecida ou aceita, esse comportamento não será considerado típico. Além disso, existem alguns riscos que o Direito Penal não pode penalizar por ser socialmente aceito como usinas e transporte. (PAULA, 2015)

B. Quando a filha nasce, os pais geralmente furam a orelha dela. Algumas pessoas furam suas orelhas ou fazem tatuagem, mas essas ações são consideradas condutas típicas retratada no código penal por ser tidas como lesão corporal. Porém, não são vistas como crime, por serem socialmente aceitas e por não violarem a Constituição Federal. (GOMES, 2012) De acordo com *Hans Welzel*, que foi quem idealizou esse princípio, afirma que se a conduta for aceita ou reconhecida pela sociedade e estiver de acordo com a ordem social, ou por costume, folclore ou cultura, não será considerada típica, logo não será considerada crime. (CERA, 2010). Esse princípio da adequação social tem duas funções. 1) guiar o legislador para as condutas que ele deseja proibir ou impor, para proteger os bens mais significativos. Caso o legislador queira tipificar uma conduta aceita pela sociedade, ele terá que revogar os tipos penais dessa conduta. 2) limitar sua interpretação para excluir os comportamentos aceitos socialmente (GOMES, 2012)

⁵⁰Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:raphaelcunhasantos2@gmail.com;

C. O princípio da adequação social, na sua primeira função tem relação com outro princípio. O princípio da Intervenção Mínima, que tem como objetivo, de fazer com que o Direito Penal seja usado apenas quando for de extrema importância, e sempre que possível, ser usado quando mais nenhuma esfera jurídica conseguir resolver, conhecido como *Ultima Ratio*. Sendo dividido em subsidiário e fragmentário. (SANTOS, 2012). Subsidiário: O Direito Penal somente deve agir quando as outras áreas jurídicas não conseguirem achar uma solução na tutela do bem jurídico. Caso outros recursos de controle social ou sanções forem o bastante, ou se for o caso de medidas administrativas ou civis, Direito Penal não deverá ser empregado. (AGUIAR, 2015). Fragmentário: O Direito Penal não será usado como recurso de tutela para todos os bens jurídicos E sim, somente para punir as ações mais graves. Daí quem vem sua característica fragmentário, já que somente age em uma parte dos bens jurídicos. (AGUIAR, 2015)

D. Com isso, o princípio da intervenção mínima e o princípio da adequação social remetem ao legislador e o intérprete do Direito. Visto que para elaborar a legislação, esse princípio estabelece que o legislador deve restringir somente as condutas extremamente necessárias para a segurança da sociedade. (TEODORO, 2015) E sempre que conseguir, o operador deve priorizar outras esferas jurídicas (civis, administrativa, etc.) para que elas possam agir nas ações ilícitas, ao invés de levar direito para o Direito Penal. (TEODORO, 2015). Contudo, e em relação a venda de CDs e DVDs piratas? A pirataria está acobertada no Art.184 do Código Penal, que diz respeito ao Direito Autoral.

A pirataria é considerada ilegal, mas para ainda existir e dá dinheiro, tem que há demanda e consumo. (DIAS, 2018) O princípio da adequação social considera que o que é socialmente aceitável, não pode ser considerado crime, já que tem a aceitação social. Contudo, os tribunais superiores consideram o art.184 § 2º 1, do Código Penal como uma conduta típica, apesar da aceitação social, até o presente momento, essa conduta é considerada crime. (DIAS, 2018)

Contudo, determinadas condutas que uma vez já foram aceitas socialmente e deixaram de ser atípicas. Como acontece com atividades que tem crueldade animal. Por exemplo, a Farra do Boi, que acontecia em Santa Catarina, mesmo que tinha relação com o folclore e a cultura local, foi considerado crime, por conter quantidade inadmissível de crueldade animal. (GOMES, 2012)

Dessa forma, mesmo que algumas condutas de infrações penais, sejam consideradas aceitáveis para a sociedade, o agente não poderá anular a tipicidade só por essa circunstância. O princípio da adequação social não tem autoridade para revogar uma lei ou um crime. Somente uma lei pode revogar outra lei. (PAULA, 2015)

E. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. Princípio da Adequação Social. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:

<<https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333125881/principio-da-adequacao-social>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

AGUIAR, Leonardo. Princípio da Intervenção Mínima. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333120482/principio-da-intervencao-minima>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

CERA, Denise Cristina Mantovani. O que se entende pelo princípio da adequação social? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2153759/o-que-se-entende-pelo-principio-da-adequacao-social-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

DIAS, Julio. O Princípio da Adequação Social e a Pirataria. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/601457210/o-principio-da-adequacao-social-e-a-pirataria>. Acesso em: 03 mai. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por princípio da adequação social? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928188/o-que-se-entende-por-principio-da-adequacao-social>. Acesso em: 03 mai. 2020.

PAULA, Wedsley Ferreira de. Princípio da Adequação Social. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://ferreiradepaula.jusbrasil.com.br/artigos/392212361/principio-da-adequacao-social>. Acesso em: 03 mai. 2020.

SANTOS, Juliana Zanuzzo dos. O que se entende por princípio da adequação social. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928188/o-que-se-entende-por-principio-da-adequacao-social>. Acesso em: 03 mai. 2020.

TEODORO, Rafael Theodor. Princípio da adequação social e descriminalização judicial fática: estudo da jurisprudência do STJ nos crimes de casa de prostituição (CP, art. 229) e comercialização de CDs e DVDs piratas (CP, art. 184, § 2º). *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42345/principio-da-adequacao-social-e-descriminalizacao-judicial-fatica>. Acesso em: 03 mai. 2020.

PRINCÍPIO DA HIERARQUIA

Felipe Estacio de Souza⁵¹

A. A palavra “Princípio” surge do Latim, “Principium”, que significa “ponto de partida” ou “algo que se dá início”, segundo o Filósofo Nicola Abbagnano (1998, p. 806) o termo “Princípio” pode ser considerado como “fundamento” e até mesmo “causa” como uma análise ao início de algo. Para Abbagnano (1998, p. 806) está ligado à linha de raciocínio de filósofos gregos como Aristóteles e Platão em um movimento que sucetível ao aprendizado. O termo “Hierarquia” do Latim “Hierarchy”, Nicola Abbagnano (1998, p. 508) expõe o sentido de hierarquia entrelaçado com a ordem sagrada das coisas, e também a organização dos valores costumeiros e normativos.

No direito brasileiro o princípio hierárquico anuem-se na estrutura organizacional do Estado, Segundo Bonavides (2000, p. 134-135) o poder é emanado do Estado através das normas e os princípios nela estabelecidos para a organização social no viés de conduzir o indivíduo a um comportamento esperado dentro do corpo social. Para Mônica Pinheiro (2016, p.2) o que implica como a principal fonte do direito brasileiro é a lei. Sendo assim, Pinheiro (2016, p.2) destaca que de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 59 as ferramentas normativas devem respeitar uma ordem hierárquica cocebida pela pirâmide do Jurista austríaco Hans Kelsen.

A Pirâmide de Kelsen possui uma divisão específica em sua ordem de normas, tendo os princípios como o pressuposto escalonal fora da pirâmide, Paulo Nader (2014, p. 355) analisa a criação dessa pirâmide como a eliminação do dualismo no âmbito jurídico como caracteriza sobre essa teoria pura do direito criada por Kelsen,

Kelsen eliminou vários dualismos no campo jurídico: Direito/Estado, Direito objetivo/subjetivo, Direito interno/internacional. O Estado não seria mais do que a personalização da ordem jurídica porque não é mais do que uma ordem coativa da conduta humana, ordem que é jurídica. Kelsen nega a existência do

⁵¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

direito subjetivo, de vez que a possibilidade de agir é apenas uma consequência da norma jurídica. O que se denomina por direito subjetivo, interpreta Lacambra, “não é mais do que o mesmo Direito objetivo que, em certas condições, colocase à disposição de uma pessoa”. Negou também o dualismo de Direito interno e internacional. (NADER, 2014, p. 356.)

Herrera e Ramiro (2015, p. 5) apontam que a obra literária de Hans Kelsen idealiza uma estrutura de normas subordinadas a outra em grau sucessivo, tendo uma eficácia presente nelas onde certas normas emanam uma das outras. Pinheiro (2016, p. 2) tem a percepção a qual identifica o sistema hierárquico das normas possibilitando o auxílio de qual lei ou norma será aplicada em um caso específico presente no ordenamento jurídico. (PINHEIRO 2016, p. 2).

B. A hierarquia das normas promove, portanto, a Pirâmide de Hans Kelsen como forma organizacional do sistema normativo de um Estado e sua aplicabilidade na legislação. Mônica Pinheiro (2016, p. 3), apresenta a divisão e o posicionamento de cada lei e normas de acordo com a Pirâmide de Kelsen, os princípios são elevados para fora da pirâmide servindo como base ao corpo hierárquico. A Constituição Federal da República reside no pico sendo a norma máxima do Estado como destaca Leila Eliana Hoffmann Ritt (2007?, p. 14) “Por natureza, a constituição é a primeira lei positiva. Ela é que faz o elo entre o direito – justiça e especificamente o direito natural – e o direito positivo”

Como bem relacionado por Pinheiro (2016, p. 3), a divisão dos princípios da hierarquia parte da Constituição como o ponto mais alto, logo em seguida surgem as emendas constitucionais. Que segundo Mônica Pinheiro (2016, p. 5), tem o intuito de integrar a Constituição Federal no que diz respeito às mudanças de caráter normativo em relação ao país. Logo em sequência os Tratados Internacionais, para Pinheiro (2016, p. 6) os tratados internacionais se aplicam no direito internacional na compreensão dos direitos humanos da pessoa, que são positivados através desses tratados e acordos internacionais.

Abaixo dos tratados de teor internacional aplicam-se as Leis Complementares. Neste passo, Pinheiro (2016, p. 7) define as Leis Complementares como uma integração à normas presentes no texto constitucional da seguinte maneira: “Leis Complementares destinam-se a

complementar as normas previstas na Constituição.”. Pinheiro (2016, p. 7) expõe que para que o poder Legislativo, caso o Congresso Nacional aprove uma Lei Complementar é necessário um quórum especial fundamentado no art. 69 da Constituição Federal de 88.

Entre as Leis Complementares e Leis Ordinárias, Mônica Pinheiro (2016, p. 8) realiza um esclarecimento sobre Leis Especiais, “As Leis Especiais, em razão de serem específicas, adquirem uma hierarquia superior quando conflitantes com as normas gerais” (PINHEIRO, 2016, p.8). Posteriormente, as Leis Ordinárias são consideradas como atos normativos com primor, sendo a união de atos normativos constituídos pelo Direito Positivo do Brasil, como elucida Mônica Pinheiro:

São os atos normativos por excelência, constituem o grande número de atos normativos que compõe o Direito Positivo do Estado brasileiro, visam à regulamentação de preceitos destinados à regulação do convívio social e à estruturação do Estado (PINHEIRO, 2016, p. 9)

Mônica Pinheiro (2016, p. 10) traz para a sua análise as Medidas Provisórias, tratando-se de um ato que compete a uma única pessoa nesse caso o Chefe do Executivo, o qual tem o poder de editar essa Medida. Entretanto, como menciona o magistério de Pinheiro (2016, p. 10) durante o prazo de 30 dias tal medida deverá ser vetada ou promulgada pelo Legislativo, podendo sofrer uma nova edição com o prazo adicional de 30 dias, sobre os pressupostos de extrema relevância e urgência. Além disso, Pinheiro (2016, p. 11) evidencia, também, sobre as Leis Delegadas consistindo de um ato normativo deliberado pelo Executivo sendo ele em âmbito Federal, Estadual ou Municipal sendo necessário uma autorização do poder Legislativo ao qual representa sua jurisdição.

De acordo com Pinheiro (2016, p. 11), após a lei ser concebida pelo Poder Executivo, a lei passa por um processo de avaliação pelo Poder Legislativo para ser aprovada ou não. Caso a Lei atenda as expectativas tendo a aprovação do Legislativo essa lei entra no sistema normativo sobre a condição de lei ordinária.

C. Presente no princípio hierárquico das normas, existem os Decretos Legislativos, para Mônica Pinheiro (2016, p. 12) são atos de teor normativo produzidos pela casa Legislativa que geram consequências externas que não competem só ao Poder Legislativo, tendo um efeito presente no Congresso Nacional. Abaixo dos Decretos Legislativos estão presentes os Decretos, que “são decisões de uma autoridade superior, com força de lei, para disciplinar um fato ou uma situação particular.” (PINHEIRO, 2016, p. 13).

Para Pinheiro (2016, p. 13), o Decreto como uma norma hierarquicamente inferior, pois ela não pode contrariar as leis superiores, contudo, pode elucidá-la e até mesmo interpretá-la de acordo com seus princípios, objetivos e fundamentos. Ainda dentro do Princípio da Hierarquia existem as resoluções, para Pinheiro (2016, p. 14) são atos normativos internos produzidos pelo Poder Legislativo que são utilizados em função de assuntos internos da casa. Na base da Pirâmide Hierárquica de Kelsen, estão presentes as Portarias, segundo Mônica Pinheiro (2015, p. 15) é um ato administrativo que compete a qualquer autoridade pública, que compõe instruções sobre a aplicação de leis, normas, atribuições, e recomendações de caráter geral compreendidos em normas de aplicação de serviços, como nomeações, demissões ou qualquer outro ato além das normas individuais que estão abaixo de todas as outras normas em sua hierarquia.

D. Márcio Louzada Carpena (2003?, p. 2), analisa a questão do princípio da hierarquia como algo vigente em relação à aplicação das normas dentro do Direito Positivo, pois torna-se indispensável a interpretação da norma no intuito de qual lei irá vigorar sobre a outra dentro dos princípios apoiando-se na Pirâmide de Hans Kelsen. Seguindo tal linha de raciocínio, Carpena (2003, p. 2) alude que é necessário ter a perspectiva sobre a supremacia de cada norma dada as fontes do direito, “há hierarquia quando, pela essência da norma, denota -se predisposição de superioridade e, via contrária, de subordinação, no plano da eficácia, de uma diante de outra” (CARPENA, 2003?, p. 2). Basta, portanto, ter a compreensão hierárquica sobre sua estrutura piramidal alocada do pico até sua base normas e leis de um maior caráter

obtidos através de um plano axiológico para se ter essa organização e princípio da hierarquia para se ter maior eficiência com descreve Carpena (2003?, p. 2).

E. REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Disponível em:

<<https://sistemas.vilavelha.es.gov.br/qualificalideres/Content/material/Dicionario-de-Filosofia.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

CARPENA, Márcio Louzada. **Hierarquia das Fontes Positivas**. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%83%C2%A1rcio%20L%20Carpena%20\(3\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%83%C2%A1rcio%20L%20Carpena%20(3)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo de Direito**. 36. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PINHEIRO, Mônica. **Hierarquia das Normas**. Disponível em:

<http://www.sistemaambiente.net/Monica_Pinheiro/TREINAMENTO_CLT.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martins. Hans Kelsen: Filosofia Jurídica e Democracia. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 205, 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p235.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O Princípio da proporcionalidade como instrumento de solução de conflitos entre os princípios constitucionais e efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Maria Giovanna de Almeida Aquino⁵²

A. A ascendência do princípio da proporcionalidade ocorreu durante o Estado absolutista, pois as pessoas já não estavam mais satisfeitas com as decisões tomadas pelos monarcas. (KONCIKOSKI, 2012). Sendo assim, estas decisões muitas vezes rigorosas ou brandas demais, tornando-as, deste modo, desproporcionais aos crimes ocorridos na época. Tal princípio tem o intuito de dar limites ao poder do Estado, proibindo-o, assim, de exagerar ao fazer leis muito duras ou muito suaves. (KONCIKOSKI, 2012) O princípio da proporcionalidade surgiu, contudo como forma de proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, freando os poderes do monarca. A Constituição brasileira de 1988 estabeleceu vários itens que garantem estes direitos fundamentais e a proporcionalidade ocupa um papel bastante significativo. (KONCIKOSKI, 2012)

A análise do princípio da proporcionalidade possibilita compreender que acaso exista uma relação desarmônica entre duas correspondências jurídicas, utilizamos este instituto com o meio de soluções de controvérsias. Nesse sentido, observa-se que referido mandamento nuclear possui em sua estrutura base subdivisões em outros subprincípios, as quais serão analisadas na sequência (TOMIELLO, 2014, online)

B- A primeira é a adequação que tem como significado a compatibilidade entre a lei aplicada ao agente e o caso concreto. (OLIVEIRA, 2010). Já a segunda é a necessidade. O juiz deve analisar se determinada pena realmente deve ser aplicada, ou seja, se essa decisão não estará sendo desproporcional ao grau do crime ocorrido. (OLIVEIRA, 2010) E, a última, mas não menos importante, é a proporcionalidade em sentido estrito, é aplicada quando a sanção é equivalente ao crime ocorrido. (OLIVEIRA, 2010).

Graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC- Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, E-Mail: magiaquino@gmail.com

C. Então, o princípio da proporcionalidade se origina na passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, quando a Lei passa a regular e limitar os atos do monarca. No entanto, para aplicar o princípio da proporcionalidade, é preciso levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas no caso concreto (PONTIROLLI, 2014). Precisa considerar e analisar cuidadosamente o lado cultural, sócia, político e econômico. Contudo é claro, que sem perder de vista todos os parâmetros legais. (PONTIROLLI, 2014)

A existência desse princípio visa evitar resultados desproporcionais e injustos, sempre que houver conflitos entre valores fundamentais, analisando o caso concreto, e impõem a justificabilidade metódica das intervenções em direitos fundamentais. (PONTIROLLI, 2014 online)

D.O princípio da proporcionalidade é utilizado pelos Estados de Direito, pois sem ele o Estado não seria de Direito, é a proporcionalidade de todo o ordenamento jurídico que o diferencia dos Estados com leis mais rigorosas. Sendo bastante utilizado no direito penal brasileiro. (OLIVEIRA, 2010). Contudo, infelizmente, não está explícito na Constituição de 1988 adotada pelos brasileiros, trazendo assim muito desconforto ao povo. Assim, mostra-se para os indivíduos que este princípio não é válido, podendo ser um caminho para a liberação da violência policial, cometida por algumas pessoas que exercem tal função. (OLIVEIRA, 2010)

E. Mesmo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade estejam um pouco aproximados, porém os princípios citados estão repletos de diferença. Como por exemplo, em suas origens, o princípio da razoabilidade teve o seu crescimento dentro do Direito europeu e a proporcionalidade expandiu-se no Direito americano. (BRAGA, 2008)

F. REFERÊNCIAS:

BRAGA, Fernanda. Há diferenças entre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/95239/ha-diferencas-entre-o-principio-da-proporcionalidade-e-da-razoabilidade-fernanda-braga>>. Acessado em: 05 mai. 2020
KONCIKOSKI, Marcos Antonio. Princípio da proporcionalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-proporcionalidade/>>. Acesso em: 28 abr.2020

OLIVEIRA, Vanessa Batista. **A regra da proporcionalidade e sua aplicabilidade na hermenêutica constitucional**. Disponível em: <file:///C:/Users/Win/Downloads/9496-Texto%20do%20artigo-39620-1-10-20100806%20(5).pdf>. Acesso em 30 abr. 2020.

PONTIROLLI, Monique. Princípio da proporcionalidade. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<<https://moniquebpontirolli.jusbrasil.com.br/artigos/116653380/principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em 3 mai. 2020

SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. In: **Revista dos Tribunais**, n. 798, p. 23-50, 2002. Disponível em:
<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em 03 mai. 2020

TOMIELLO, Gelson. Princípio da proporcionalidade e sua aplicação no direito penal brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2014. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/34030/principio-da-proporcionalidade-e-sua-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro/2>>. Acessado em: 3 mai. 2020

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Matheus de Sena Quimer⁵³

A. Tratando sobre os princípios, embora não estejam ligados exclusivamente à exegese constitucional, os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, se reputam em aplicação ao direito, em geral, enquadrados essencialmente no controle de constitucionalidade das leis. (COELHO, 2004, p.9).

O princípio da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que transmite diretamente dos ideais de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins. Além disso, tal fato é prescrito e condicionado em nível de texto constitucional, e, ainda, enquanto elemento constituinte do princípio geral do Direito, é utilizado em regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (COELHO, 2004, p.13).

Nesse sentido, é importante esclarecer que esses princípios não têm atitude normativa, o que significa dizer que não terminam interpretações obrigatórias, sendo utilizados apenas como simples tópicos ou referências ou fórmulas de busca. Assim, desdobram-se como argumentos – sem gradação, nem limite – para a solução dos erros de interpretação, mas que não nos capacitam nem a valorar nem a eleger os argumentos utilizáveis perante o caso concreto. (COELHO, 2004, p.7). Segundo José Afonso da Silva, citando Celso Antônio Bandeira de Melo, define-se Princípio:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeira base dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e toando de critério para sua clara compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe atribui o tom e lhe dá sentido harmônico. (MELO, s.d., p.91 apud SILVA, 2005, p. 10).

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

Entendendo a definição acima, os princípios são à base de todo o sistema jurídico. Um sistema jurídico ao ser elaborado se inspira nos princípios. Os princípios estabelecem-se no ápice, devido à sua função multi-interpretativa. São as pilstras mestras do sistema. (VIEIRA, 2006, p.190)

B. De acordo com o Dicionário Aurélio (2010, p. 641), razoável é um fato não absurdo, que está em ajuste com a razão, que tem lógica. No âmbito jurídico, tal definição é prescrita pelo meio das regras por influência dos atributos sociais de determinada sociedade, sendo que a razoabilidade precisa estar abrangida com importância no consenso e no senso comum. É a “busca do meio termo”, “com abdicação de costumes ou práticas de absolutismo” (SILVA, 1999, p. 9-10). Segundo o entendimento da doutrina.

O princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligado à garantia do precisado processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão. Luís Roberto Barroso³⁹ destaca que a matriz do princípio da razoabilidade remonta à cláusula *law of the land*, inscrita na *Magna Charta*, de 1215, documento reconhecido por grande parte da doutrina como um dos antecedentes do constitucionalismo. (PESSOA, 2004, p.8).

É cediço que a Magna Charta marcou época, já que garantiu os direitos individuais dos nobres retentores de fortuna e propriedades relacionados aos desmedidos privilégios e atitudes do soberano inglês. (PESSOA, 2004, p.8).

C. O princípio da razoabilidade, desta maneira, conduz às ideias de adequação e de necessidade. Aludido princípio encontra vinculação a tudo que seja adequado, idôneo, aceitável, relativo a tudo que não esteja relacionado ao absurdo, ou seja, aquilo que seja admissível. Dessa forma, não basta que uma determinada atitude tenha uma finalidade legítima. Entretanto, é preciso que os meios empregados sejam adequados à consecução

do objetivo desejado e que sua utilização, principalmente quando se tratam de direitos indiscutíveis, no âmbito de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária. (VIEIRA, 2006, s.p.)

Com decorrência, o recurso à razoabilidade na hermenêutica brasileira decorre por admitir um estilo perifrástico, com valor meramente sugestivo-alusivo. Essa interpretação, concretizada por Scaccia, ainda que tenha sido inspirada da realidade do direito italiano, inclui-se perfeitamente à realidade brasileira. (SCACCIA, 2000 *apud* CAVALLI, 2005, p.4)

D. Para o jusfilósofo norte-americano Herbert L. Hart (2007 *apud* SILVA, 2010), a razoabilidade é uma virtude judicial que representa um elemento moral da interpretação jurídica e revela a preocupação do intérprete-aplicador do direito com o desenvolvimento de um princípio geral que produza uma aceitação razoável da decisão. O desenvolvimento da razoabilidade é uma textura aberta das normas jurídicas, o que deixa um amplo campo de ação aos juízes, os quais não estão limitados à alternativa entre uma eleição arbitrária, por um lado, e a dedução mecânica, a partir de regras predeterminadas. (HART, 2007, p. 137-149 *apud* SILVA, 2010).

Ante os posicionamentos acima descritos, averigua que começa a surgir na doutrina nacional o entendimento de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos quais possuem características próprias que permitem individualizá-los. Esta discussão, contudo, é meramente acadêmica, sendo que os tribunais pátrios como verão adiante, adotam o entendimento de que os princípios ora analisados são equiparados. (SILVA, 2010, p.24)

E. REFERÊNCIAS

CAVALLI, Cássio. **A compreensão jurídica do dever de razoabilidade**. Disponível em: <file:///C:/Users/Matheus%20Sena/Downloads/fulltext_stamped%20(4).pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e Princípios da Interpretação Constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. *In: Direito Público*, n. 5, p. 23-37, jul.-set. 2004. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/download/1371/839>>. Acesso em: 25 abr. 2020

PESSOA, Leonardo Ribeiro. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/norte.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2020.

SILVA, Ana Paula Caldin. **Aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Jurisprudência Tributária Brasileira**. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/987#preview-link0>>. Acesso em: 22 abr. 2020

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Moacyr Motta da. O princípio da razoabilidade como expressão do princípio de justiça e a esfera dos poderes jurisdicionais do juiz. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, a. 5, n. 8, abr. 1999. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1559>>. Acesso em: 20 abr. 2020

VIEIRA, Katharine Santos. **A Importância do Princípio da Proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais**. A distinção do princípio da razoabilidade. Disponível em: <http://fbuni.edu.br/sites/default/files/dialogo_juridico_no_5.pdf#page=189>. Acesso em 26 abr. 2020.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Sabrina da Silva Campos⁵⁴

A. A escrita das Constituições representa um marco histórico e social para o povo em que ela se destina. Por isso, toda a análise encima do que a Constituição representa tanto para os juristas quanto para a população deve ser feita da forma mais racional possível, tendo em vista que a Constituição deve ser vista como um conjunto composto de várias partes. Aragão (2015, s.p) diz que “a Constituição deve ser interpretada como uma unidade, parte integrante do mesmo sistema, de forma a evitar conflitos, antagonismos ou antinomias entre suas normas”.

Portanto, o respeito ao que a Constituição estabelece é algo indispensável no exercício de interpretação correta, já que o desvio a essa interpretação a torna inconstitucional. E entender a Constituição como um só corpo é o que se entende pelo princípio da unidade da Constituição.

Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituída na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade. (VASQUES, 2016, s.p)

B. Como foi destacado, o princípio da unidade da Constituição é a base para a interpretação conjunta da própria Constituição. Portanto, é indispensável que se entenda a real importância dos princípios para o bom exercício do entendimento do texto constitucional. Desta maneira, Bercovici explica o que são os princípios e as suas interferências no Direito.

⁵⁴Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:sabrinacampos_bji@hotmail.com

Os princípios, assim, são ordenações que se irradiam e coordenam os sistemas de normas. Apesar de serem base das normas jurídicas, os princípios podem estar positivados em um texto normativo, consubstanciando as chamadas normas-princípio, constituindo, assim, elementos fundamentais da organização constitucional. A constitucionalização dos princípios tem um importante significado jurídico. Os princípios assumem força normativo-constitucional, superando definitivamente a idéia de Constituição como mero “instrumento de governo” (Constituição-garantia), prevalecendo a adoção da Constituição dirigente, isto é, determinadora de fins e tarefas do Estado. (BERCOVICI, 2000, p. 96)

Desta maneira, como o entendimento dos princípios se mostra como um passo indispensável a plena leitura e interpretação da Constituição, um princípio que merece destaque é o da máxima efetividade da constituição. Silva (s.d., s.p) define efetividade como sendo a “realização dos efeitos das normas no mundo dos fatos. Ela também é denominada de eficácia social da norma, significando que a norma é realmente obedecida e aplicada”.

C. Portanto, o entendimento da Constituição não deve ser tomado como correto somente com a interpretação única de um só dispositivo, que é o que a interpretação sistemática prega. Bueno (2015, s.p) diz que “a interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia”. Desta forma verifica-se alguma semelhança entre a interpretação constitucional unitária e a interpretação sistemática. Para finalizar, Andrade (2014, s.p) analisa o princípio da unidade da Constituição, dizendo que “em decorrência deste princípio, a norma constitucional deve ser aplicada considerando-se que a Constituição é um todo, indivisível”.

D. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Fontoura de. Os Princípios de Interpretação Constitucional Conforme a Doutrina e Jurisprudência do STF. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33637/os-principios-de-interpretacao-constitucional-conforme-a-doutrina-e-jurisprudencia-do-stf>>. Acesso em: 09 mai. 2020

ARAGÃO, Gerson. Unidade da constituição. O que é isso? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gersonaragao.jusbrasil.com.br/artigos/215430796/unidade-da-constituicao-o-que-e-isso>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. Formas de interpretação do Direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36654/formas-de-interpretacao-do-direito>>. Acesso em: 09 mai. 2020

BERCOVICI, Gilberto. O princípio da unidade da Constituição. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 37, n. 145, jan.-mar. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/559/r145-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 mai. 2020

SILVA, Enio Moraes da. **Princípios e critérios de interpretação constitucional na solução dos conflitos de competências em matéria ambiental**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/teses/enio%20moraes.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2020

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes. Princípios de Interpretação Constitucional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-da-interpretacao-constitucional/>>. Acesso em: 08 mai. 2020

PRINCÍPIOS SENSÍVEIS

Julia Teixeira Vaillant⁵⁵

A. Botelho (2016) aborda a definição da palavra “princípio” apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2004), que a define como um mandamento nuclear e alicerce de um sistema, a partir dessa análise, tem-se como um princípio algo que fundamenta e sustenta um sistema. Outra definição existente para o termo é a de preceito, regra (MINIAURÉLIO, 2008). Ambas as definições possibilitam um paralelo com uma explicação para os princípios constitucionais sensíveis: fortificações que devem ser seguidas para a garantia do funcionamento do país, conforme a Constituição. São eles, segundo a Constituição da República de 1988, aqueles que, se violados, são passíveis da “sanção mais politicamente mais grave existente em um Estado Federal, a intervenção da autonomia política”. (MORAES, 2002, p.270). São citados no Artigo 34, inciso VII, da Constituição Federal.

- a) forma republicana, sistema representativo, regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas de administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido pela receita resultante de impostos estaduais, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas nações e serviços públicos de saúde.
- (BRASIL, 1988).

B. Uma vez confirmada a violação de algum princípio sensível, cabe ao Supremo Tribunal Federal requisitar ao Presidente da República que decrete a intervenção Federal. Esse julgamento, no entanto, requer um extenso processo, detalhado na Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011, que regulamenta os artigos 34, inciso VII e 36, inciso III, da Constituição Federal. A referida lei aborda dois pontos que, segundo Marques (2015), merecem destaque. São eles: a determinação de que o Supremo Tribunal federal deve dirimir o conflito, o que

⁵⁵Estudante do 3º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com

evidencia a excepcionalidade da intervenção federal, presente no art. 6º § 2º (BRASIL, 2011) e também a obrigatoriedade da decisão do STF para o Presidente da República, que precisa tomar as providências previstas na Constituição em um prazo de até 15 dias, o qual é irrevogável, presente em seu artigo 11º (BRASIL, 2011).

C. Como exemplo de possível violação de um princípio constitucional sensível e aplicação da Lei nº 12.562/11, Botelho (2016), aborda o caso do Estado de Minas Gerais que, em 2016, anunciou o parcelamento do salário de servidores públicos. Segundo o autor, a medida tomada pelo governo de MG vai contra o princípio constitucional sensível de garantia dos direitos da pessoa humana, presente no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal. (BOTELHO, 2016). De maneira a justificar sua tese, cita a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, em 10 de dezembro de 1948, apresentando os artigos específicos do documento que abordam a garantia do trabalho e salário, a exemplo do artigo 23º que diz “Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual” (ONU, 1948). Nesse caso, não houve prova e confirmação de violação de direito constitucional sensível, como aponta Botelho e, portanto, não houve necessidade de intervenção federal no estado de Minas Gerais.

D. A intervenção federal é considerada por muitos juristas e estudiosos como o ato mais extremo de dominação política que o Estado pode tomar constitucionalmente, pois assim que feita suspende a autonomia do estado ou município que sofreu a consequência (MORAES, 2002). As especificações para a tomada de medidas como essa são diversas, exemplo disso são os princípios constitucionais sensíveis. O primeiro exemplo de intervenção em um estado brasileiro foi no Rio de Janeiro, em 2018, que, segundo o decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro, com o objetivo de “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro” (BRASIL, 2018).

Sendo assim, não há casos de intervenção federal em estado ou município brasileiro por violação dos princípios sensíveis, por hora. O conceito de causalidade, quando abordado

através de um viés determinista, defende uma visão de universo formado por uma progressão de eventos de causa e efeitos (MACIEL, 2020). Desta feita, fazendo uma analogia aos princípios constitucionais sensíveis e sua violação, tem-se uma perfeita relação de causa e efeito, pois para uma consequência extrema (intervenção federal) é necessário haver uma causa igualmente grave (a violação dos princípios sensíveis) (MACIEL, 2020).

E. REFERÊNCIAS

BOTELHO, Jeferson. Princípios Constitucionais Sensíveis: Parcelamento de salários como violação dos direitos da pessoa humana. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 06 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17386>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso II do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MACIEL, Willyans. Causalidade. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/causalidade/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MARQUES, Gabriel. O que são princípios sensíveis? *Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/28110107/o-que-sao-principios-sensiveis>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SISTEMA DA ESCOLA DO DIREITO

Ana Carolina Zanardi Pimentel⁵⁶

A. O movimento para o Direito livre, teve iniciativa na Alemanha por volta do ano de 1903, e teve um marco inicial histórica, e foi uma conferência e seu tema abordado foi a luta pela ciência do Direito e foi apresentado pelo Eugen Ehrlich. Destaca-se, também, um outro teórico muito importante que foi Herman Kantorowicz (FREITAS, 2009), que contribuiu muito para o movimento em estudo, e com isso ficou conhecido como o defensor desse movimento.

Deve-se lembrar que essas escolas não necessariamente são uma teoria precisa, mas sim proveniente de um conjunto específicos de teóricos (ALBUQUERQUE, 2016 s.d). Outro fator bem relevante, seria o entendimento do papel do juiz na ótica desse movimento, seu papel como magistrado seria com a justiça frente a sociedade, por mais que fosse preciso que as leis fossem ignoradas, a veracidade dos fatos seriam seu caminhar, tendo em vista sempre o senso da justiça, para todas as tomadas de decisões. (ALBUQUERQUE, 2016)

B. Esse cenário histórico, teve surgimento com base a uma reação contra o positivismo extremo da escola exegese, e a orientação doutrinal clássica, que determinavam limites dos poderes de quem aplicavam as leis. Assim sendo designado a obedecer sempre a norma, entretanto, observa-se que naquela época ocorreu uma saturação ao formalismo e a exacerbado que existia (SILVA, 2016). Nesse período era muito forte o entendimento sobre o Direito na sociedade, com isso, foi desenvolvido pela instituição do matrimônio, posse, contrato, família e sucessão, com base a esse conhecimento, o Direito da sociedade predomina sobre o Direito legislado, considera-se que o primeiro era anterior a esse. (SILVA, 2016)

⁵⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: carolzanardi20@gmail.com;

Os pontos mais relevantes e defendidos pela escola do Direito livre, é que o Direito legislado é omissos desde início da sua criação, e a única maneira para completar e resolver o problema, seria na hora da decisão dada ao juiz, ou seja, seria no momento da liberdade concebida pelo juiz. (SILVA,2016). Essa liberdade os teóricos a chamavam de liberdade Direito extralegal, necessariamente dito, e vai além do Direito legislado. (SILVA,2016)

Esse movimento teve uma grande importância, e também uma contribuição benéfica e que esse conhecimento trouxe ao Direito contemporâneo. Para essa escola o principal para o Direito são as normas jurídicas, que nascem dos conjuntos sociais de forma simples, ou seja, espontânea. (SILVA, 2016).

O direito livre não é o direito estatal, contido nas leis, mas aquele que está constituído pelas convicções predominantes que regulam o comportamento, em um certo lugar e tempo, sobre aquilo que é justo. Para ele é inaceitável a construção do direito por meio de conceitos abstratos, porque não se funda em realidades concretas, sendo incompatível com a simples necessidade da existência. Logo, condena a elaboração do direito positivo por meio de uma jurisprudência de conceitos. O juiz deve ouvir o sentimento da comunidade, não podendo decidir, exclusivamente, no direito estatal ou com base em lei. (DINIZ, 2005, p. 68 *apud* SILVA, 2016, p.20).

C. Um exemplo clássico foi o juiz Magnaud (1889-1904) que ficou muito conhecido como o “bom juiz”, por várias vezes contrariar o texto legal, priorizava ajudar mulheres e menores de idade, e perdoava os pequenos atos ilícitos de pequenos portes, exemplo, os pequenos furtos (STRECK,2015). Destaca-se, ainda, uma característica desse movimento bem relevante na questão do fato social, é importante dizer, também, que para a escola a verdade do Direito está presente na sociedade (STRECK, 2015 s.d). Com isso, percebe-se que a escrita não está em um simples pedaço de papel, mas se observa que o Direito livre tem sua característica bem conhecida por ser uma coletividade de fatores naturais. O conhecimento jurisdicional jamais deve-se unir ao Estado, necessita de ser aprovado pela sociedade em uma relação associada ao espaço e ao tempo. (STRECK, 2015)

D. Portanto, a Escola do Direito Livre foi fundada pelo seu criador Hermann Kantorowicz. Assim, a técnica jurídica muitas vezes depende da palavra final do juiz e, se caso ele entender que a conquista da justiça depende de uma alteração na interpretação da lei, a lei ter que ser ignorada, o magistrado tem toda liberdade para ignorar esta lei, e fazer cumprir a justiça. Isto é, o juiz sempre tem seus métodos nas normas da justiça e depois ele finaliza na legislação um texto adequado para cada caso específico para fundamentá-lo (FREITAS, 2009, s.d). O movimento vem defendendo o ponto de vista de que o Direito por si próprio só irá possuir lacunas desde que a sua formação e as formas de superar esse problema, e com isso deixando o juiz a vontade para qualquer decisão final. “O conceito não está em dizer se está certo ou errado, mas sim aprender cada dia mais para poder fundamentar e tentar praticar um raciocínio de forma mais humana, e com isso ajudar a sociedade e ser beneficiada desses conhecimentos”. (FREITAS, 2009, s.d).

E. REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Bello. O Movimento do Direito Livre. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em : <<https://ayresbello.jusbrasil.com.br/artigos/260408332/o-movimento-do-direito-livre2016>> Acesso em 01 mai. 2020.

FREITAS, Vladimir Passos. Segunda Leitura Paul Magnaud. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 08 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>> 8 de março de 2009.> Acesso em 02 mai. 2020.

STRECK, Luis Lenio. Escola Direito Livre. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 25 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/senso-incomum-brasil-revive-escola-direito-livre-lhe-pedalada-lei>> 2015> Acesso em 02 mai. 2020.

SILVA, Paula Jaeger. Principais Escolas da interpretação Jurídica. In: **Páginas do Direito**, portal eletrônico de informações, set. 2016. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7760-principais-escolas-da-interpretacao-juridica-com-enfoque-no-sistema-moderno-de-investigacao-e-sua-utilizacao-na-justica-do-trabalho>> Acesso em 02 mai. 2020.

SISTEMA DA LIVRE PESQUISA

Amelia Clara da Silva Oliveira⁵⁷

A. O aplicador da lei, um juiz, em que para interpretar as normas jurídicas, há de analisar e utilizar a hermenêutica para a aplicabilidade sob a norma. No direito, a hermenêutica consiste em um elemento, em que o âmbito de conhecimento para descrever e interpretá-la, são por diversas formas de escolas de interpretação jurídica, para que tal mister seja alcançado, a qual cada uma delas tem a suas particularidades e por meio de uma determinada técnica, em modo de se tomar contato com o discurso legal, assim, dependendo da Escola, diversa será a determinação do limite da norma (LUIZA, 2018, s.p)

Há uma diversificação de maneiras de interpretação, elementos interpretativos, de estágio de autonomia dos juízes, a qual se baseia na escola Tradicional, a Corrente da Livre Investigação Científica do Direito, tenta restaurar aquilo que adotava a Escola de Exegese, no que diz respeito à interpretação com observância a vontade do legislador (ARAÚJO, 2012, s.p). Em suas palavras:

A falta destes dois primeiros meios (a tradição e o costume) tendentes a descobrir diretamente, com maior ou menor segurança, a ideia mestra da lei, deve-se lançar mão dos meios indiretos. Consultar-se-á a equidade, não em si como fonte imediata de interpretação, mas tendo em vista reconhecer as considerações de justiça e de utilidade, que tenham devido dirigir os redatores da lei. É do mesmo ponto de vista que se recorre, fora da equidade propriamente dita, ao que se chama Princípios Gerais do Direito. Estes princípios gerais do Direito, representando um ideal de razão e de justiça, conforme ao fundo permanente da natureza humana, nós os supomos como base da lei. É de imaginar que eles tenham devido estar constantemente presentes no pensamento do legislador etc (GÉNY, 1995, p. 33 *apud* SILVA, 2014, s.p).

B. Designado de sistema da livre formação do direito, o sistema da livre pesquisa manifestou-se na França, no período das últimas décadas do século XIX, tendo o

⁵⁷Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amelia.clara2011@gmail.com;

parâmetro semelhante ao sistema histórico-evolutivo, com finalidade de retificar os males do positivismo exegético, diferindo-se a compatibilidade para tal fim. Sendo assim, o principal representante, François Génny, alegou que a lei positiva não abrange soluções ao caso concreto, muitas das vezes. Sendo indispensável utilizar fontes suplementares do direito, sendo elas: costumes, autoridade e a tradição, elaboradas pela jurisprudência e pela doutrina, e a livre investigação. (SILVA, 2014, s.p).

C. Mencionado por uma variedade de autores, como o autor da cessação com o modelo tradicional, ainda que não recusasse a assistência e a necessidade do sistema legal. Para Geny, nos casos de entrelinhas de várias soluções admissíveis, o intérprete deve aplicar à livre investigação científica (QUESADO, 2014, s.p). Dessa forma, a investigação tem um sentido livre, pois não se sujeita a uma autoridade positiva e resume-se científica, para que possa atribuir bases sólidas aos elementos objetivos expostos pela ciência jurídica. Portanto, o tempo de mudez ou indecisão do legislador, cabe ao juiz interpretar, com fundamento científico, para que a norma jurídica seja livremente aplicada ao caso em análise. (QUESADO, 2014, s.p).

art. 1º do Código Civil Suíço 1907: Aplica-se a lei a todas as questões de Direito para as quais ela, segundo a sua letra ou interpretação, contém um dispositivo específico. Deve o juiz quando não encontra preceito legal apropriado, decidir de acordo com o Direito Consuetudinário, e na falta deste, segundo a regra que ele próprio estabeleceria se fora legislador (USER, 2014, s.p)

D. Com esse objetivo, há uma possibilidade inovadora da atividade do judiciário, a qual determina as decisões através de encargos interpretativos, além do Código Civil. Geny entende que este método de investigação do direito apurar que o dever atribuído às Cortes de Cassação faz-se inescusável, tratando-se de vários casos em que o magistrado, alega atuar meros pensamentos dedutivos para aplicabilidade da norma e um consentimento para definir em desacordo com os conceitos legais e, não raro, de acordo

com opiniões. Foi no intuito de suporte técnico e científico, para surgir novas obrigações sociais. Por isso, François de Geny forjou a escola científica. (QUESADO, 2014, s.p).

Entretanto, os defensores do direito livre não questionaram a concepção de que há possibilidade em existir um meio de explicação para os conflitos sociais, para alcançar a decisão correta, ainda que, sua construção tenha colaborado para criação de correntes céticas, que preconizam que o magistrado tome sua decisão de forma subjetiva e argumentar utilizando a lógica e formalismo. (SILVA, 2014, s.p).

E. REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Jailto. A propagação do Direito Livre na atualidade: O processo hermenêutico e os Métodos hermenêuticos como meio de realização da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/a-propagacao-do-direito-livre-na-atualidade-o-processo-hermeneutico-e-os-metodos-hermeneuticos-como-meio-de-realizacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso: 01 mai. 2020.

LUIZA, Areadny. Resumo sobre as Escolas Hermenêuticas. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<https://areadny.jusbrasil.com.br/artigos/524629712/resumo-sobre-as-escolas-hermeneuticas>> Acesso em: 01 mai. 2020.

QUESADO, Laisy. **Escolas Hermenêuticas**. Disponível em:

<<https://pt.slideshare.net/LaisyQuesado/escolas-hermenuticas-32692598>> Acesso em: 01 mai. 2020.

SILVA, Chiara. Os principais sistemas interpretativos da hermenêutica jurídica clássica: da Escola da Exegese ao Direito Livre. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39734/os-principais-sistemas-interpretativos-da-hermeneutica-juridica-classica-da-escola-da-exegese-ao-direito-livre>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

USER, Prezi. **Escola da livre investigação científica**. Disponível em:

<https://prezi.com/npmwsw_r7ofc/escola-da-livre-investigacao-cientifica/>. Acesso em: 01 mai. 2020

SISTEMA EXEGÉTICO DE INTERPRETAÇÃO

Albert Lima Machado⁵⁸

A. O jusnaturalismo, em seu princípio, afirmava que uma norma não será válida se não for justa (RAMOS, 2014, p.2-3).

O raciocínio que nos conduz à ideia do Direito Natural parte do pressuposto de que todo o ser é dotado de uma natureza e de um fim. A natureza, ou seja, as propriedades que compõem o ser define o fim a que este tende a realizar. Para que as potências ativas do homem se transformem em ato e com isto ele desenvolva. Com inteligência, o seu papel na ordem geral das coisas, é indispensável que a sociedade se organize com mecanismos de proteção à natureza (NADER, 2003 *apud* SILVA, 2016, p.2)

Ao mesmo tempo, antagonicamente, a justiça positiva esclarece que somente será justa uma norma se for ao mesmo tempo válida (RAMOS, 2014, p.2-3). Mediante a isso, ao aprofundar o positivismo jurídico, é deparado com a base de pensamento contratualista, primeiramente de Thomas Hobbes que deixaria claro que não existiria se não somente justiça mediante a aplicação da lei por um soberano (BOBBIO, 2008 *apud* RAMOS, 2014, p.2-3). Ao se deparar com a obra *Do Contrato Social* de Rousseau, é apresentado que o potencial físico do agente não traz consigo a ideia de moralidade (BOBBIO, 2008 *apud* RAMOS, 2014, p.2-3). Agora, consoante a Montesquieu, o homem acolhido pelas leis e que elevaram a ordem social, proporcionarão a liberdade e a livre escolha dos seus representantes (RAMOS, 2014, p.2-3).

B. A partir disso e do desenvolvimento do Código de Napoleão (1804), foi possível o desenvolvimento da Escola de Exegese (MELLO, 2011, p.1-2). Culminante ao fundamento que o Direito é revelado mediante as leis, essa escola se desenvolveria a partir do ideal concreto da resolução de conflitos por meio da implementação da lei (MELLO, 2011, p.1-2). Ademais,

⁵⁸Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alberttrabalhos@hotmail.com

(...) a lei é tudo, de tal modo que a função do jurista não consistia senão em extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos para apreender-lhes o significado, ordenar as conclusões parciais e, afinal, atingir grandes sistematizações (REALE, 1996 *apud* RAMOS 2014, p.2).

E ainda, segundo a professora Maria Helena Diniz:

para o exegetismo, se a lei continha todo o direito, se o processo de aplicação era um mero silogismo, e se podia ser superada, segundo alguns de seus sequazes, a ausência de premissa maior pelo procedimento integrativo da analogia, o direito seria certo e completo (DINIZ, 2005, *apud* SILVA, 2016, p.3)

A partir disso, destaca-se a interpretação reduzida e superficial característica fundamental da Escola da Exegese (SILVA, 2013, p. 2-3). Como ideia principal, o corpo de normas dispostas pela Escola buscava suprir o máximo possível da obscuridade e da ambiguidade presente no ordenamento jurídico (SILVA, 2013, p. 2-3). Dentre o sistema exegetico de interpretação, surgiram duas divisões, a extremada e a moderada (SILVA, 2013, p. 3). A primeira, na visão de Laurent, consistia na plena aplicação daquilo que estava expresso na lei, uma vez que recusar a imputação daquilo que está positivado seria afirmar que o legislativo estaria agindo levianamente (LAURENT, 1879, *apud* DELLAGNEZZE, 2019, p. 19).

Já a segunda, trata-se de uma linha mais tênue, menos aguda que a extremada (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19). É caracterizada pela possibilidade de consulta a textos, ponderações, e interpretações semelhantes para aplicação de uma norma em específico, em caso de dúvida (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19).

C. Dentro da Escola de Exegese, houve dois grandes métodos de interpretação que eram utilizado *ad aeternum* por seus acolhedores, sendo esses a disciplina metódica de interpretação gramatical e a interpretação Logico-sistemática (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19). A primeira, era fundamentada na captura do conteúdo gramatical expresso pela linguagem, como esmiúça França: é aquela que, hoje em dia, tem como ponto de partida o exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal” (FRANÇA, 1997 *apud* JESUS, 2017, p.4-6).

Outrossim, adverte Montoro que “é, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social” (MONTORO, 2011 *apud* JESUS, p.4-6). Já o segundo, consiste na análise de sentidos, locuções, expressões e orações, buscando a lógica e a conexão de sentidos entre as expressões do texto (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19). Para Maximiliano, “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO, 2002 *apud* JESUS, 2017, p.4-6). Ademais, destaca Jesus que “Esse método, portanto tem por finalidade analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas e repudia a análise isolada da mesma” (FRANÇA, 1997 *apud* JESUS, 2017, p.4-6).

D. Destaca-se ainda, os juízes que Durante a Revolução Francesa se eximiam em jogar quando a lei fosse omissa. Na época, os juízes por serem obrigados a aplicar a jurisdição, e proferir uma sentença foram muitas vezes obrigados a buscar uma solução própria para o evento de omissão legal (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19). Não havia espaço para a interpretação por parte do judiciário, deveria haver a plena literalidade da lei sem distorção da vontade do legislador (DELLAGNEZZE, 2019, p. 19). A função do Juiz unicamente de aplicador da lei que se encontrava pautada, sendo considerados o direito e a lei sinônimos nessa abordagem (MELO, 2011, p.4).

Neste sentido, Dellagnezze destaca que todas as soluções deveriam ser encontradas dentro do próprio código, sendo assim, o sistema era fechado em si mesmo, destacando sua autonomia (DELLAGNEZZE, 2019, p. 21). A partir disso, Bobbio se utilizava do termo “fetichismo da lei” para caracterizar a tendência de se utilizar escrupulosamente somente a norma positivada do legislador (BOBBIO, 1995, *apud* MELO, p.4, 11). E mediante a isso, é dito que um magistrado deve humilhar sua razão diante da razão da lei, abdicando de sua consciência e implementando somente o que é presente na lei, sendo nomeado como *dura lex, sed lex* ” (BOBBIO, 1995, *apud* MELO, 2011, p.4).

E. A interpretação à moda exegese durou aproximadamente meio século e por ter sua vigência unificada ao código de 1804, teve plena sintonia com os interesses da sociedade francesa (RAMOS, 2014, p.2-3). Por conta da complexidade social, não houve uma plena adequação do método a fato concreto, isso acarretou o fim (RAMOS, 2014, p.2-3). Consoante a isso, declara Siches “Uma lei indeformável somente existe numa sociedade imóvel” e ainda, que utilizar desse método causava “a revolta dos fatos contra os códigos” (SICHES, 2003 *apud* MELO, 2011, p.5).

Nesta esteira, o declínio desse método de interpretativo, ocorreu pela ineficiência do uso puritano da lei. Como declara Diniz, era necessário “conhecer não só a letra da lei, mas também o seu espírito” (DINIZ, 2003, *apud* MELO, p.5, 11). Sendo assim, mesmo com o número exorbitante de críticas à Escola de Exegese, bem como sua derrota no campo prático, é concebido seu renascimento de maneira semelhante, toda vez que a sociedade passa a ser submetida a uma nova lei (REALE, 1996 *apud* RAMOS 2014, p.2).

F. REFERÊNCIAS

DELLAGNEZZE, René. A Hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Intepretativos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, p. 1-57, 22 jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intepretativos/>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

JESUS, Ana Cláudia Aparecida de. Métodos de Interpretação do Direito - Aspectos Gerais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, p. 1-17, 1 nov. 2017. Disponível em: <<https://anaclaudiajesus.jusbrasil.com.br/artigos/516517364/metodos-de-interpretacao-do-direito-aspectos-gerais>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

MELO, Liana Holanda de. Hermenêutica jurídica: a escola da exegese e o mito da neutralidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, p. 1-57, 1 fev. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/hermeneutica-juridica-a-escola-da-exegese-e-o-mito-da-neutralidade/#_ftn7>. Acesso em: 2 mai. 2020.

RAMOS, Chiara. Os principais sistemas interpretativos da hermenêutica jurídica clássica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, p. 1-8, jun 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/29348/os-principais-sistemas-interpretativos-da-hermeneutica-juridica-classica>. Acesso em: 2 mai. 2020.

SILVA, Paula Jaeger da. Principais escolas da interpretação jurídica com enfoque no sistema moderno de investigação e sua utilização na justiça do trabalho. *In*: **Páginas de Direito**, portal eletrônico de informações, p. 1-10, 23 set. 2016. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7760-principais-escolas-da-interpretacao-juridica-com-enfoque-no-sistema-moderno-de-investigacao-e-sua-utilizacao-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 2 mai. 2020.

SISTEMA HISTÓRICO DE INTERPRETAÇÃO

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo⁵⁹

A. Ramo da teoria geral do direito, a hermenêutica jurídica é voltada ao desenvolvimento e estudo de princípios e métodos de desempenho de interpretação (DELLAGNEZZE, 2019, p.11). Enquanto domínio teórico, o objetivo da hermenêutica é prover princípios seguros e racionais voltados para uma interpretação dos enunciados normativos. A partir de uma ciência que estuda a origem das palavras, a hermenêutica é descendente de Hermes, que na Grécia antiga era um mítico personagem que, mediava a mensagem dos deuses aos homens através da sua capacidade de revelar e compreender. É necessário que o intérprete entenda o preceito para deliberar com exatidão seu alcance e conteúdo, fazendo assim a correta aplicação e interpretação do Direito, aplicando concordantemente o fato à norma (DELLAGNEZZE, 2019, p.11). Sendo assim, afirma Dellagnezze (2019, p.11) que:

A **Hermenêutica Jurídica** dedica-se, portanto, “à interpretação e ao entendimento das expressões e dos textos jurídico-normativos, seu sentido e seu valor”, possibilitando que o **Direito**, seja um “**Sistema Lógico Jurídico Interpretativo-Argumentativo**”. Sentido e Valor, atribuem um significado ao texto jurídico (DELLAGNEZZE, 2019, p.11).

B. Aproximadamente do século XV, inicia-se na Europa um período, na idade média de descentralização política se habituando assim a um modelo capitalista, esse que ia à contramão de todo sistema feudal e direito local da época. Desta forma, pode ser vista a necessidade de um direito baseado em princípios amplos, sendo assim algo concreto e mais profundo do que na verdade se possuía ao se entender sobre direitos. Estes tendo por princípios da razão humana, em um entendimento individualista, tendo por dominante a ideia filosófica social da época que, se tratava em igualdade e liberdade do

⁵⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itapoana, 3º período, alexzanon1997@gmail.com;

homem neste então denominado estado de natureza. Sendo assim, por fundamentos do direito natural, iniciam-se a evolução aplicada sobre o indivíduo que, mais tarde leva para um entendimento positivista do direito, que resume o significado de justiça à validade, sendo este, uma passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, sendo a partir deste a iniciação da noção de hermenêutica (RAMOS, 2014, s.p.). Neste passo, cuida salientar que:

Sendo assim, o primeiro dever do interprete seria o de captar o sentido exato da lei, do ponto de vista sintático, uma vez que a lei seria uma realidade morfológica e sintática que deveria ser estudada do ponto de vista gramatical, para que o significado e o alcance da lei não fossem dados pelo arbítrio do interprete, mas sim pelo exame imparcial do texto (REALE, 1996, *apud* RAMOS, 2014, s.p.).

Após a edição do Código de Napoleão ou Código Civil Francês de 1804, com a denominada Escola da Exegese pode ser visto que este foi o ponto principal da Revolução Francesa, sendo tido como o momento de ordenação da vida civil. Tornando assim explícito que tudo sobre a vida social que, estaria regularizada pelo Código, assim, o uso de costumes era necessário que para que fosse empregado, contivesse de forma explícita na lei. Trazendo assim, a partir dessa escola de que, o Direito é revelado a partir das leis e somente delas.

As principais características de tal raciocínio era o fetichismo da lei, visto que tinha a lei como única fonte do Direito (RAMOS, 2014, s.p.). Tal afirmação é exposta a partir de que:

(...) a lei é tudo, de tal modo que a função do jurista não consistia senão em extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos para apreender-lhes o significado, ordenar as conclusões parciais e, afinal, atingir grandes sistematizações (REALE, 1996, *apud*, RAMOS, 2014, s.p.).

Neste raciocínio, era comum a expressão de que a interpretação era um trabalho meramente declaratório, visto que tudo era somente baseado sobre o que a lei trazia

expresso. Contudo, com o passar do tempo, esse raciocínio foi evoluindo e trazendo uma real importância para o ramo da hermenêutica, este que vai ser o meio de ligação do fato a norma, proporcionando uma forma mais prática na interpretação do jurista (RAMOS, 2014, s.p.).

C. A hermenêutica é a procura do entendimento e consequimento das normas jurídicas, permitindo assim que o intérprete descubra o método mais viável para o emprego do Direito. Desta forma, possibilita o guarnecimento da validade dos argumentos na busca da sustentação da decisão, sendo assim denominado de argumento gramatical (PEREIRA, 2010, p. 9-10). A pesquisa deve abarcar de forma generalizada e não individualizada todos os princípios contidos na norma. No entendimento do texto legal, procura-se o descobrimento do sentido expresso, assim insta salientar que toda lei e fato são suscetíveis de interpretação, visando o tratamento de fenômenos jurídicos e sociais. O âmbito da hermenêutica se evidencia através da linguagem e, a partir dela, a possibilidade da construção de um mundo de interpretação (PEREIRA, 2010, p. 9-10). Todavia, afirma Pereira (2010):

Deste modo, ao interpretar uma norma jurídica, o jurista (sujeito) terá a compreensão desse objeto, desse fenômeno jurídico, mediante um instrumento que irá proporcionar essa compreensão. Tal instrumento é a linguagem. Note-se, entretanto, que a linguagem, como instrumento para a compreensão e interpretação não é um terceiro elemento, um ente à parte nessa relação sujeito-objeto, mas condição de possibilidade de interpretação da norma jurídica (PEREIRA, 2010, p. 9-10).

D. A hermenêutica é um seguimento da filosofia incumbido por estudar a teoria da interpretação, tal seguimento pode ser empregado em diversos ramos de estudos. Sob um formato tradicional, a hermenêutica encontra-se basicamente entrelaçada à prática da interpretação de textos escritos com enfoque nos ramos da religião, direito e literatura (OLIVEIRA; STRECK, 2015, s.p.). Contudo, em um formato contemporâneo, a

hermenêutica engloba modelos não somente escritos, mas também, não verbais de comunicação e suas características que interferem na comunicação de maneira global, como por exemplo: proposições, semiótica, pressupostos, e diversos outros. Sendo assim, a hermenêutica jurídica vai na ligação entre a parte escrita e toda a parte não verbal, possibilitando assim um ramo que vai abarcar de maneira global e que possa facilitar para a interpretação do profissional do Direito, por exemplo (OLIVEIRA; STRECK, 2015, s.p.).

E. REFERÊNCIAS

DELLAGNEZZE, René. A Hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e Meios Interpretativos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz; STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – A hermenêutica jurídica?. *In: Consultor Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

PEREIRA, Valéria Fernandes. Introdução ao estudo do Direito e da Hermenêutica Jurídica. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/introducao-ao-estudo-do-direito-e-da-hermeneutica-juridica/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

RAMOS, Chiara. Os principais sistemas interpretativos da hermenêutica jurídica clássica. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29348/os-principais-sistemas-interpretativos-da-hermeneutica-juridica-classica>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SISTEMA TELEOLÓGICO

Amanda de Oliveira⁶⁰

A. A interpretação é algo inerente ao ser humano, historicamente sempre teve origem e relação divina, e a capacidade de decifrar, expressar e passar uma mensagem. Assim como uma mãe de santo faz com os búzios, como o sonho de José com o faraó, como *Hermes* ao levar a mensagem dos Deuses aos humanos. E é nesse caminho que o Sistema Teleológico segue, para que o intérprete ou aplicador da lei decifre a norma com o objetivo de adequá-la aos critérios atuais, ele não deve se fixar ao passado, mas sim prover no presente as finalidades sociais do direito. Canfão (2013) discorre que o intérprete da norma jurídica tem como objetivo alcançar o fim da lei, ou seja o efeito que a mesma deve ter para sua atuação prática, pautando-se em fins sociais em vista do bem comum.

Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística; por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda aquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida. (MAXIMILIANO, 2017, p.150)

B. O Sistema Teleológico se afasta dos sistemas tradicionais, segundo Maximiliano ao abordar questões jurídicas através de modelos de ciências sociais, e não mais recorrer a ciências empíricas. O jurista não deve mais projetar um pensamento ideal, mas caracterizar um direito verdadeiramente existente, interpretando a palavra por entre suas várias significações e escolher a mais justa e conveniente. Leva-se o em conta fatores sociais e econômicos do momento em que a norma está em uso, essa visão fica clara no art. 5º Lei de Introdução às

⁶⁰ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

Normas do Direito Brasileiro, ao dissertar que ao aplicar a lei o juiz deve visar os fins sociais, à que ela se destina.

[...] interpretar o direito não pode significar apenas trazer à luz o sentido originário da norma, mas conferir às normas jurídicas um sentido compatível com a sua função social. Assim, enquanto a hermenêutica normativista era fundada apenas em argumentos que buscavam reconstruir o sentido original da norma, começou a se difundir um discurso hermenêutico baseado em argumentos teleológicos: a interpretação correta não era aquela que realizava um sentido fixado no passado, mas aquela que realizava no presente as finalidades sociais do direito. (COSTA, 2008, p.255).

C. Segundo Henriques (2016), o elemento teleológico busca, soluções para que a lei não seja uma mera correspondência e, assim, o papel do juiz não se limite a uma dedução lógica, mas sim , verificar o “espírito da lei”, garantir que não haja discordância entre o resultado da interpretação do caso concreto e a finalidade da lei. “Este é o único e verdadeiro modo de acertar com a genuína razão da lei, de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela” (MAXIMILIANO, 2017, p.150). Cabe ao intérprete da lei, considerar o momento, anelos e receios que atingiam o país no momento em que determinada norma foi concebida. Atingindo a partir de então o meio mais adequado, pleno, completo e integral de subsunção da lei.

D. O escopo da lei não deve ficar aquém e nem passar do espírito a que foi ideada para o alcance completo de seu objetivo. Sendo assim, o sistema teleológico se torna flexível a ponto de fazer o intérprete se senti o autor da norma, estudando e adaptando uma ideia concebida e realizada por outrem, mas que fique claro que o jurista pode usar, mas jamais abusar da liberdade de interpretar o texto. Já para Maximiliano (2016) as leis não podem ter fim diverso para objeto comum, deve o texto ser decifrado de acordo com o que a lei regulou, a favor e não em prejuízo de quem a lei visa proteger, vide o Código do Consumidor; como exemplo, que busca proteger o consumidor (destinatário final fático) daquela relação, se a finalidade decorre de mais de uma lei, cada uma deve ser entendida de forma una, na medida do possível.

E. REFERÊNCIAS

CANFÃO, Olívio Albino. Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico. *In*: **Debate Virtual**, n. 158, p. 1-20, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2715/1967>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método**: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. 421f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149009.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

HENRIQUES, Sérgio Coimbra. A redução teleológica no ordenamento jurídico português: Análise de jurisprudência. *In*: **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, p. 1-22, 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1010/939>>. Acesso em: 3 mai. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2017.

TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE VALORES

Éllida de Souza Batista Silva⁶¹

A. Mediante uma pesquisa contemporânea, a norma jurídica em diversas ocasiões possibilita apenas uma alternativa para resolução do conflito, de forma insuficiente o sentido de solução. A técnica da ponderação toca em vários aspectos centrais dos problemas, a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador, em suas regras equivalentes para um fator determinante no ordenamento jurídico, segundo Lenza (2008, p 20). Neste sentido, relaciona-se ao sistema jurídico do Estado democrático de Direito português como um sistema normativo aberto de regras e princípios, pois o regulamento do sistema tanto pode predominar sob a forma de princípios como sob a sua forma de regras. (CANOTILHO, 2008, p 34),

Humberto Ávila (s.d., p 120 *apud* LENZA, 2008), no que lhe diz respeito, exemplifica que “um sistema não pode ser composto somente de princípios, ou só de regras”. Um sistema só de princípios seria esvaído, flexível, pela carência de orientações claras de condutas, motivando conflitos de coordenação, custos e controle de poder. Para mais é um sistema só de regras, utilizado de maneira formalista, seria demasiado rígido, pela carência de válvulas de abertura para a adequação das soluções às particularidades dos casos concretos. Tal análise é da mais alta importância, especificadamente tendo em vista o fato de que a Constituição Brasileira é completa de regras, em especial de competência, com finalidade, de rigorosamente, determinar e limitar a prática do poder.

Os critérios clássicos de hermenêutica, embora muito úteis para a interpretação de regras, são insuficientes para o alcance dos princípios. Havendo confronto de princípios incidentes sobre uma situação concreta, a solução deve ser a conciliação entre eles,

⁶¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

aplicando-se cada um em extensões diferentes, de acordo com a respectiva relevância no caso. A técnica da ponderação nada mais é, o meio de conciliação de princípios em tensão, em que cada qual é aplicado na medida em que melhor contribui para a justiça num dado caso concreto. (ÁVILA, s.d., p.123 *apud* LENZA 2008).

B. Segundo Capistrano (2012), o método de ponderação de valores, também, tem o lado crítico. O principal apontamento que é feito ao método retratado anteriormente relaciona-se a uma suposta falta de objetividade, que dificultaria o controle racional de decisões judiciais. A epistemologia e a hermenêutica contemporânea têm desconsiderado a viabilidade de que a ciência possa ser “neutra” ou “puramente objetiva”. O diagnóstico de que a pré-compreensão do juiz movera sua resolução é antes bem-vinda, porque torna mais humana a ação jurisdicional. Todavia efetua fazer uma observação, a subjetividade, que é inafastável, deve ser composta com fundamentos objetivos, interessado em sustentar a racionalidade exigida pelo direito, conforme ensina Luís Roberto Barroso:

A impossibilidade de chegar-se à objetividade plena não minimiza a necessidade de se buscar a objetividade possível. A interpretação, não apenas no direito como em outros domínios, jamais será uma atividade inteiramente discricionária ou puramente mecânica. Ela será sempre o produto de uma interação entre o intérprete e o texto, e seu produto final conterá elementos objetivos e subjetivos. (BARROSO, 2003, p. 288).

C. Apesar de que a ponderação esteja presente no discurso judicial brasileiro, não são raras as definições judiciais que expiram de uma justificação insuficiente. Assim, em vez de gerar o acréscimo da carga argumentativa, o uso da técnica acaba, dispensando o juiz de motivar a decisão. A ocorrência foi muito bem captada por Sarmento (2007, p 272) no momento em que destaca que “Muitos juízes, cativados perante os princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem justiça, ou o que entendem por justiça, começaram a descuidar do seu dever de respaldar racionalmente os seus julgamentos”.

D. Nessa linha, Inocêncio Coelho (2006) desperta o dever de instituir a ponderação como uma imposição prática da efetuação cotidiana do próprio ordenamento jurídico na contemporaneidade. O princípio da Dignidade Humana expõe uma coleção de valores agregados ao sistema humano, distinguindo uma nova diretriz do Direito Constitucional, uma aproximação entre a ética e o Direito, entre a ciência jurídica e a Filosofia, fundamental na inicialização do curso de Direito, que vai perdendo seu valor de maneira indiciosa no decorrer do curso pela ditadura normativa que muitas vezes fere a proporcionalidade e a dignidade perante o caso concreto.

E. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2008.

CAPISTRANO, Márcio Anderson Silveira. A técnica da ponderação de valores e a justificação racional das decisões judiciais. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-tecnica-da-ponderacao-de-valores-e-a-justificacao-racional-das-decisoes-judiciais/>>. Acesso em 21 abr. 2020.

COELHO, Inocêncio Mártires. O novo constitucionalismo e a interpretação constitucional. *In*: **Revista de Direito Público**, v. 3, n.12, p. 48-73, abr.-jun. 2006. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1322>>. Acesso em 21 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARMENTO, Daniel Souza. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TÉCNICA DE SUBSUNÇÃO

Carulini Polate Cabral⁶²

A. Gonçalves (2014 *apud* CUNHA, 2018, s.p.) conceitua que a subsunção é a adequação perfeita de um fato típico dentro do conceito da norma. A subsunção, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2011 *apud* CUNHA, 2018, s.p.), é necessária para que haja uma correta interpretação que se determine a qualificação jurídica do assunto cujo qual a norma geral incidirá. Pois na determinação que deve prevalecer sobre o caso concreto, o magistrado deve verificar se realmente esse direito existe, além de verificar o sentido da norma aplicável e se essa norma se aplica dentro do fato “*sub judice*”.

Depois que uma lei é criada, ela deve ser aplicada em um caso concreto. No momento de sua criação, ela ainda é genérica visto que ela se refere a indefinidos casos, “é o que chamamos *tipo* na linguagem técnica, é a norma jurídica” (CUNHA, 2018, s.p.). Neste contexto, a lei fica afastada da realidade e quem deve fazer essa “ligação” entre o caso concreto e a norma/lei é o magistrado. Quando uma ação é ajuizada diante de um problema concreto, em conformidade com o tipo, deve-se encaixá-lo e algum conceito normativo, em outras palavras, deve-se encontrar uma lei cuja qual se encaixe dentro do caso em questão. Deve-se encontrar a norma que proporcione uma resolução ao caso.

Não são raras as vezes que o juiz se vê diante de um caso que não está previsto em normas jurídicas, ou se está, pode ocorrer alguma imperfeição que, à primeira vista parece clara mas ao poucos, revela seu caráter duvidoso. Quando fatos como esse ocorrem, o magistrado deve se valer da hermenêutica e interpretar as leis com o fito de encontrar qual é o alcance da norma, ou seja, o sentido dela (CUNHA, 2018, s.p.).

B. A Hermenêutica é uma área da Teoria Geral do Direito que se destina ao desenvolvimento e estudo de princípios e métodos para a atividade interpretativa. O

⁶² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º período, carulinipcabral@gmail.com;

objetivo da hermenêutica é proporcionar um embasamento seguro e racional da interpretação de um enunciado jurídico. Para Dellagnezze (2019), o termo “hermenêutica” deriva do grego *hermeneuein* e, etimologicamente, é derivado de *hermes*. Hermes era um personagem capaz de revelar a mensagem dos deuses para os homens, como uma mediação, nas palavras do próprio autor, “trata-se de traduzir linguagens e coisas atribuindo-lhes, determinados sentidos” (DELLAGNEZZE, 2019, s.p.).

O vocábulo “hermenêutica” adquiriu diversos significados com o passar do tempo, é através dela que se busca por uma linguagem que seja acessível daquilo que é incompreensível. Diante disso, inicialmente a finalidade da hermenêutica era traduzir e desvendar os sentidos das mensagens da bíblia, porém, com o passar do tempo, ela acabou ganhando espaço dentro do âmbito jurídico passando a fazer parte da disciplina do Direito (DELLAGNEZZE, 2019, s.p.).

Para Dellagnezze (2019) a interpretação é o objeto da hermenêutica. Em sentido clássico, a interpretação é a atribuição de um significado ou sentido ao texto normativo. Dessa forma, interpretar é sinônimo de revelar o sentido de uma norma para alcançar a resolução do problema. Diante disso, pode-se dizer que a hermenêutica se dedica ao entendimento e interpretação dos textos e expressões normativas, em seu valor e sentido.

C. Para Beber (2014, p. 09) quando dois indivíduos não concordam entre si em determinada situação, estes recorrem ao Estado. Este, por sua vez, pega para si a responsabilidade de solucionar o conflito evidenciando qual “direito” os conflitantes possuem. Essa atividade é exercida pelo Estado mediante seu poder de jurisdição, ou seja, de dizer o Direito. Essa atividade se desenvolve ainda, diante do auxílio do poder judiciário na figura dos juízes que se encontram vinculados ao poder em questão.

Dessa forma, a interpretação é uma peça crucial para a aplicação do direito. Nas palavras de Beber (2014, p. 09), a análise interpretativa “será a chave de abertura à novas possibilidades cognitivas para o juiz/jurista”. Quando o juiz busca os significados da

palavra que preenchem o conteúdo da prescrição jurídica, ele se utiliza de conceitos fechados do que compõem a linguagem jurídica. Assim, quando o magistrado se volta para a resolução do caso, ele olha para o texto normativo e interpreta-o, retirando dele a regra que será aplicada na resolução do caso concreto. Tal fato é conhecido como subsunção (BEBER, 2014, p. 19).

D. A função do aplicador do direito é, nas falas de Coêlho (2015), utilizar-se de normas jurídicas e adaptá-las ao caso concreto. Para se alcançar tal finalidade, esse aplicador analisa em qual ramo do Direito o caso concreto se adequa, bem como suas circunstâncias. Ao buscar tal norma, pode acontecer que o legislador não encontre um dispositivo legal que se encaixe perfeitamente ao caso. Em situações como esta, é possível perceber que existe um meio vago entre normas, a chamada “lacuna legal”, diante disso o aplicador busca mecanismos para que essa lacuna seja preenchida.

Nos casos em que a norma é encontrada sem problemas, o que deve ocorrer em seguida é a sua interpretação com a finalidade de encontrar as ferramentas necessárias para que a norma em questão possibilite a resolução do caso concreto. Essa transformação de uma norma abstrata e geral para uma norma concreta e individual é chamada de aplicação do direito. Em caminho contrário, pode ocorrer que um fato seja submetido à uma norma, e desse fato é extraída a norma que solucionará o caso concreto, é então a chamada subsunção (COÊLHO, 2015, s.p.).

E. REFERÊNCIAS

BEBER, Rafael Contreiras Costa. Regras e o paradigma da subsunção: verificação da validade na epistemologia jurídico-positivista à luz da hermenêutica filosófica. *In*: **Publica Direito**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=073c83fb6a553225>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

COÊLHO, Alicyonea Caroliny Batista de Souza. A aplicação o Direito e as lacunas da lei. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/40111/a-aplicacao-do-direito-e-as-lacunas-da-lei>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CUNHA, Douglas. Aplicação, Interpretação e Integração da Norma Jurídica. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/623195828/aplicacao-interpretacao-e-integracao-da-norma-juridica>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

DELLAGNEZZE, René. A hermenêutica Jurídica. Parte 1. Sistemas e meios Interpretativos. *In: Âmbito jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-hermeneutica-juridica-parte-1-sistemas-e-meios-intrepretativos/>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Vivian de Almeida Gonçalves⁶³

A. A Teoria das Janelas quebradas ou *Broken Windows Theory* é resultado de estudos de dois americanos, o cientista político Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling. Em 1982, os autores publicaram na revista *Atlantic Monthly* um documento que estabelecia relações entre desordem e criminalidade. Eles defendiam a ideia que uma janela de um prédio quebrada e ao permanecer sem conserto, pessoas que passassem pelo local presumiriam que não havia importância e não obtinha punição pelo ato. Então, as demais janelas seriam quebradas e com os danos não corrigidos iriam presumir que não havia ninguém responsável pelo prédio e pela segurança do bairro, iniciando o índice de crime e desordem. A teoria afirma que a punição a pequenas infrações impede que maiores infrações ocorram futuramente. (ORTEGA, 2020).

B. A Universidade de Stanford, nos Estados Unidos, realizou uma experiência que comprova essa influência no mundo social. A experiência aconteceu em dois carros idênticos colocados em dois locais diferentes, um dos carros foi deixado em Bronx, zona pobre de Nova York, e outro, em Palo Alto, zona rica na Califórnia. O carro deixado no Bronx foi vandalizado em poucas horas, roubaram rodas, motor, etc. O carro deixado em Palo Alto ficou intacto por uma semana, os pesquisadores quebraram o vidro do automóvel, dando uma influência para que acontecesse o mesmo com o automóvel deixando no Bronx e, assim, ocorreu. Quando o vidro foi quebrado passou uma ideia de desinteresse ao automóvel e presumiu que lei naquele lugar não existia. Com base nessa analogia e outras pesquisas foi desenvolvida a teoria das janelas quebradas (PELLEGRINI, 2016).

⁶³Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

C. A desordem gera desordem, ou seja, um mal comportamento na sociedade pode dar origem a continuação e a incidência de um crime. Devido a isso, ainda que insignificante, qualquer ato de desordem deve ser punido, caso não ocorra serão desencadeados outros crimes mais graves. Tendo relações com imposições que a mídia e a sociedade defende como a política da tolerância zero que foi utilizada pelo prefeito de Nova York empregando uma política de combate à criminalidade, atitudes simples como limpeza das ruas, produziu efeitos positivos. (MONTENEGRO, 2015). Em Nova York, alcoólicos viciados eram presos. Outro exemplo que gerou repercussão nas mídias foi algemar uma criança de 6 anos de idade e enviarem para uma instituição de saúde mental por fazer birra com uma professora. (MONTENEGRO, 2015).

D. Ao analisar a possível aplicação da teoria do Brasil temos que considerar que o Direito penal considerado como *última ratio*. Contudo, de acordo com a teoria o seria necessária a aplicação de um Direito Penal Máximo, punindo pequenas condutas até crimes graves. Tendo em vista que a Teoria das Janelas Quebradas defende que os criminosos aumentam os crimes de maneira gradual, iniciando a crimes “menores” e intensificando de acordo com seu sentimento pessoal. Sendo assim, a aplicação da teoria, no Brasil, causaria uma divergência no ordenamento e ocasionaria uma mudança para que funcionasse. (MANOEL, 2018). Entretanto apenas a teoria sendo adotada no Brasil não seria suficiente para a diminuição de criminalidade, temos que levar em conta outros fatores como economia, questões sociologias e psicológicas.

E. A Teoria recebeu diversas críticas sobre seu funcionamento e resultado, uma delas é do Jurista C. R. Sridhar em seu artigo chamado *Economic and Political Weekly*. Sridhar expõe que foram combinações de outros fatores que diminuíram o índice de criminalidade. Como aumento de números de morte de jovens de 18 e 24 anos com AIDS, overdose de drogas, igrejas com campanhas de conscientização e prevenção, negros voltaram para as escolas evitando o comércio ilegal e também a mudança da economia na década de 1990. (SHIDHAR, 2014).

F. Nos anos 1980, em Nova Iorque houve uma epidemia criminal. Havia um grupo chamado *esquegeemem* formado por jovens que extorquiam dinheiro de motoristas após lavarem os para-brisas dos carros sem que tivessem pedido. O atual prefeito David Dinkins e Rudolph Giuliani ex promotor federal prometiam um combate contra esse grupo, pois a recebiam reclamações do nova-iorquinos que viviam com aquela ameaça. Não obstante, outros problemas existiam como pichações, pessoas sem-teto ocupando espaços públicos como metrô, praças, passavam a mendigar de maneira agressiva (RUBIN, 2003).

Com essas influências surgiram outras dificuldades, ingressavam no metrô pulando catracas e nem sempre eram reprimidos. (RUBIN, 2003). Em 1990, o policial chamado William Bratton foi contratado para resolver esse problema, ele identificou que o não pagamento de passagem virou uma ação comum e o prejuízo era de 80 milhões de dólares por ano, as pessoas que efetuavam o pagamento de suas passagens começaram a ser influenciadas pelos outros. Sendo assim, foi quando decidiram implantar a Teoria das Janelas quebradas, policiais alternavam entre dias, e aguardavam o número de 20 puladores de catracas para efetuar a prisão destes, então as pessoas honestas elogiavam os policiais, sendo a primeira janela quebrada concertada e a segurança mantida (RUBIN, 2003).

G. REFERÊNCIAS

MANOEL, Amanda Nunes. A teoria das janelas quebradas e sua possível aplicação no Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://amandannunes.jusbrasil.com.br/artigos/417309853/a-teoria-das-janelas-quebradas-e-sua-possivel-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em 22 abr. 2020.

MONTENEGRO, Monaliza. Desordem gera desordem conheça a teoria das janelas quebradas. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/05/26/a-desordem-gera-desordem-conheca-a-teoria-das-janelas-quebradas/>>. Acesso em 22 abr. 2020.

ORTEGA, Flávia. O que consiste a teoria das janelas quebradas? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/381710932/o-que-consiste-a-teoria-das-janelas-quebradas>>. Acesso em 20 abr. 2020

PELLEGRINI, Luís. Janelas quebradas: uma teoria do crime que merece reflexão. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146770896/janelas-quebradas-uma-teoria-do-crime-que-merece-reflexao>>. Acesso em 20 abr. 2020.

RUBIN, Daniel Sperb. Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade. *In*: **Jus Navegandi**, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>. Acesso em 23 abr. 2020.

SRIDHAR, C. R. **Policing urban crimes**: the broken windows theory. Disponível em: <http://sapientpen.blogspot.com.br/2011/10/policing-urban-crimes-broken-windows_31.html>. Acesso em 22 abr. 2020.